



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 81 - Amapá - Macapá, 4 de maio de 2023 - 80 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	3
DIRETORIA GERAL	4
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	7
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	9
MACAPÁ	10
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	10
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	11

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	12
TRIBUNAL PLENO	12
SECÇÃO ÚNICA	21
CÂMARA ÚNICA	25

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL	50
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	50

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

AMAPÁ	54
VARA ÚNICA DE AMAPÁ	54
MACAPÁ	57
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	57
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	58
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	60
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	62
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	63
SANTANA	64
1ª VARA CÍVEL DE SANTANA	64
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	65
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	76
VITÓRIA DO JARI	77
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	77
PEDRA BRANCA DO AMAPARI	78
VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI	78
POSTO AVANÇADO DE SERRA DO NAVIO	79
LARANJAL DO JARI	79
2ª VARA DE LARANJAL DO JARI	79

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 68270/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 031731/2023.

Considerando os termos do OFÍCIO N.º 075/2023-CGJ ;

RESOLVE :

AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Amapá, a viajar até as cidades de:

Art. 1º Brasília/DF, nos dias 23 e 24 de maio de 2023, a fim de participar da audiência com o Corregedor Nacional de Justiça/CNJ, Ministro Luis Felipe Salomão, agendada para o dia 24 de maio de 2023, às 14h15, com ônus ao TJAP;

Art. 2º Porto Alegre/RS, no período de 24 a 27 de maio de 2023, a fim de participar do 91º Encontro Nacional do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil (ENCOGE) e do 3º Fórum Nacional Fundiário, que ocorrerão no período de 24 a 26 de maio de 2023, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 04 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

** Republicada em virtude da inclusão da viagem à Brasília/DF.*

PORTARIA N.º 68271/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 031731/2023.

RESOLVE :

AUTORIZAR, o Juiz Auxiliar da Corregedoria ANDRÉ GONÇALVES DE MENEZES, viajar até as cidades de:

Art. 1º Brasília/DF, nos dias 23 e 24 de maio de 2023, a fim de assessorar o Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça do Amapá, Jayme Henrique Ferreira, na audiência com o Corregedor Nacional de Justiça/CNJ, Ministro Luis Felipe Salomão, agendada para ocorrer no dia 24 de maio de 2023, às 14h15, com ônus ao TJAP;

Art. 2º Porto Alegre/RS, no período de 24 a 27 de maio de 2023, a fim de assessorar o Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça do Amapá, Jayme Henrique Ferreira, durante o 91º Encontro Nacional do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil (ENCOGE) e do 3º Fórum Nacional Fundiário, que ocorrerão no período de 24 a 26 de maio de 2023, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 11 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

* Republicada em virtude da inclusão da viagem à Brasília/DF.

PORTARIA Nº68477/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 036465/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR a viagem dos servidores ARLENA BRANDÃO QUEIROZ, mat.44289 (Analista Judiciário/Psicólogo); ELIETTE DE ARAÚJO MAIA TRINDADE, mat. 11274 (Assistente Social); ROBERTO MALCHER MOTTA, mat. 4090 (Motorista), a fim de realizar ações de Assistência Psicossocial aos Magistrados, servidores e colaboradores lotados nas Comarcas do Interior, conforme cronograma a seguir:

1ª etapa: de 15/05 a 19/05/2023

15/05/23 - Deslocamento para a Comarca de Amapá

16/05/23 - Amapá

17/05/23 - Calçoene

18/05/23 - Tartarugalzinho

19/05/23 - Retorno a Macapá

2ª Etapa: de 29/05 a 01/06/2023

29/05/23 Deslocamento para a Comarca de Mazagão

29/05/23 - Mazagão

30/05/23 - Porto Grande

31/05/23 - Ferreira Gomes

01/06/23 - Retorno a Macapá

3ª Etapa: de 03/07 a 07/07/2023

03/07/23 - Deslocamento para a Comarca de Vitória do Jari

04/07/23 - Vitória do Jari

05/07/23 - Laranjal do Jari

06/07/23 - Laranjal do Jari

07/07/23 - Retorno a Macapá

4ª Etapa: de 17/07 a 20/07/2023

17/07/2023 - Deslocamento para a Comarca do Oiapoque

18/07/2023 - Oiapoque

19/07/2023 - Oiapoque

20/07/2023 - Retorno a Macapá

5ª Etapa: 24/07 a 26/07/2023

24/07 - Deslocamento para comarca de Pedra branca do Amapari

25/07 - Pedra Branca do Amapari

26/07 - Retorno a Macapá

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 04 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº 68476/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 009786/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR o deslocamento dos servidores RILDOMAR JUCÁ LEITE FERREIRA, mat. 4120, Coordenador Administrativo, SUZIVALDO DE ALMEIDA MONTEIRO, mat. 2747, Técnico Judiciário e AEDO DOS SANTOS DIAS, mat 45.212, servidor à disposição, até o Posto Avançado de Itauba no dia 28 de abril de 2023, para a realização do inventário especial de bens inservíveis daquela unidade.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 3 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº 68488/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 039348/2023.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a Equipe de Assessoria Especial de Planejamento Estratégico, Governança e Gestão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE-GO) para realizar workshop sobre a implementação da aplicação Business Intelligence (BI) no Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), no período de 7 a 14 de maio de 2023, com ônus de passagens aéreas e diárias a este Tribunal.

Arte. 2º A equipe técnica é composta pelos servidores Abel Manoel de Oliveira Neto, Assistente Técnico (Terceirizado Colaborador Eventual) - Especialidade: *Front End*; Bruno Mortari - Analista Judiciário, especialidade: Estatístico; Daniel Monteiro Freire da Fonseca - Assistente Técnico (Terceirizado Colaborador Eventual) - Especialidade: *DAX - Expression Data*; Igor Gabriel Monteiro - Apoio Administrativo - (Terceirizado Colaborador Eventual) - Especialidade: *Web Designer*; José Carlos da Silva - Técnico Judiciário - Área Administrativa, exercendo o cargo de Assessor Especial de Planejamento Estratégico, Governança e Gestão; Gustavo Alves Marçal - Apoio Administrativo - (Terceirizado Colaborador Eventual) - Especialidade: *Programador de Sistemas*; e Rafael Costa Marinho - Assistente Técnico (Terceirizado Colaborador Eventual) - Especialidade: Estatístico.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 4 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**Nº 002/2023-TJAP**

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá torna público que realizará contratação direta, na forma eletrônica, com critério de julgamento de menor preço por grupo, objetivando a aquisição de Iphone 14 Pro Max 1T. Processo administrativo nº 022899/2023. Abertura da sessão: dia 09/05/2023, às 08h00min (horário de Brasília). Consulta do edital no endereço eletrônico <http://www.compras.gov.br> (UASG 925306) ou no www.tjap.jus.br/portal/ (aba Licitações em Aberto).

Macapá-AP, 04 de maio de 2023.

Tássia Brandão Freire

Secretária de Contratações e Convênios

EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO**I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:**

CONTRATO Nº 020/2023-TJAP

II - PARTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ - UPA

III - OBJETO:

Contratação de empresa para a realização do processo seletivo de estagiários remunerados de ensino superior, nos níveis de graduação, educação profissional e tecnológica, na modalidade virtual online, com vistas à formação de cadastro reserva de estagiários para o TJAP.

IV - VIGÊNCIA:

Nos termos da Lei 14133/2021, artigo 105, a duração do presente contrato será de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado, sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que se ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.

V - VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas do Serviço de planejamento e execução de processo seletivo para estagiários do Tribunal de Justiça do Amapá - AP totalizam o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e correrão à conta do Orçamento vigente do CONTRATANTE, sendo empenhada da seguinte forma: Nota de Empenho Estimativo nº 2023NE00306, de 28/04/2023, sob o programa de trabalho 1.02.061. 0052. 2327 - ESCOLA JUDICIAL DO AMAPÁ - EJAP, Natureza 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, fonte 500.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

- Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, e § 1º; - Constituição do Estado do Amapá, artigo 42, § 1º; - Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; - Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; - Lei nº 14133/2021, artigo 75, XV; - Resolução 1512/2022-TJAP; - Processo administrativo 123707/2022.

Macapá-AP, 03 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**- Presidente do TJAP****- CONTRATANTE -****DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 68416/2023-GP**

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 24488/2023.

RESOLVE:

PRORROGAR, até o dia 03 de maio do corrente ano, o prazo para aplicação do recurso de suprimento de fundos, concedido ao servidor ADELSON ARMANDO MARQUES ANDERSON, através da Portaria nº 68034/2023-GP, nos termos do § 4º, do Art. 4º, da Lei nº. 0624/2001, e Parágrafo Único do Art. 11 da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP, mantido os demais termos do referido ato.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 27 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68467 /2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 41282/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor HERMES DA SILVA SUSSUARANA, Chefe de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Santana, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 3 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68463 /2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 38449/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome da servidora REGINA LUCIA MONTEIRO CHAGAS DA COSTA, Chefe de Gabinete da Presidência, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 3 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68426/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 35630/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do Magistrado Dr. ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES, Juiz de Direito titular da 3ª Vara de Competência Geral da infância e Juventude da Comarca de Laranjal do Jarí, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), destinados a custear despesas realizadas pela Comarca, conforme inciso VI c/c o inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Apoio os Juizados da Infância e Juventude - FAJJ, Programa 1.02.061.0058.2332, no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 28 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68429/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 38291/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do Magistrado Dr. HERALDO NASCIMENTO DA COSTA, Juiz de Direito titular da Comarca de Tartarugalzinho, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), destinado a custear despesas realizadas pela Comarca, conforme inciso VI, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.061.0058.2332, no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 28 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 68421/2023-SGP

A Sra. KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 49101/2016-GP e tendo em vista o contido no Protocolo nº 40912/2023;

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a licença em razão de falecimento de pessoa da família usufruída pela servidora VITORIA CAROLINA DE LIMA GURGEL, Analista Judiciário - Especialidade Taquígrafo, matrícula nº 44337, lotada na Secretaria Geral - Taquigrafia, no total de 08 (oito) dias - período de 23 a 30/04/2023, nos termos do artigo 115, III, b, da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 28 de abril de 2023.

KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA

Secretária de Gestão de Pessoas

(republicada por conter erro material)

PORTARIA Nº 67493/2023-DG

O *Bacharel* VERIDIANO FERREIRA COLARES, *Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP;

CONSIDERANDO a anuência da chefia imediata, conforme Movimento de Ordem 01 do Protocolo nº 126277/2022,

R E S O L V E:

CONCEDER licença especial prêmio por assiduidade ao servidor ZILDO DA SILVA DE LUNA JÚNIOR, Analista Judiciário, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 41941, lotado na Vara Única da Comarca de Pedra Branca do Amapari, referente ao segundo quinquênio, compreendido de 15/03/2015 a 13/03/2020; bem como, autorizar o usufruto do primeiro terço da licença no período 09/05 a 07/06/2023 (30 dias), nos termos dos artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 03 de maio de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Diretor-Geral/TJAP

PORTARIA N.º 68484/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 033853/2023.

R E S O L V E:

RETIFICAR parcialmente a Portaria nº 68330/2023-GP, publicada no DJE nº 71, de 18/04/2023, que oficializou a designação da servidora NILDA MARIA GONÇALVES NEVES, servidora a disposição civil - NS - (RP), matrícula nº 41.223, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Assistente Judiciário IV da Diretoria do Fórum - Secretaria Geral da Comarca de Macapá, Código 200.4, Nível FC-4, face usufruto de férias pelo servidor titular MAURO DE JESUS GONÇALVES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 6.440, nos seguintes períodos: de 10 a 19/04/2023; de 02 a 11/05/2023; de 29/05 a 07/06/2023; de 21 a 30/06/2023; de 01 a 10/08/2023; de 28/08 a 06/09/2023; de 02 a 11/10/2023; de 31/01 a 09/02/2024 e de 18 a 27/03/2024 e face o gozo de recesso forense deste, no período de 13 a 30/10/2023, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; artigo 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, Atos Conjuntos nºs 416/2016-GP/CGJ c/c 433/2017-GP/CGJ e artigo 141 da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Onde se lê: "no período de 01 a 10/08/2023"

Leia-se: "no período de 02 a 11/08/2023"

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 04 de maio de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68480/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 041333/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor IAGO TEIXEIRA REZENDE, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Tecnologia da Informação-Telecomunicações, matrícula nº 44.324, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Assistente de Tecnologia da Informação, Código 200.3, Nível FC-3, no período de 02/05 a 19/05/2023, em razão do usufruto compensatório de recesso forense pelo titular TIAGO WANZELER PINTO, Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Técnico em Informática, matrícula nº 24.612, conforme o disposto nos artigos 48, §§ 1º e 2º e 80, § 2º, da Lei Estadual nº 0066/1993; no artigo 11, do Ato Conjunto nº 416/2016-GP/CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº 433/2017-GP/CGJ, e nos termos do artigo 141 da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 04 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68486/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 035257/2023;

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor JOSÉ NAZARENO LOPES MACHADO, Técnico Judiciário, matrícula nº 40.274, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 13 a 24/04/2023, face usufruto de férias pelo titular RODRIGO RUBENS BARAHUNA ALCOLUMBRE, Analista Judiciário, matrícula nº 41.000, nos termos dos artigos

48 c/c 80, §2º; e artigo 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, Resolução nº 1575/2023 e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 04 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68478/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 041277/2023.

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora **ANNE SUZIELLE SILVA SANCHES**, Servidora civil à disposição, matrícula nº 44.672, para o exercício da função de confiança de **Assistente Judiciário III, Código 200.3, Nível FC-3**, no âmbito do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Execução Penal, prevista no Anexo III-B da Tabela de Funções de Confiança Judiciária da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, Inciso II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de **27 de abril de 2023**.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 04 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 267 0025080 10**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402235, consulte a validade deste selo no site: extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343432023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

ELIELSON MARTINS CARDOSO

DARLEIA LIMA PINTO

Ele é filho de LEANDRO CORRÊA CARDOSO e de MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS CARDOSO.

Ela é filha de CLAUDIONOR DE PAULA PINTO e de MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA PINTO.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 04 de maio de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 268 0025081 19**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402239, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343472023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

ANTONIO SOUSA NASCIMENTO

JAMYLE LOBO DE ALENCAR

Ele é filho de FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO e de ADELAIDE SOUSA NASCIMENTO.

Ela é filha de JAIRO CARVALHO DE ALENCAR e de MARIA DOS SANTOS LOBO.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 04 de maio de 2023.

- O Oficial -

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Livro nº D 11 Folhas 133

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.193

156760 01 55 2023 6 00011 133 0003133 63

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

DIÊGO MACHADO RAMOS, estado civil **solteiro**, profissão **autônomo**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **13 de outubro de 1995**, residente e domiciliado à **Avenida Ana Nery, N.º. 781, Laguinho, Macapá, AP**, filho de **Reginaldo Ramos da Silva** e de **Ana Maria Machado Virgolino**; e

LIZANDRA LIMA SANTOS, estado civil **solteira**, profissão **professora**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **22 de junho de 1993**, residente e domiciliada à **Rua Amadeu Gama, N.º.2193, Jardim Marco Zero, Macapá, AP**, filha de **Jorge Luiz Santos** e de **Sandra Lima Feitosa**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **04 de maio de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 134

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.194

N.º 156760 01 55 2023 6 00011 134 0003134 61

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

DIÓGO SOUZA DA SILVA, estado civil **solteiro**, profissão **empresário**, nascido em **Belem, PA**, na data de **08 de junho de 1986**, residente e domiciliado à **Rua Raimundo Ramos da Silva, Nº. 559, Infraero, Macapá, AP**, filho de **João Santana da Silva** e de **Roseni Tavares de Souza**; e

MIRLANE DO NASCIMENTO CARDOSO, estado civil **solteira**, profissão **policia militar**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **16 de dezembro de 1991**, residente e domiciliada à **Rua Raimundo Ramos da Silva, Nº. 559, Infraero, Macapá, AP**, filha de **Manoel Pena Cardoso** e de **Dinair Ferreira do Nascimento**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **04 de maio de 2023**.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 570

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 071 0012071 06

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

VALDERI DIAS DA SILVA

e

ROSILANA VIEIRA MIRANDA

ELE, filho de **WALDEMAR JERONIMO DA SILVA** e **TEREZINHA DIAS DA SILVA**.

ELA, filha de **JOSÉ MARQUES MIRANDA** e **ROSINEIDE VIEIRA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 04 de maio de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400749 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**

Nº do processo: 0002071-14.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: MARIA ASSUNCAO GIUSTI DE ALMEIDA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Agravado: MARIA ASSUNCAO GIUSTI DE ALMEIDA

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Diante da juntada de agravo interno (ordem nº 16), intime-se o(a) Agravado(a) para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000798-73.2023.8.03.0008

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: C. S. C.

Advogado(a): JAIR GOMES SAMPAIO - 814BAP

Autoridade Coatora: P. C. L. DE O.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: CHARLESON SILVA CORREA, por advogado, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. Relatou que prestou concurso público para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado do Amapá, regularmente convocado para o teste de aptidão física, conforme Edital nº 016/2023. Explicitou a impossibilidade de realizar o exame em razão dos sintomas da Covid-19, cujo exame testou positivo em 05.02.2023. Juntou atestado médico com a recomendação de afastamento das atividades até o dia 15.02.2023. Afirmou que a administração indeferiu o pedido de remarcação do teste e manteve o posicionamento na decisão do recurso administrativo. Aduziu a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Requereu o benefício da justiça gratuita e a imediata segurança para garantir a convocação para a etapa seguinte do certame. Não obstante os argumentos deduzidos, o impetrante deixou de comprovar a condição de hipossuficiência necessária à isenção do recolhimento das custas iniciais e de apresentar a decisão administrativa contra a qual se insurge. Dos documentos anexados, constam os editais publicados e o recurso administrativo com protocolo datado de 01.03.2023. A constituição de advogado e a profissão declarada no pedido direcionado ao secretário de administração contradizem a ausência de capacidade econômica para arcar com as custas do processo. Nesse contexto, entendo pertinente a emenda à inicial. Primeiro para oportunizar a comprovação da situação financeira que a impede de suportar as custas e as despesas processuais. Segundo para que o impetrante junte aos autos prova do ato praticado pelo secretário de estado de administração que afrontou o direito líquido e certo alegado na exordial. Ante o exposto, em atenção ao princípio da cooperação, da lealdade e da vedação da decisão surpresa, determino a intimação do impetrante para que se manifeste a respeito dos pontos acima indicados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Nº do processo: 0029754-57.2022.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ANGELA MARIA DOS SANTOS MACHADO

Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP

Autoridade Coatora: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Instada a se manifestar acerca da petição do Estado do Amapá, de ordem eletrônica nº 68, a impetrante peticionou à ordem eletrônica nº 82, argumentando, em síntese, que o Estado do Amapá ainda não cumpriu a decisão liminar já confirmada pelo acórdão de ordem nº 59; que a manifestação estatal desvirtua os exatos termos do que restou julgado, uma vez que indica que a impetrante deve apresentar 03 (três) orçamentos do procedimento cirúrgico almejado na iniciativa privada, quando, em verdade, fora consignado na decisão colegiada que apenas o Hospital São Camilo realiza a cirurgia pretendida e que o Estado deve, no prazo máximo de 10 (dez), dias, a contar da ciência, adotar as medidas necessárias para a realização do procedimento da impetrante. Requereu, ao final, o sequestro do valor de astreintes arbitrados ainda por ocasião da decisão liminar, até o limite de R\$ 30.577, 88 (trinta mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), a fim de que a impetrante providencie a realização do procedimento cirúrgico. Alternativamente, a intimação da impetrada para imediato cumprimento da ordem, sob pena de elevação do valor de astreintes para o dobro do concedido, bem como, concomitantemente, a atribuição de responsabilização pessoal e o encaminhamento dos presentes autos para o Ministério Público do Amapá para apuração do crime de desobediência, nos termos do art. 330º, CP. É o

breve relato. Decido Com razão a impetrante. O Ente Estatal deve cumprir o acórdão transitado em julgado nos seus exatos termos, conforme já consta do despacho de ordem eletrônica nº 73. Portanto, é defeso ao Ente Estatal delegar ou terceirizar o cumprimento da ordem concedida neste mandamus. É o que se percebe da leitura da peça de ordem nº 68, onde requereu que este Juízo expeça ofício ao Hospital São Camilo para cumprir a ordem judicial e informou ainda que aguarda o valor do procedimento para fins de prestação de contas. Ora, tais pedidos não correspondem à ordem concedida nesta ação mandamental, que, repise-se, transitou em julgado. Deve, o Ente Estatal/Autoridade Coatora, diretamente, providenciar junto ao Hospital São Camilo o cumprimento da ordem. Não obstante, entendo que merece deferimento o pedido alternativo, uma vez que o pleito de sequestro de valores referentes a astreintes não dispensa a apresentação de planilha correspondente ao total já alcançado pelo descumprimento da ordem, ainda que haja um limite de valor, o que não foi juntado pela exequente. Desta forma, com fulcro no §1º do art. 2º, da OS 60/2019 – GP/TJAP, DETERMINO a intimação da Autoridade Coatora para que cumpra os exatos termos do acórdão em 72 (setenta e duas) horas, sob pena de elevação da multa arbitrada, alertando ainda que a multa poderá ser imposta diretamente à autoridade coatora e ainda sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público para eventual responsabilização criminal. Na oportunidade, remeta-se, novamente, cópia do acórdão executado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008380-85.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CLEUSON DA SILVA MIRANDA, LARA MAISA SILVEIRA SOUZA
Advogado(a): NADIA ALESSANDRA SILVA MORAES - 4698AP
Autoridade Coatora: ESTADO DO AMAPÁ, FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de mandado de segurança impetrado por LARA MAISA SILVEIRA SOUZA e CLEUSON DA SILVA MIRANDA, contra ato perpetrado pela SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ – AP; PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL, DE PEDAGOGO, TRADUTOR INTÉRPRETE DE LIBRAS-LÍNGUA PORTUGUESA E DE CUIDADOR, DO ESTADO DO AMAPÁ, SUELEM AMORAS TÁVORA FURTADO, e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, os quais teriam inseridos três questões no Concurso Público em pauta, sem que tais questões contivessem do conteúdo programático previsto no Edital do Certame. Em suas razões mandamentais, em síntese, os impetrantes narraram que realizaram a prova regularmente, recebendo o caderno da cor BRANCA, tipo 01, tendo ambos obtido 35 (trinta e cinco) acertos e, após recorrer de 03 (três) questões do gabarito preliminar, a saber, as de ns. 51, 52 e 53, foram eliminados do Certame, visto que, de acordo com o edital, a quantidade mínima de acertos na prova objetiva deveria ser de 36 (trinta e seis) questões. Argumentam que as questões recorridas deveriam ter sido anuladas pela Banca FGV, visto que versavam sobre assunto que não constava no conteúdo programático previsto no edital do referido concurso público, razão pela qual pugnam pela anulação destas e, via de consequência, o direito de prosseguirem nas demais fases do Concurso Público em questão. Ao final, pugnam pela concessão de liminar, para o fim de anular as três questões indevidamente consideradas para o resultado final do Concurso Público, com o consequente direito dos Impetrantes em prosseguirem nas demais fases do Certame e, no mérito pela confirmação da liminar e concessão definitiva da segurança, nos estritos termos de suas razões. Antes de apreciar a liminar, solicitei informações à autoridade coatora, alertando-a de que tais informações objetivavam subsidiar a deliberação sobre a referida medida de urgência (ordem eletrônica n. 25). Juntada de Contestação (ordem eletrônica n. 40), na qual a autoridade impetrada, FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do objeto, já que as questões impugnadas pelos ora impetrantes foram anuladas pela Banca Examinadora do Certame. Ao prestar as informações (ordem eletrônica n. 44), a autoridade impetrada, SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, pugnou pela denegação da segurança. Em despacho de ordem eletrônica n. 49, determinei a intimação dos impetrantes para manifestação quanto à eventual perda do objeto e a colheita do parecer da douta Procuradoria de Justiça. Os impetrantes manifestaram-se pela perda do objeto do presente mandamus diante da anulação das questões pela Banca Examinadora (ordem eletrônica n. 55). A douta Procuradoria de Justiça, por sua vez, opinou pelo conhecimento da presente Ação Mandamental e, no mérito, sou pela prejudicialidade de seu julgamento, em razão da perda superveniente do objeto, devendo a presente ação ser extinta sem a resolução do mérito (ordem eletrônica n. 62). É o relatório, passo a fundamentar e decidir. DECIDIDA a análise dos autos, constata-se que de fato as questões 51, 52 e 53 TIPO 1 - BRANCA, que eram objetos do presente mandado de segurança, foram anuladas de Ofício pela Banca Examinadora, conforme informado na contestação (ordem eletrônica. 40) e pelos próprios impetrantes (ordem eletrônica n. 55). Desta forma, diante da perda superveniente do objeto deste mandado de segurança, impõe-se a sua extinção, pois não mais existe interesse processual em seu seguimento. À luz desses fundamentos, com fulcro nos art. 485, VI e § 3º, do CPC/2015, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, denego a segurança, julgando extinto o mandamus, sem resolução do mérito. Custas já recolhidas (ordem eletrônica n. 01). Sem condenação em honorários, conforme art. 25, da Lei 12.016/09. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0028669-70.2021.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Agravado: MARIA LÚCIA RODRIGUES
Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Muito embora, no curso desta execução, a impetrante tenha sido intimada por duas vezes, movimentos nºs 340 e 341, para se manifestar acerca da satisfação da obrigação, e não tendo declinado nos autos qualquer notícia sobre o seu efetivo cumprimento, é possível extrair do caderno processual, por meio das manifestações do Estado do Amapá e do Hospital São Camilo e São Luís, bem como do despacho de ordem eletrônica nº 423 que a ordem concedida nesta ação mandamental, conforme acórdão de ordem eletrônica nº 107, fora satisfeita. Feitas estas considerações e sem maiores delongas, com esteio no art. 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução. Agravo interno interposto à ordem eletrônica nº 185 prejudicado. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0001105-32.2015.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado(a): MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - 156594SP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DESPACHO: Intime-se a exequente, uma vez que o documento apresentado à ordem eletrônica nº 234 encontra-se parcialmente ilegível. Após regularização ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0003653-20.2021.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ELIELTON FERREIRA GOUVEIA
Advogado(a): KAREN KEITYANE MONTEIRO DO NASCIMENTO - 4829AP
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei que houve interposição, pelo Estado do Amapá, de Agravo em Recurso Especial à ordem eletrônica nº 217. Quanto ao processamento deste recurso, consta dos autos a juntada de contrarrazões, ordem eletrônica nº 222, e decisão de manutenção da inadmissão do REsp, ordem eletrônica nº 227, e remessa dos autos ao STJ, ordem eletrônica 240, inexistindo informações acerca do julgamento do recurso. Tais elementos são imprescindíveis ao trâmite deste feito a fim de delimitarmos se estamos diante de uma execução provisória ou definitiva, uma vez que possuem regramentos distintos no Código de Processo Civil. Deste modo, à Secretaria a fim de que certifique acerca da tramitação do aludido agravo perante a Corte Especial. Após, conclusos. Publique-se.

Nº do processo: 0000336-43.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Reclamado: MARIA DE FATIMA COUTO ARAGÃO, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01
Advogado(a): DIEGO JOSE MORPHEU FERREIRA MENDES - 2649AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Acórdão: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECLAMAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - OFENSA AO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 25 DO TJAP - RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1) Segundo o enunciado da Súmula nº 25 desta Corte É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo 'termo de consentimento esclarecido' ou por outros meios inconteste de prova; 2) Deve ser reformado, portanto, o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais que, em desconformidade com esse entendimento, reformou sentença que julgara improcedentes os pedidos autorais, mesmo diante das provas de que o banco deu plena ciência à consumidora acerca do produto contratado; 3) Reclamação conhecida e julgada procedente.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 835ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 23/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu da Reclamação e, no mérito, por maioria, julgou-a procedente, vencido o Desembargador Gilberto Pinheiro, que a julgava improcedente, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos(a) Senhores(a): Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), Desembargador

CARMO ANTÔNIO (2º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (3º Vogal) e Desembargador ADÃO CARVALHO (Presidente). Desembargador ROMMEL ARAÚJO (Impedido, nos termos do art. 8º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte). Procuradora de Justiça: Dra. RAIMUNDA CLARA BANHA PICANÇO.

Nº do processo: 0005244-51.2020.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: SAULO RAMID FIGUEIREDO GEMAQUE
Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que não proveu os Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 191, inclusive a certidão de trânsito com julgado, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000402-67.2016.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
RECURSO ESPECIAL Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Recorrido: DARLAN CORREA BARBOSA
Advogado(a): DIOGO ROGERIO BARBOSA FONSECA - 2575AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou os Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 290, inclusive a certidão de trânsito com julgado, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001836-52.2020.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ALDO SEBASTIÃO RODRIGUES ROCHA
Advogado(a): FRANCINNE DE LIMA GOMES - 3745AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Interno no Agravo no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 160, inclusive a certidão de trânsito com julgado, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001869-42.2020.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Embargado: MARLUCIO FERREIRA DA SILVA DOS REIS
Advogado(a): BÁRBARA LIS RABELO BRITO - 3356AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou os Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 281, inclusive a certidão de trânsito com julgado, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008254-35.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Reclamado: EDSON MONTEIRO LAGOIA, TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ,

Advogado(a): VICTOR YVENNS FURTADO NASCIMENTO - 4041AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. CONTRARIEDADE COM O IRDR 0002370-30.2019.8.03.0000. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE 1) A ementa do IRDR condiciona a validade da contratação à comprovação pela instituição bancária da ciência do consumidor da operação contratada. 2) As informações do termo de adesão evidenciam que o consumidor estava ciente de que contratou um cartão consignado. 3) Reclamação julgada procedente.

Vistos e relatados os autos, o PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 833ª Sessão Ordinária, em julgamento conjunto, as Reclamações nº 0008254-35.2022.8.03.0000 e nº 0008315-90.2022.8.03.0000, à unanimidade, foram conhecidas e, no mérito, por maioria, julgadas procedentes, vencidos os Desembargadores Gilberto Pinheiro e Agostino Silvério, que as julgavam improcedente, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1º Vogal), ROMMEL ARAÚJO (2º Vogal), MÁRIO MAZUREK (3º Vogal), GILBERTO PINHEIRO (4º Vogal), AGOSTINO SILVÉRIO (5º Vogal) e ADÃO CARVALHO (Presidente). Macapá (AP), 19 de abril de 2023.

Nº do processo: 0008315-90.2022.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Reclamado: TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ,, VALDENICE BATISTA DOS SANTOS

Advogado(a): RENAN RODRIGUES DE MELO - 2075AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. CONTRARIEDADE COM O IRDR 0002370-30.2019.8.03.0000. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE 1) A ementa do IRDR condiciona a validade da contratação à comprovação pela instituição bancária da ciência do consumidor da operação contratada. 2) As informações do termo de adesão evidenciam que o consumidor estava ciente de que contratou um cartão consignado. 3) Reclamação julgada procedente.

Vistos e relatados os autos, o PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 833ª Sessão Ordinária, em julgamento conjunto, as Reclamações nº 0008254-35.2022.8.03.0000 e nº 0008315-90.2022.8.03.0000, à unanimidade, foram conhecidas e, no mérito, por maioria, julgadas procedentes, vencidos os Desembargadores Gilberto Pinheiro e Agostino Silvério, que as julgavam improcedente, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1º Vogal), ROMMEL ARAÚJO (2º Vogal), MÁRIO MAZUREK (3º Vogal), GILBERTO PINHEIRO (4º Vogal), AGOSTINO SILVÉRIO (5º Vogal) e ADÃO CARVALHO (Presidente). Macapá (AP), 19 de abril de 2023.

Nº do processo: 0000346-87.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: JOEZER CARLOS DE MENDONÇA MAIA

Advogado(a): MARIA DAS NEVES DA ROCHA PINHEIRO - 2272AP

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Agravado: JOEZER CARLOS DE MENDONÇA MAIA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Reclamação interposta pelo BANCO BMG S.A, com pedido de liminar, contra ato da TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ, feito no qual figura JOEZER CARLOS DE MENDONÇA MAIA como reclamado. Indeferido o pedido de liminar, a Reclamante manifestou-se nos autos pugnando pela desistência da Reclamação em razão de acordo juntado nos autos do processo n. 0002727-83.2019.8.03.0008, no qual proferido o acórdão reclamado. Homologo o pedido de desistência na forma do artigo 485, VIII, do CPC e julgo extinto o processo, determinando o seu arquivamento e dou prejudicado o agravo interno, ressaltando que a relação processual não chegou a ser formalizada nestes autos, ante a não citação da parte adversa. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003432-66.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: T. A. A. DE O.

Advogado(a): WILLER AGUIAR PENA - 3537AP

Autoridade Coatora: A. DE A. C., S. DE E. DE A. DO G. DO E. DO A.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por TÚLIO ARNOLD AGUIAR DE OLIVEIRA, por intermédio de advogado, apontando como autoridades coatoras o Sr. Paulo Cesar Lemos de Oliveira - Secretário de Estado da Administração do Estado do Amapá e o Coronel Adilton de Araújo Correa, Comandante da Polícia Militar do Estado do Amapá. O Impetrante narra que foi reprovado no teste de natação por motivos alheios a sua vontade. Argumenta que teve abalo psicológico decorrente da morte de um candidato da sua Turma e de sua avó, motivo porque não conseguiu dormir adequadamente na noite anterior ao teste físico. Alega irregularidades na piscina que apresentava raias incompletas e estava suja, fato que comprometeu seu rendimento não permitindo que terminasse sua prova de forma correta, pois mesmo estando com desconforto muscular (câimbra) achou que estava próximo da borda, o que não ocorreu. O impetrante requer a concessão liminar da ordem mandamental para determinar a remarcação do TAAF, para data futura. Pugna ainda pela concessão da gratuidade de justiça. Os autos vieram conclusos em substituição regimental. É o relato. Decido. Intime-se o Impetrante para emendar a petição inicial, e trazer aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, a exemplo do edital que rege o certame e demais editais com a convocação e resultado do teste de aptidão física, ressaltando-se de antemão que não se depara ilegalidade manifesta do ato de eliminação de candidato que deixou de completar teste de natação, previsto em edital, exceto quando demonstrado inequivocamente afronta a direito líquido e certo. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001189-13.2018.8.03.0005
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: JOSE OSMAR CAVALCANTE MENEZES

Advogado(a): GENIVALDO MARVULLI - 410AP

Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO AMAPA

Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ, ROBERIO ALEIXO ANSELMO NOBRE

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: O art. 435 do CPC dispõe que é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Desta feita, defiro o pedido de juntada dos documentos novos, conforme requerido na petição do mov. 417. Juntados os documentos, ouça-se o Estado do Amapá e, em seguida, a Procuradoria de Justiça. Proceda-se ao cadastramento do advogado substabelecido, observando que o julgamento deverá em pauta presencial, a fim de possibilitar a sustentação oral requerida na petição do mov. 417. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002324-02.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES

Advogado(a): PATRÍCIA SOARES DE CARVALHO DA SILVA - 3854AP

Reclamado: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de reclamação ajuizada por RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, Senador da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá proferido no Recurso Inominado nº 0002462-97.2022.8.03.0001. Segundo alegou, o acórdão divergiu da jurisprudência dos tribunais superiores (Tema nº 837 do STF e precedentes vinculantes do STJ) ao impedi-lo de obter junto aos reclamados, GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA e FACEBOOK SERVIÇOS OLIVE DO BRASIL LTDA., acesso à identificação dos usuários que compartilharam vídeos difamatórios a seu respeito, uma vez que busca a reparação moral e material pelos danos sofridos. Além da cassação da decisão, pediu a suspensão do processo para evitar dano irreparável ocasionado pelo trânsito em julgado do acórdão. Relatado, decido. Em consulta ao processo de origem, verifiquei que houve a interposição de recurso contra o acórdão, de modo que não há risco de arquivamento, cuja ocorrência, aliás, não prejudicaria a análise da presente reclamação. Portanto, indefiro o pedido de suspensão do feito. Requiram-se informações da Autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado que, deverá prestá-la em 10 (dez) dias, a rigor do art. 989, I, do CPC. Cite-se o beneficiário da decisão impugnada, para apresentar sua resposta no prazo legal, nos termos do art. 989, III, do CPC. Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 991 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003011-76.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: E. K. R. DA C.

Advogado(a): SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 539AP

Autoridade Coatora: S. E. DE A. DO E. DO A.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Emily Krislen Rabelo da Costa em face de ato, que sustenta ilegal e abusivo, praticado pelo Secretário de Administração do Estado do Amapá que a excluiu do concurso público para provimento do cargo de soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes do Estado do Amapá - PMAP, em razão da não aprovação na avaliação de capacidade física. Em suas razões sustenta que na data de 21 de janeiro de 2023, quando se encontrava treinando para o teste de avaliação física, acabou por se lesionar, porquanto pisou em falso em

um buraco encoberto por grama. Afirma ter comparecido na data marcada para realização do teste, requerendo que fosse a prova remarcada por conta de lesão, situação diversa da prevista no edital que fala em contusão. Não obteve resposta. Diante da omissão, interpôs recurso administrativo, entretanto, seu pedido foi indeferido. Argumenta que sua eliminação seria ilegal, na medida em que teria direito de concorrer em igualdade de condições com os demais candidatos. Discorre a respeito da ilegalidade do ato de exclusão do concurso público, reafirmando que a condição que impediu a Impetrante de realizar as provas foi de LESÃO e não de CONTUSÃO, como prevê o Edital, como comprova os laudos e documentação médica, (...). Alega que o ato administrativo impugnado feriu seu direito líquido e certo, requerendo, ao final, a concessão de liminar para determinar que a Autoridade impetrada seja compelida a lhe aplicar a prova de avaliação de capacidades físicas. No mérito, a concessão em definitivo da segurança determinando-se sua convocação para as demais fases do concurso público para provimento do cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes do Estado do Amapá - PMAP. Determinada a emenda da inicial para adequar o valor da causa. Petição da impetrante emendando a inicial e requerendo a gratuidade judiciária. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Inicialmente pode-se verificar que, de fato, embora não tenha sido requerida a gratuidade na petição inicial, conforme descrito na decisão anterior, a impetrante requereu o benefício quando emendada a inicial e, em seguida (MO #18), juntou documentos a comprovar a alegada hipossuficiência, razão pela qual defiro a gratuidade. A pretensão da impetrante tem como fundamento a alegação de previsão editalícia acerca da impossibilidade de repetição de teste físico nas hipóteses em que o candidato apresenta contusão, entretanto, sua condição era de lesão, ou seja, situação diversa da prevista no edital do concurso. Em que pese a impetrante se apegar à divergência semântica dos termos constantes na inicial e no edital do concurso, destaco que a previsão a respeito da possibilidade ou não de repetição do teste é clara: 1.6 Os casos de alterações orgânicas (estados menstruais, indisposições, câimbras ou contusões), bem como qualquer outra condição que impossibilite o avaliado de submeter-se às provas ou diminua a sua capacidade física e/ou orgânica, não serão levados em consideração, não sendo deferido nenhum tratamento diferenciado a qualquer avaliado, em conformidade com o art. 44 do Decreto nº 5193/2019. (destaquei) Depreende-se, portanto, que, a questão relativa à condição da impetrante (lesão ou contusão) é indiferente para fins de repetição ou não do teste. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que as exigências físicas na carreira militar são válidas, desde que haja previsão em lei específica e no edital do concurso público. Essas exigências estão presentes por meio de lei, o Estatuto da Polícia Militar do Estado do Amapá, norma vigente, que representa o fundamento de validade da regra fixada no edital. Neste sentido é a posição do STJ (STJ, AgInt no RMS 61.445/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. em 09.03.2020, DJe 11.03.2020; STJ, RMS 44.597/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. em 11.02.2014, DJe de 18.02.2014). O e. Supremo Tribunal Federal, de igual forma, consolidou entendimento, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 630.733, pela impossibilidade de remarcação de teste de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior (TEMA 335). A alegação de falta de razoabilidade e proporcionalidade não podem ser aceitas. A previsão é legal e não há elementos que indiquem a inadequação da norma impessoal imposta a todos, indistinta e previamente fixada. O entendimento a respeito da matéria é de que as condições pessoais não autorizam repetição de testes físicos em que o candidato tenha sido reprovado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. VERIFICAÇÃO DE FATORES EXTERNOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1) Inviável a dilação probatória no rito de Mandado de Segurança, dado que visa proteger direito líquido e certo. 2) Acerca da remarcação do teste de aptidão física, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE n. 630733 fixou a seguinte tese: Inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15/5/2013, em nome da segurança jurídica. 3) Ordem mandamental denegada. (TJAP, MS 0004627-91.2020.8.03.0000, Rel. Des. CARLOS TORK, j. em 11.03.2021) MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (BARRA FÍSICA). REMARCAÇÃO DO TESTE FÍSICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STF. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 335). SEGURANÇA DENEGADA. 1) O Edital é norma regente que vincula tanto a administração pública, quanto o candidato. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação de princípios administrativos, em especial da legalidade e publicidade. 2) As provas carreadas aos autos não conduzem à certeza necessária do direito do impetrante à remarcação do teste físico, porquanto implicaria em violação ao princípio da vinculação ao edital, da isonomia, dentre outros. 3) Inclusive, o STF já consolidou entendimento, em sede de repercussão geral, no RE 630733, pela impossibilidade de remarcação de teste de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior (TEMA 335). Precedentes TJAP. 4) Ordem denegada. (TJAP, MS 0042621-24.2018.8.03.0001, Rel. Des. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, j. em 24.04.2019) Lamentável infortúnio ocorrido com a impetrante, nomeadamente quando se encontrava justamente em treinamento para o teste de aptidão física, entretanto, não se verifica, ao menos neste juízo preliminar, qualquer ofensa a seu direito líquido e certo a corrigido pela via mandamental. Posto isto, indefiro o pedido liminar. Requisite-se informações a Autoridade Coatora, que deverá prestá-las no prazo legal. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, Estado do Amapá, enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito. Após, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0008607-75.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Reclamado: TURMA RECURSAL
Litisconsorte passivo: MARIA CELIA SILVA PACHECO
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: RECLAMAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TESE FIXADA EM IRDR. 1) A decisão que resolve a lide sem afastar a tese definida no incidente de resolução de demanda repetitiva desafia reclamação, na forma do art. 121-H, §1, do Regimento Interno do TJP. 2) É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque quando a instituição bancária comprovar que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, tal como exige a tese firmada por esta Corte no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000. 3) Reclamação procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 834ª Sessão Ordinária, realizada em 26/04/2023, à unanimidade, conheceu da Reclamação e, no mérito, por maioria, julgou-a procedente, vencidos os Desembargadores Gilberto Pinheiro e Agostino Silvério, que a julgavam improcedente, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (1º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (2º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (3º Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (4º Vogal), Desembargador MÁRIO MAZUREK (5º Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (6º Vogal) e o Desembargador ADÃO CARVALHO (Presidente). Macapá (AP), 26 de abril de 2023.

Nº do processo: 0003469-93.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: AEROTOP TAXI AEREO LTDA

Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP

Autoridade Coatora: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE (SESA)

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: A atribuição do valor à causa deve ser compatível com a vantagem econômica objetivada na demanda, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança. In casu, a inicial busca determinar que a Impetrante seja declarada vencedora do certame 300101.0077.1852.0208/2022, que foi cancelado com abuso de autoridade, sendo adjudicado a mesma e prosseguimento do referido certame em relação a prestação dos serviços de transportes de enfermos em urgência e emergência –UTI MOVEI AÉREA, conforme termo de referência juntado aos autos no prazo de 5 dias úteis, sendo ainda declarada nula a decisão da autoridade Coatora que determinou o cancelamento do referido certame sem justificativa técnica plausível. Desta forma, o valor da causa deve expressar o proveito econômico a ser obtido pela impetrante, tomando por base o montante de R\$ 13.920.000,00 (treze milhões novecentos e vinte mil reais). Importância muito aquém daquela declinada na inicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, segue neste sentido. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. OPERAÇÕES PORTUÁRIAS. EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS. DESENVOLVIMENTO E RESULTADO NO TERRITÓRIO NACIONAL. DIREITO À IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. ...omissis.... 3. Nos termos de pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal, é adequada a correção do valor da causa, de ofício, pelo magistrado na hipótese em que o proveito econômico não corresponde ao valor atribuído, sendo que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança (AgRg no AREsp 475.339/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/09/2016). 4. ...omissis... 7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (STJ, AREsp n. 323.998/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 15/6/2018.) RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TAXA JUDICIÁRIA. VALOR DO CONTRATO. ATO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA. PRECEDENTES. 1. Controvérsia em torno do valor da causa, em ação ordinária de rescisão de contrato de promessa de compra e venda cumulada com perdas e danos, para efeito de recolhimento da taxa judiciária. 2. Previsão legal tanto do CPC/73 (art. 259, V), como do CPC/2015 (art. 292, II), de que o valor da causa será, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida. 3. Possibilidade de determinação da correção de ofício pelo juiz do valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. (§ 3º do art. 292 do CPC/2015). 4. Legalidade do ato judicial atacado. 5. Precedentes do STJ acerca do valor da causa. 6. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (STJ, RMS n. 56.678/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 11/5/2018.) Assim, intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, atribuindo-se correto valor à causa. Em seguida, proceda-se o recolhimento da diferença relativa às custas processuais.

Nº do processo: 0002911-24.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CLAUDIO DE ALMEIDA SILVA

Advogado(a): CLOVIS DE ALMEIDA SILVA - 20457MA

Autoridade Coatora: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAPA

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: CLAUDIO DE ALMEIDA SILVA impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra suposto ato ilegal e abusivo atribuído à SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, que indeferiu pedido de licença remunerada para cursar pós-graduação strictu sensu no programa de mestrado da Universidade Federal do Amapá – Unifap. O impetrante é servidor efetivo do Estado na função de professor da educação básica e encontra-se lotado em escola estadual localizada em Laranjal do Jari, mesmo município onde reside. Segundo afirmou, a autoridade impetrada fundamentou o indeferimento do pedido no fato de o curso pretendido não ser em local diverso do local de trabalho (art. 54 da Lei estadual nº 66/1993) e de o impetrante contar com menos de 5 anos para se aposentar (Lei estadual nº 949/2005, art. 53, inciso III). No entanto, disse possuir apenas 51 anos de idade e 22 anos de contribuição, o que afasta o óbice da Lei estadual nº 949/2005, art. 53, inciso III, e, quanto ao requisito do art. 54 da Lei estadual nº 66/1993, destacou que não está cursando o mestrado no Campus da Unifap de Laranjal do Jari, mas no município de Macapá. Sob a ótica dos pressupostos da liminar pleiteada, salientou preencher os requisitos necessários à obtenção da licença remunerada e que corre o risco de perder a vaga no programa de Mestrado ou de ter seus vencimentos suspensos. Assim, pediu a concessão de liminar a fim de determinar a Secretaria de Estado da Educação do Amapá que garanta ao impetrante se ausentar de suas atividades para seguir cursando o Mestrado, com a garantia de seus vencimentos e o abono de suas faltas, com aplicação retroativa a partir do início das aulas no Mestrado. Na ordem nº 7, de 17/04/2023, foi determinada a redistribuição do feito em razão de ter sido direcionado à Seção Única. Recebi os autos em 24/04/2023, quando deferi o pedido de gratuidade e determinei que o impetrante juntasse o requerimento formulado perante a autoridade impetrada (ordem nº 21). Em 02/05/2023, ordem nº 27, o impetrante atendeu à decisão. Relatado, passo a decidir o pedido liminar. A concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança, exige, à luz do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, que o impetrante demonstre de plano a existência de relevante fundamento e, além disso, que do ato impugnado, caso não corrigido imediatamente, resulte ineficácia do provimento pleiteado se concedido somente ao final. Conforme documento juntado à ordem nº 27, o impetrante requereu licença remunerada para aperfeiçoamento, prevista no art. 93, inciso VIII, da Lei estadual nº 0066/1993, que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Estado, e cuja regulamentação e respectivos requisitos encontram-se no art. 112 da mesma lei. O pedido foi analisado com base no ato normativo supra e na Lei estadual nº 0949/2005, que, dentre outros temas, organiza o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos profissionais da educação básica do Poder Executivo Estadual. A autoridade impetrada indeferiu-o por não preencher os requisitos constantes dos artigos 56 e 57 ambos da Lei estadual nº 0949/2005. Vale salientar, no entanto, que os referidos dispositivos tratam, na verdade, do Programa de Bolsa de Estudo, instituto jurídico diverso do pleiteado pelo impetrante. Nesse ponto, tem-se que a negativa da Administração ocorreu com base em fundamentos estranhos ao pedido formulado, o que equivale à ausência de fundamentação e, dessa maneira, autoriza a verificação pelo Poder Judiciário da legalidade do ato, dada a vinculação ao dever de motivar as ações administrativas. Diante desse cenário, verifica-se que o impetrante logrou preencher os requisitos para a concessão da licença remunerada, uma vez que a autoridade impetrada, ao analisar o pedido por ele formulado, não apontou óbices quanto aos requisitos do art. 112 da Lei estadual nº 0066/1993. Portanto, há relevância na fundamentação apresentada, valendo citar, inclusive, precedente deste Tribunal de Justiça em caso semelhante: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL. LICENÇA PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. MESTRADO. NEGATIVA. FUNDAMENTO INIDÔNEO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1) O indeferimento da licença requerida deu-se com fundamento no inciso III do art. 53 da Lei Estadual nº 0949/2005, uma vez que faltaria à impetrante menos de 5 (cinco) anos para a aposentadoria. Tal argumento, entretanto, não se mostra válido na medida em que diz respeito a benefício diverso do requerido, ou seja, o tempo faltante de efetivo serviço para a aposentadoria do servidor importa à obtenção de bolsa de estudo, mas não quando se postula licença para aperfeiçoamento, que possui disciplina no art. 112 da Lei Estadual nº 066/1993. 2) Assim, sendo esse fato o único fundamento utilizado pela Administração Pública, mostra-se ilegal o ato que negou a concessão de licença remunerada à impetrante. Precedente do TJAP. 3) Segurança concedida. (TJAP, MS nº 0000903-16.2019.8.03.0000, Rel. Des. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, j. em 19 de Fevereiro de 2020, p. no DOE Nº 35 em 21 de Fevereiro de 2020). Quanto ao risco de dano, impõe-se a sua imediata correção sob pena de o impetrante perder a vaga na pós-graduação caso tenha que aguardar a análise de mérito, uma vez que reside em Laranjal do Jari e foi admitido no Programa de Mestrado a ser realizado no município de Macapá, conforme documentos juntados à petição inicial. Com base nesses fundamentos, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que garanta ao impetrante ausentar-se de suas atividades, sem prejuízo da respectiva remuneração, para cursar o Mestrado em Educação oferecido pela Unifap no campus Macapá. Proceda a Secretária às seguintes providências: a) notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009; b) ciência à Procuradoria Geral do Estado do Amapá para o fim previsto no art. 7º, II, da referida lei; e c) após a manifestação dos órgãos acima, ou decorridos os respectivos prazos, remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, com fundamento no art. 12 da mesma lei. Publique-se e Cumpra-se.

Nº do processo: 0004832-15.2023.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: E. N. DE L.
Advogado(a): CESAR CAIO DE SOUSA E SOUSA - 3668AP
Autoridade Coatora: S. DE E. DO E. DO A.
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDILÉA NAZARE DE LIMA contra ato tido por ilegal e abusivo, praticado pela SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, que se mantém inerte quanto à averbação de tempo de serviço solicitada pela impetrante desde junho de 2021, para que possa solicitar aposentadoria por idade. Antes de apreciar o pedido liminar, requisiu-se à autoridade Coatora informações, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

Nº do processo: 0000402-67.2016.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
RECURSO ESPECIAL Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Recorrido: DARLAN CORREA BARBOSA
Advogado(a): DIOGO ROGERIO BARBOSA FONSECA - 2575AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem 184.

Nº do processo: 0005244-51.2020.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: SAULO RAMID FIGUEIREDO GEMAQUE
Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem 115.

Nº do processo: 0001836-52.2020.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ALDO SEBASTIÃO RODRIGUES ROCHA
Advogado(a): FRANCINNE DE LIMA GOMES - 3745AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem 33.

Nº do processo: 0001869-42.2020.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Embargado: MARLUCIO FERREIRA DA SILVA DOS REIS
Advogado(a): BÁRBARA LIS RABELO BRITO - 3356AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem 159.

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000012-53.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE
Paciente: VALDENOR DOS SANTOS SALES
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA.

IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1) O mero decurso de prazos processuais previsto na seara legal não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 2) O fato de possuir filho menor de 12 (doze) anos e com problemas de saúde não autoriza a substituição da prisão cautelar por domiciliar, ainda mais quando não se comprova que o paciente seja o único responsável pelo sustento do filho. 3) Habeas corpus conhecido e, no mérito, denegada a ordem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Seção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 256ª Sessão Virtual, realizada no período entre 12 a 13/04/2023, por unanimidade conheceu e denegou a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), o Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (3º Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (4º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (5º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 12 a 13/04/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000422-53.2019.8.03.0000

AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: JOSÉ ADALTON DOS SANTOS GOMES

Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP

Parte Ré: BENEDITO ANTONIO DO NASCIMENTO RAMOS, CLAUDIA LOBATO DE ALMEIDA, COSME ESPERIDIAO DO NASCIMENTO RAMOS, DAMIÃO EXPEDITO DO NASCIMENTO RAMOS, DOMINGOS DO NASCIMENTO RAMOS, DOMINGOS DO NASCIMENTO RAMOS JUNYOR, JOAO PAULO DOS SANTOS RAMOS, LIVIA CARLA DA SILVA GOMES RAMOS, MANOEL DO NASCIMENTO RAMOS, MARIA LUCIA NASCIMENTO RAMOS, NAZARÉ SILVA GOMES, RAIMUNDO AFONSO NASCIMENTO RAMOS, ROSELIZ RODRIGUES FELICIDADE

Advogado(a): WILSON VILHENA BORGES FILHO - 1061AP

Interessado: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU

Advogado(a): NILTON CASTILLO DIAS - 255AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: JOSÉ ADALTON DOS SANTOS GOMES interpôs RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Seção Única deste Tribunal assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI – INOCORRÊNCIA – MATÉRIA NÃO ABORDADA NA DECISÃO RESCINDENDA – ÁREA REGISTRADA EM NOME DO ESTADO – IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO NESTA VIA – VÍNCULO MATRIMONIAL OU UNIÃO ESTÁVEL COM FOREIRA NÃO COMPROVADO – AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A PROPRIEDADE DA ÁREA – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. 1) O prequestionamento não pode ser erigido a requisito de admissibilidade da ação rescisória fulcrada no art. 485, V, do CPC (violação a 'literal disposição de lei'), seja em face da ausência de previsão legal, como da própria natureza jurídica do instituto. 2) De todo inconcebível o manejo de ação rescisória, sob a tese de violação literal de lei, se a questão - a qual o preceito legal apontado na ação rescisória deveria supostamente regular - não foi objeto de nenhuma deliberação na ação originária. 3) Precedentes do STJ. 4) Se a área em litígio está registrada em nome do Estado do Amapá, não há que se falar em interesse da União. 5) A anulação do registro do imóvel deve ser objeto de ação própria, ajuizada pela parte com legitimidade para fazê-lo. 6) Não comprovado o vínculo matrimonial ou união estável entre o Autor e a pessoa indicada nos documentos de aforamento, estes não se prestam para comprovar qualquer direito do Autor. 7) O casamento se comprova pelo registro civil e a união estável por escritura pública ou sentença judicial, não juntadas nos autos. 8) Ausente discussão sobre o domínio da União, se limitando a questão à posse da área, inexistente hipótese de competência da Justiça Federal para a solução do litígio. 9) Ação rescisória conhecida. Pedidos julgados improcedentes. Agravo interno prejudicado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA. 1) Não configura omissão a ausência de manifestação sobre excertos jurisprudenciais, uma vez que não configuram normas jurídicas, como previsto no inciso V do art. 966 do CPC, no qual se baseou a ação ajuizada. 2) Havendo manifestação expressa sobre a matéria versada na inicial, não há que se falar em omissão, especialmente quando as normas apontadas como não analisadas dizem respeito sobre tema não abordadas no Acórdão rescindendo. 3) Não há obscuridade quando o pronunciamento judicial é claro no sentido de indicar quais as provas aceitáveis para a comprovação de união estável, provas essas inexistentes nos autos. 4) Não configura contradição apta a embasar embargos de declaração a divergência entre componentes da turma julgadora. 5) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Nas razões recursais, o recorrente sustentou, em síntese, violação ao art. 966, V e VI do CPC, aduzindo ilicitude praticada pelo Estado do Amapá ao arrecadar e registrar em cartório de imóveis a ILHA DE SANTANA, bem dominical inalienável da UNIÃO. Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, a recorrida pugnou pela não admissão do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial ajuizado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e possui procuração nos autos. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O recurso é tempestivo. SEGUIMENTO: Compulsando-se detidamente os autos em cotejo com os teores do acórdão e das razões do recurso, os argumentos trazidos pela recorrente, a alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, VIII, DO CPC/2015. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULOS. ERRO DE FATO

NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 966, V, DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória, com fundamento no art. 966, VIII, do CPC, apresentada pela ora recorrente contra o INSS, visando à desconstituição de acórdão que, diante da decisão proferida nos autos do Processo 2005.71.12.003553-6, ajuizado por Ziul Fernando Pinto Aires, já falecido, com a finalidade de obter aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de benefício mais vantajoso, não deferiu o cálculo da renda mensal inicial do benefício como se este tivesse sido concedido em julho de 1996. 2. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 3. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, a Ação Rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido fato inexistente ou tenha considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). 4. Ao entender pela não configuração de erro de fato, no caso, o acórdão ora recorrido consignou; Não se vislumbra erro de fato. O acórdão rescindendo não admitiu um fato inexistente ou considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido. Houve manifestação expressa sobre o pedido de retroação do PBC com base no direito adquirido ao melhor benefício. Esse pedido não foi atendido em face da coisa julgada. (fl. 453, e-STJ). 5. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, alterar a conclusão da Corte de origem que reconheceu pela não ocorrência de erro de fato, pois para acatar os argumentos apresentados pela recorrente em sentido contrário, seria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado neste momento processual, consoante a Súmula 7/STJ. 6. Outrossim, a Ação Rescisória não se presta a rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má-interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la (AR 5.802/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 6/4/2021). 7. Em relação à alegada ofensa ao art. 966, V, do CPC/2015, conforme consignado na decisão agravada, aplica-se a Súmula 284/STF, tendo em vista que a rescisória está fundamentada apenas em erro de fato (art. 966, VIII, do CPC/2015) (fl. 3, e-STJ) e, ademais, a parte recorrente não desenvolveu argumentos para demonstrar de que modo tal dispositivo foi ofendido. 8. Por fim, o Tribunal de origem, a partir de conclusão amparada no fato de terem sido interpostos dois Embargos de Declaração sucessivos pela recorrente, determinou a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois entendeu revestirem-se tais recursos de caráter meramente protelatório. 9. Essa inferência, baseada nas circunstâncias específicas da hipótese, consoante estabelecido no acórdão recorrido, não pode ser modificada em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 10. Agravo Interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1881226 RS 2021/0119093-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o Tribunal a quo, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, entendeu não estarem caracterizados os requisitos autorizadores da Ação Rescisória. 2. É entendimento assente no STJ que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária, é imprescindível o reexame dos elementos probatórios, a fim de aferir os requisitos da Ação Rescisória, o que não é possível em Recurso Especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido.(STJ - REsp: 1668082 SP 2017/0080882-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)Ante o exposto, não admito este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001772-02.2021.8.03.0002
EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAL
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Embargado: WALEX DELSON BAIA BARBOSA
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 238) aviado por WALEX DELSON BAIA BARBOSA, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento a Recurso Especial.Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos destes Agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Após, baixem-se os autos principais à Vara de origem, com as anotações de praxe. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000079-18.2023.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: A. DA S. C.
Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP
Parte Ré: J. DE D. DO J. DE V. D. DE S.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: REVISÃO CRIMINAL ESTUPROS DE VULNERÁVEL. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO. PROVAS DEVIDAMENTE ANALISADAS NA SENTENÇA APELAÇÃO. REDISCUSSÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA EM REVISÃO CRIMINAL. PENA JÁ EXAMINADA EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO. 1) A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o Tribunal a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois situação não se enquadra nas hipóteses do art. 621, inciso I, do CPP, que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos

autos. O que não ocorreu no processo em exame. 2) Nos crimes sexuais a palavra da vítima tem relevante valor probatório. Precedentes TJAP. 3) A Revisão Criminal quanto à dosimetria tem cabimento restrito, admitida apenas quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. 4) No caso dos autos a pena não foi examinada anteriormente por este Tribunal, vez que não houve recurso. E demonstrado que a sanção corporal aplicada foi excessiva, com afronta a julgados em prejuízo ao réu, deve ser redimensionada. 5) Revisão Criminal parcialmente procedente.

Vistos e relatados os autos, a SEÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 257ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor), MÁRIO MAZUREK, GILBERTO PINHEIRO, CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais). Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0003430-96.2023.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: ALAN DA SILVA BATISTA

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Parte Ré: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: ALAN DA SILVA BATISTA

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Trata-se de Revisão Criminal com pedido liminar protocolada pelo advogado Dr. Marcus Costa, em favor de Alan da Silva Batista, com fundamento no artigo 621, III do Código de Processo Penal em relação ao julgado na ação penal de número 0007096-20.2014.8.03.0001. Narra que o revisionando foi condenado como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/2006, sendo imposta a este a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto. Aduz que ao proferir a sentença acabou negando vigência e aplicação do parágrafo 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006, estando em desacordo com o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que do exame da ação penal referida não é possível extrair conclusão jurídica de que o paciente atuava em favor da organização criminosa, portanto faz jus aos benefícios do tráfico privilegiado. Acrescenta que a quantidade e natureza de drogas para o Supremo Tribunal Federal não é para configurar envolvimento como crime organizado. Pleiteia o acolhimento do pedido liminar para que seja determinada a suspensão da execução da pena até o julgamento da presente ação revisional, na medida em que o mandado de prisão do paciente já foi cumprido. É o relatório. DECIDO em substituição regimental, tendo em vista a viagem institucional do relator. A revisão criminal é ação de natureza especial, porquanto, tem como objetivo a desconstituição de coisa julgada, expressamente protegida pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), tendo em vista a necessidade de garantia da segurança jurídica. Por isso mesmo, o rol das hipóteses de seu ajuizamento é taxativo, consoante se extrai do art. 621 e seguintes do Código de Processo Penal. E nos termos do disposto no art. 621 do Código de Processo Penal a Recisão Criminal será admitida nas seguintes situações: Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. No caso dos autos o apelante indicou que se enquadra na hipótese do inciso III, vez que não observada adequadamente a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado. Quanto a dosimetria, a análise desta em revisão criminal é exceção, admitida quando há flagrante ilegalidade ou quando provas novas demonstrarem erro nesta. Veja-se. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PROVAS DEVIDAMENTE ANALISADAS EM SEDE DE APELAÇÃO. REDISCUSSÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA EM REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO RESTRITO. 1) A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o Tribunal a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP, que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos; 2) A revisão Criminal não se presta a reapreciar as provas dos autos, sobre a alegação de pena excessiva; 3) Com relação à dosimetria, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade; 4) Revisão criminal improcedente. (REVISÃO CRIMINAL. Processo Nº 0001103-18.2022.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 15 de Setembro de 2022) A análise da dosimetria por ser exceção e depender de exame mais aprofundado deve ser efetuada apenas no voto de mérito a ser submetido ao colegiado. Ao exposto, indefiro o pedido liminar. Remetam-se os autos a d. Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002284-20.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: N. A. S.

Advogado(a): NAIANE ALFAIA SOARES - 3322AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. DA C. DE P. G.

Paciente: E. O. DA C.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MÃE DE TRÊS FILHOS MENORES DE 12 ANOS. LACTANTE. PROGNÓSE SOBRE A

CAPITULAÇÃO PENAL. USO DA PRÓPRIA RESIDÊNCIA COMO BOCA DE FUMO. ORDEM DENEGADA. 1) Apesar de a paciente possuir três filhos, um deles lactente, não seria suficiente para colocá-la em liberdade, uma vez que o suposto crime foi praticado na própria residência da paciente, o que tornaria o ambiente não saudável para as crianças. Além disso, as investigações apontam que a paciente faz de sua casa boca de fumo. 2) A prognose sobre a pena provável ou o possível reconhecimento do tráfico na forma privilegiada, em caso de eventual condenação, não justifica a revogação da preventiva, quando presentes os respectivos pressupostos, principalmente porque o habeas corpus não é sede adequada para discussão a respeito. Precedente. 3) Conforme reiterado entendimento deste Tribunal de Justiça, predicativos pessoais favoráveis são insuficientes para permitir a revogação da prisão preventiva quando presentes os respectivos pressupostos processuais, extraídos da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade social do agente. 4) Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, por unanimidade conheceu, e por maioria denegou a Ordem, vencido o Desembargador CARLOS TORK, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), GILBERTO PINHEIRO, AGOSTINO SILVÉRIO, CARLOS TORK, JOÃO LAGES e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá, Sessão Virtual de 26 a 27 de abril de 2023.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0051635-32.2018.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DAVI SENA MACEDO, JUVENAL TORRES COELHO, MOACIR COUTINHO GARCES GONÇALVES

Defensor(a): HELVIO DOS SANTOS FARIAS - 2716AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Terceiro Interessado: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado(a): BRUNO MAURICIO - 345719SP

ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: CARLOS AUGUSTO MANFRIN RIBAS FERREIRA, FLAVIA LIMA DE OLIVEIRA

Relator: LUCIANA BARROS DE CAMARGO

DESPACHO: Vistos. Desceram os autos a este juízo com a finalidade de colher contrarrazões do órgão ministerial de atuação em primeiro grau, ao recurso de apelação interposto por JUVENAL TORRES COELHO. Consoante se verifica da peça de interposição recursal (#369), o apelante optou por apresentar suas razões recursais perante o Juízo ad quem. A apresentação das razões foi oportunizada pelo e. TJAP (## 442 e 459). Em que pese a inércia do advogado do réu em apresentar as razões de seu apelo, desceram os autos para contrarrazões. Instado a se manifestar, o Ministério Público afirmou que ainda aguarda pela apresentação das razões recursais para, posteriormente, apresentar suas contrarrazões. De acordo com precedente do STJ, a falta de oportunidade ao réu para constituir novo advogado para apresentar suas razões recursais em segunda instância, configura cerceamento de defesa. Verbis: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS EM SEGUNDA INSTÂNCIA. TEXTO DA INTIMAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA QUE NÃO É IDÊNTICO AO DESPACHO DO MAGISTRADO. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ATO APTO A PRODUIR SEUS EFEITOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO INTIMADO VIA IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU OPORTUNIZANDO A CONSTITUIÇÃO DE NOVO DEFENSOR. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Muito embora seja de todo recomendável a fidelidade do texto publicado com a decisão exarada pelo Magistrado, no caso concreto, o teor da publicação era apto a atingir a sua finalidade, fazendo referência a dispositivo do Código de Processo Penal que trata da apresentação de razões recursais em segunda instância. Assim, o princípio da instrumentalidade das formas deve ser prestigiado, não havendo nulidade a ser reconhecida no que diz respeito à publicidade da intimação para arrazoar o recurso de apelação efetuada por meio do Diário de Justiça. 2. A remansosa jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, em respeito às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, se o advogado intimado a apresentar razões recursais quedar-se inerte, é imprescindível que seja oportunizada ao réu a nomeação de outro causídico, sob pena de nomeação de advogado dativo pelo Juízo, nos termos do art. 263 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Ordem concedida para declarar a nulidade da remessa dos autos da apelação criminal à primeira instância, que fora efetuada para Segunda Câmara Criminal do TJ/GO mesmo sem a análise do referido recurso pela Corte Estadual. Em consequência, desconstitui-se o trânsito em julgado da sentença e determina-se que o Tribunal Estadual proceda a intimação do réu para nomear defensor de sua confiança, dentro de prazo determinado por aquela Corte, para apresentação das razões de apelo, sob pena de incidência das disposições do artigo 263 do Código de Processo Penal. (HC n. 341.981/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 27/9/2017.) Desse modo, acolho a manifestação ministerial, a fim de determinar o retorno dos autos ao e. TJAP, tendo em vista a ausência das razões recursais por parte da defesa do apelante JUVENAL TORRES COELHO.

Nº do processo: 0001905-79.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: M. DE M.

Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249

Agravado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Município de Macapá contra decisão proferida pelo juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que na ação civil pública n.º 0006157-25.2023.8.03.0001 concedeu a tutela de urgência para determinar que o réu proceda à desobstrução do passeio públicos às margens do muro da subestação da CEAL/EQUATORIAL, localizada na Rodovia do Curiaú, Zona Norte de Macapá-AP, esquina com BR- 210, com a retirada de quaisquer barracas, trailers, carrinhos de lanche e qualquer outra estrutura que ocupe irregularmente o espaço público, visando a proteção d e vidas humanas, patrimônios alheios, garantindo o direito mobilidade urbana e o fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores, no prazo de 48 horas, sob pena d e multa diária d e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), até o efetivo cumprimento da decisão judicial, limitada a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).Em suas razões, afirma que o pedido ministerial indicou multa diária de cinco mil reais, porém a decisão fixou multa diária de cem mil reais.Aduz que a área abrangida pela decisão pertence à União Federal, sendo impossível o cumprimento da decisão pelo município.Presentes os requisitos, requer a suspensão da decisão. No mérito, o provimento do recurso para cassar a decisão agravada.Proferida decisão de impedido do relator inicialmente sorteado, vieram-me os autos em razão de novo sorteio.É o relatório.É o relatório.No tocante à multa, a petição inicial da ação civil pública requer multa diária de cinco mil reais, de maneira que a decisão agravada estipulou multa em valor superior ao requerido.Ademais, o Município de Macapá traz informação fornecida pela Secretaria Municipal de Habitação e Ordenamento Urbano que a área envolvida na decisão pertence à União Federal.Diante do exposto acima, sobretudo considerando a possibilidade de interesse da União no feito, recebo o recurso com efeito suspensivo.Comunique-se ao Juízo de origem.Intime-se a parte agravada para se manifestar nos termos do art. 1019, II, CPC.Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006497-03.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LEIA MARIA DOS SANTOS COSTA

Advogado(a): MILTON PEREIRA NETO - 2083AP

Apelado: BANCO DO BRASIL AG 0261-5

Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Promova-se a habilitação requerida na petição de ordem nº 86. Intime-se a parte contrária para manifestação de derradeira petição juntada aos autos. Após, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0003550-06.2004.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Responsável: MARIA LUCIMAR DA SILVA LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: LUIZ JORGE AZEVEDO MONDEGO

Advogado(a): MAYK CAMELO DA SILVA - 3590AP

Embargado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, ANTONIO DOS SANTOS., LUK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, MARIA DE NAZARÉ PICANÇO MARINHO

Defensor(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP, MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO, MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS - 581BAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Constatado que o feito prosseguiu sem a regularização de algumas inconsistências, notadamente quanto à composição do polo passivo da demanda e à inobservância quanto aos instrumentos procuratórios mais recentemente juntados aos autos pelas partes. Nada obstante, considerando as manifestações voluntárias das partes, até o momento não se configurou qualquer nulidade.Assim, para evitar eventual nulidade futura, chamo o feito à ordem para determinar:a) a inclusão dos réus/embargantes LUIZ JORGE AZEVEDO MONDEGO, ROSILENA CASTRO FERREIRA e ENILDO AZEVEDO PINHEIRO no polo passivo da demanda, e, em relação a eles, a habilitação do patrono indicado à ordem nº 970;b) em relação à autora/embargada AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV, a habilitação do patrono indicado à ordem nº 980;c) nova intimação da autora/embargada AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV, por meio do patrono habilitado, com devolução do prazo para apresentação de contrarrazões aos embargos de ordem nº 1068.Cumpridas as determinações, retornem-me os autos em conclusão.

Nº do processo: 0038790-41.2013.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARIO LOUREIRO DE SOUZA

Advogado(a): ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO - 15790BPA

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - 5553RN

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – REVISIONAL DE DIVERSOS CONTRATOS BANCÁRIOS – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO OPORTUNIZADA – CERCEAMENTO DE

DEFESA CONFIGURADO – NULIDADE DECLARADA – SENTENÇA CASSADA. 1) Configura cerceamento de defesa o julgamento precoce da lide, sem possibilitar à parte a produção de provas requeridas, violando a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa e o princípio da não surpresa, previsto na legislação processual civil; 2) Apelo conhecido e provido, para cassar a sentença monocrática e determinar a reabertura da instrução processual.

Vistos e relatados os presentes autos na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0003193-62.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: COOPERATIVA DOS PROPRIETARIOS DE TRANSPORTE DE VEICULOS

Advogado(a): PEDRO ROGÉRIO SALVIANO TABOSA - 1663AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ, em face da decisão proferida no processo n. 0013616-78.2023.8.03.0001 - em trâmite no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que indeferiu pedido de concessão de antecipação da tutela na Ação Civil Pública ajuizada em desfavor de COOPERATIVA DOS PROPRIETARIOS DE TRANSPORTE DE VEICULOS LEVES E PESADOS DO ESTADO DO AMAPÁ - COOVAP, com pedido de liminar para determinar que a requerida mantenha a prestação de serviços relativa ao contrato regular n.03/2017-UCC/SESA, bem como realizem todos os atos necessários ao seu efetivo e fiel cumprimento. O agravante narra o seguinte: na origem, de demanda judicial instaurada pelo Estado do Amapá, relativa à expiração do contrato Regular n. 03/2017-UCC/SESA, referente a serviços essenciais de saúde, cujo objeto é prestação de serviços de transporte terrestres, para transporte de servidores, materiais e pacientes em tratamento ininterruptos, com disponibilização de veículos com combustível e cessão de motoristas. O contrato regular foi celebrado por 1 ano, sofrendo a prorrogação de 60 meses prevista em Lei, além da prorrogação excepcional, com vigência de 14.04.2017 a 17.04.2018. O processo licitatório para contratação definitiva do objeto está em fase de conclusão, tendo sido finalizado, com previsão de assinatura de contrato por volta de 30 dias. Saliente-se que a agravada é, também, a vencedora do novo certame. Ocorre que entre a expiração do contrato e a assinatura do novo não há vigência e nem cobertura contratual, estando o serviço sofrendo uma solução de continuidade. Assim, o serviço público de saúde estadual está sem um serviço público essencial, de modo que o Estado se viu compelido a judicializar a demanda, buscando a imposição de uma obrigação à contratada de continuar prestando os serviços, até a assinatura do novo contrato, continuando, naturalmente, a receber os valores pactuados em contrato. O pleito do Estado foi fundamentado nos princípios da continuidade do serviço público, na indisponibilidade do interesse público, na supremacia do interesse público sobre o particular, no direito fundamental à saúde, na situação de emergência pública. Demais disso, foi assentada em precedentes de Tribunais de Justiça e de Contas. Não obstante, a liminar foi indeferida, de modo que o Estado se vê em situação de descontinuidade de um serviço essencial, afeto à área da saúde, e com risco de propiciar um caos enorme ao serviço público de saúde, aos usuários do SUS e aos servidores da saúde. O agravante discorre sobre a possibilidade de prorrogação contratual atípica, com abrandamento das normas licitatórias, e afirma ter demonstrado os prejuízos que a solução de continuidade do serviço iria proporcionar à coletividade, a liminar restou indeferida em razão da suposta falta de planejamento do Estado, e na morosidade em concluir o certame, além de prejuízo à agravada. Requer: a) seja o presente Agravo de Instrumento admitido, conhecido, recebido e ao mesmo conferido efeito suspensivo ativo, concedendo-se a tutela antecipada recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, vez que presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, de modo a manter os efeitos do contrato de prestação objeto da lide originária; b) ao final, seja provido o presente agravo de instrumento, confirmando a liminar concedida no presente recurso. É o relato. Decido. O Agravante se insurge contra a seguinte decisão: Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo ESTADO DO AMAPÁ em desfavor de COOPERATIVA DOS PROPRIETARIOS DE TRANSPORTE DE VEICULOS LEVES E PESADOS DO ESTADO DO AMAPÁ - COOVAP, com pedido de liminar para determinar que a requerida mantenha a prestação de serviços relativa ao contrato regular n.03/2017-UCC/SESA, bem como realizem todos os atos necessários ao seu efetivo e fiel cumprimento. Aduz o Estado que as partes celebraram contrato de prestação de serviços para transporte de servidores, materiais e pacientes em tratamento ininterruptos com disponibilização de veículos com combustível e cessão de motoristas. Após todos os aditivos, a vigência final do contrato ficou programada para 17/04/2023. Em nova tentativa de prorrogar a contratação, aduz o Estado do Amapá que houve parecer pela improrrogabilidade administrativa do contrato (trecho reproduzido da inicial, fl. 4). Desta forma, faz-se necessário abrir novo procedimento licitatório, todavia, pugna-se pela liminar para que não haja descontinuidade do serviço neste íterim. Vieram-me os autos em conclusão. Fundamento e decido no tocante ao pedido de liminar. A Lei nº 7.347/1985 dispõe: Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. Todavia, para a concessão de medidas liminares, impende aplicar subsidiariamente o regramento do CPC, cuja disposição, no art. 300, é de que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, não vislumbro a probabilidade do direito. Veja-se que a ação é movida pelo Estado do Amapá em desfavor da pessoa jurídica contratada. Tem-se configuradas aqui duas responsabilidades do próprio Estado do Amapá: a) de planejar corretamente suas atividades a fim de que seja aberto processo licitatório a contento a fim de que sejam atendidos os fins públicos destinados com a contratação; b) de emitir parecer sobre a legalidade dos aditivos para prorrogação contratual. Em análise perfunctória, vislumbra-se, portanto, uma falha de planejamento do Estado do Amapá em abrir o

certame licitatório no tempo correto a fim de observar a continuidade na prestação do serviço. De outro giro, o parecer pela não prorrogação do contrato veio de órgão pertencente à própria estrutura governamental do Estado do Amapá, não podendo se falar, até aqui, em responsabilidade da parte ré por eventual descontinuidade do serviço público. Veja-se: a empresa foi contratada, não há relato de falha na prestação do serviço, assinou os aditivos contratuais, e ainda assim busca o Estado que em desfavor da empresa seja concedida liminar sob pena de multa em caso de descumprimento. Assim, não está configurada a probabilidade do direito pleiteado, requisito do art. 300 do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimar o Estado do Amapá peça via eletrônica (art. 270, CPC), da presente decisão. Cite-se a parte ré, com as advertências do art. 344 do CPC, para os termos da presente ação e para, querendo, ofertar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência do feito ao Ministério Público, a fim de que atue como fiscal da lei, na forma do art. 5º, §1º da Lei 7.347/1985. Pois bem. Conquanto o Agravante alegue que o pedido de liminar deve ser deferido como forma de resguardar o interesse público de modo evitar solução de continuidade na prestação dos serviços relativa ao contrato n.03/2017-UCC/SESA, cujo prazo de vigência expirou em 17.04.2023, colhe-se da decisão agravada que o indeferimento do pedido de antecipação da tutela decorreu precipuamente do fato de que não restou configurada a probabilidade do direito pleiteado, requisito do art. 300 do CPC., no ponto em que o autor ora agravante informa que Parecer de órgão integrante da própria estrutura administrativa do Estado do Amapá, opinou pela impossibilidade de nova prorrogação do contrato, de modo que não demonstrada causa de responsabilidade da parte ré pela eventual descontinuidade do serviço público, conforme assentado na decisão agravada. Note-se que o próprio agravante informa que a parte agravada sagrou-se vencedora do certame e o processo licitatório para contratação definitiva do objeto está em fase de conclusão, tendo sido finalizado, com previsão de assinatura de contrato por volta de 30 dias. Destarte, transparece não há recusa da parte agravada na continuidade da prestação do serviço tanto que se habilitou e sagrou-se vencedora do certame licitatório nesse desiderato, de modo que tudo indica que, por via transversa, a demanda foi proposta como forma de legitimar judicialmente a contratação emergencial da agravada, pretensão que se mostra inviável na ação proposta. Desta forma, conquanto o agravante alegue a imprescindibilidade de se preservar o interesse público para justificar a contratação emergencial da agravada até a ultimização do procedimento licitatório, não se depara interesse de agir para justificar a intervenção judicial, ressaltando-se que, a própria Administração, se for o caso, pode fazer a contratação emergencial independentemente de autorização judicial nesse sentido, ressalvada eventual discussão na via jurisdicional, quanto aspectos de legalidade da contratação, acaso ajuizada demanda nesse sentido. Pelo exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito ativo requerido pelo Agravante. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para manifestação da douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0015703-22.2014.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MERIAN FERREIRA DA GAMA

Advogado(a): PAULO LEANDRO BARROS PEREIRA - 2131AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA PENAL. ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) A prescrição da pretensão punitiva do Estado para o crime de furto qualificado ocorre em doze anos e seu curso se interrompe com o recebimento da denúncia e a publicação da sentença penal condenatória. Desse modo, considerando essas premissas e os eventos processuais, não há que se falar em prescrição no caso concreto. 2) Constatando-se, ademais, que a materialidade e autoria delitivas encontram-se suficientemente comprovadas por meio de provas produzidas sob o contraditório judicial, a condenação deve ser confirmada pelo colegiado, sendo esta a hipótese. 3) Do mesmo modo, quando a dosimetria penal reflete o sistema trifásico, com penas adequadas e proporcionais à prevenção e repressão dos furtos praticados em continuidade delitiva, não há o que ser reparado na sentença condenatória. 4) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0001108-06.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: MARIA FRANCISCA FERREIRA MACIEL

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE - DEVEDOR DESCONHECIDO NO ENDEREÇO INFORMADO NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO - MÁ-FÉ CONTRATUAL. 1) Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, a mora do devedor pode ser comprovada mediante notificação enviada por carta registrada, não se exigindo que a assinatura lançada no recibo seja do próprio

destinatário. 2) Ainda que o teor da norma indica a necessidade de que a notificação seja recebida no endereço do devedor, tal exigência deve ser afastada no caso de indício de má-fé, consistente na informação, pela devedora, no ato da formalização do contrato, de endereço no qual sabia que não poderia ser encontrada, uma vez que sequer era conhecida no local, com a finalidade de se furtar ao adimplemento da responsabilidade assumida. 3) Agravo de instrumento conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0025243-84.2020.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Advogado(a): MARCIA NAIARA DOS SANTOS OLIVEIRA - 2617AP
Apelado: JOSE FERREIRA ROCHA FILHO
Advogado(a): DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - 1574AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUÉIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE VALORES NÃO ARCADOS PELA PARTE POR FORÇA DE LIMINAR. SENTENÇA MANTIDA. 1) Há nos autos pedido da autora de extinção do feito diante da assinatura de novo contrato de aluguel, o que reflete a desistência da ação; 2) A autora apresentou nos autos um contrato, não um termo de acordo, descabendo-se falar em necessidade de homologação do referido documento pelo Juízo; 3) Conforme art. 302, III, do CPC, Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: (...) III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; Portanto, a revogação da liminar na sentença e determinação de pagamento das diferenças dos aluguéis que foram por ela reduzidos encontra respaldo legal e deve ser mantida, considerando o interesse do réu no recebimento do respectivo valor; 4) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0049203-35.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: PRIME FORMATURAS LTDA - ME
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP
Embargado: ALESSANDRA GUIMARÃES MARECO PINHEIRO, ALINE SUZANA FIGUEIRA DE FARIAS, ALTER ANDRINI SOUSA VIDAL, CLARISSA VILLAS-BÔAS DOS SANTOS TABOSA, DANIELE MOREIRA DE JESUS, DIOGO JESUS XAVIER FEITOZA DE OLIVEIRA, GABRIELA CARVALHO DO REGO AMANAJÁS, GEORGEA CELANE NUNES CARVALHO, HERMERSOM VIANA FERREIRA, IONAH MOREIRA SANTOS, IRLA FLORENCA ATAIDE RAMOS, IVENIO ROQUE HARTMANN NETO, KAMILA OLIVEIRA DA SILVA, MARIA HELENA ROCHA GALVAO, MYRELA BEATRIZ SANTOS PINHEIRO, PAULA MYARA DE CASTRO CALADO, THALYTA ROCHA BELFORT PEREIRA, WALDINETE DE AMORIM LOBATO
Advogado(a): DANIELE MOREIRA DE JESUS - 4688AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Interpostos os embargos de declaração, conforme petição de mov. 153, e em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, apoiado no disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo de cinco (5) dias. Após, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0004343-12.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DARIELSON DE ABREU FERREIRA
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. LEGAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1) Se o contexto fático-probatório não deixa

dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime de tráfico de drogas, mantém-se a sentença de primeiro grau que condenou o denunciado com o incurso nas penas do art. 33 da Lei n. 11.343/06; 2) Não configura ilegalidade a entrada da autoridade policial em residência sem prévio mandado judicial, quando esta medida estiver respaldada em fundadas razões, e tenha sido tomada com o escopo de fazer cessar a prática criminosa em situação flagrancial no interior do domicílio; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Revisor) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). Macapá-AP, 146ª Sessão Virtual de 14/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0016993-62.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ALAN ROSARIO DE SOUZA

Advogado(a): ELZIANNE DE PINHO VIDAL - 3895AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE DA CALAMIDADE PÚBLICA. NÃO CONFIGURADA. PENA REDIMENSIONADA. 1) É inviável a pretensão recursal de desclassificação do crime de tráfico de drogas art 33, da Lei 11.343/06) para consumo próprio (art 28, da Lei 11.343/06) quando não demonstrado pelo agente a intenção exclusiva de consumo da substância, em especial pela quantidade de drogas apreendidas em poder do paciente; 2) a exasperação da pena em caso de calamidade pública exige a efetiva demonstração de que o agente se valeu do contexto da pandemia para prática do delito; 3) Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 146ª Sessão Virtual de 14/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0003249-95.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. S. P. A. L. M.

Advogado(a): THIAGO ALFAIA MACHADO - 3685AP

Agravado: O. DE G. DE M. DE O. DO T. P. A. DO P. DE S.

Advogado(a): JOSE HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA - 1065AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amapá Shipping Port Agency Ltda – ME em face de decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santana-AP que, nos autos da ação monitória em fase de cumprimento de sentença, Processo nº 0003136-09.2021.8.03.0002, movida por Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de Macapá, determinou o prosseguimento do feito, mesmo diante de acordo pactuado pelas partes em audiência de conciliação. Narra que a agravada seria credora da importância de R\$ 173.942,49 (cento e setenta e três mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), valores estes que se referem as contribuições e rateios mensais. Assim, alega em suas razões, que a manutenção da referida decisão poderá causar-lhes enormes prejuízos, tendo em vista a iminência de bloqueios via Sisbajud, Renajud e Infojud, considerando, ainda, sua total boa-fé em querer pagar o débito devido. Aduz que, em audiência conciliatória, ambas as partes firmaram acordo, tendo ficado responsável para o pagamento da dívida, sendo o valor de entrada de R\$ 17.394,49 (dezesete mil trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), e pagamentos mensais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ademais, ficou consignado em ata, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a minuta do acordo, para fins de formalização. Contudo, o agravado manifestou-se pela desistência. Assevera que anexou aos autos principais a minuta do acordo, contendo os exatos termos firmados na audiência de conciliação, pugnando pela sua homologação. No entanto, a juíza teria determinado o prosseguimento do feito, mesmo havendo proposta de acordo registrada em ata de audiência. Após discorrer acerca dos termos do acordo firmado e do direito que lhe assiste, requer o deferimento da liminar, para que seja determinada imediatamente a suspensão dos autos originais, até decisão final do presente recurso, com a abstenção de toda e qualquer medida constritiva em face da empresa; alternativamente, seja marcada audiência de conciliação e mediação. No mérito, o provimento do agravo de instrumento, para o fim de reconhecer como válido e determinando a homologação do acordo pactuado em audiência de conciliação. O presente recurso foi interposto durante o Plantão Judicial, sendo que o i. Desembargador João Lages, plantonista, entendeu que não seria o caso de analisar o pedido liminar no período excepcional (MO#7). Em face do pedido da empresa agravante pleiteando, em sua inicial, pela audiência de

conciliação/mediação, determinei a intimação do agravado para que se manifestasse acerca de seu interesse na referida audiência (MO#14).Petição da agravante manifestando-se pela imediata análise do pedido de efeito suspensivo (MO#17).Relatados passo a fundamentar e decidir.Inicialmente cabe deixar consignado que, a determinação para intimação do agravado para que se manifestasse acerca de seu interesse em audiência conciliatória, foi atendendo ao pleito formulado pela própria empresa recorrente em sua inicial. Assim, seu pedido de análise urgente do efeito suspensivo, constante no MO#17, contradiz aquele da inicial do presente recurso. Contudo, passo a análise do efeito suspensivo.Somos sabedores que o agravo de instrumento é o recurso previsto na legislação para rever decisão interlocutória que possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte, não se permitindo análise do mérito da ação principal, sob pena de evidente supressão de instância.O artigo 300, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela pretendida, a prova inequívoca das alegações do autor, assim como a verossimilhança/probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo.Na lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita. Quando se fala em antecipação da tutela, pensa-se em uma tutela que deve ser prestada em tempo inferior àquele que será necessário para o término do procedimento (Processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 209).In casu, em análise da decisão agravada verifico inexistir elementos aptos a demonstrar o fumus boni iuris, porquanto o agravante não fez prova inequívoca de seu direito que entende estar sendo violado, assim não há razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada, visto que a juíza perfilhou devidamente em seu ato decisório os fundamentos pelos quais estava indeferindo. Devo deixar consignado que o agravante não trouxe aos autos, quaisquer elementos comprobatórios, em especial, de que a manutenção do decisum recorrido, lhe trará graves prejuízos, nomeadamente porque se trata de uma demanda na qual estava ciente dos valores a serem pagos, os quais estão em fase de execução.Outrossim, embora tenha ocorrido inicialmente uma tratativa de acordo, houve, logo depois, manifestação do agravado manifestando oportunamente da desistência aos termos propostos, fato ocorrido antes da homologação judicial, conforme consta no MO#122, do processo original. Assim, não existe direito líquido e certo que ampare a parte devedora, isto porque, não há como obrigar a parte credora a anuir aos termos ajustados, conforme muito bem expôs a juíza em seu decisum.Assim, em razão de não constar o fumus boni iuris, deixo de analisar o periculum in mora, porquanto somente com a concomitância de ambos os requisitos, poderia ser concedida a pretendida tutela. Posto isto, indefiro o efeito suspensivo requerido. Abra-se vista ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0051103-24.2019.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: ROBERTA DA SILVA CHAGAS

Advogado(a): JOÃO PAULO VAZ CAVALCANTE - 1171AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0002040-23.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ELCIONE RODRIGUES DE SOUZA

Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 306 DO CTB. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PROVA TESTEMUNHAL. AGENTES PÚBLICOS. RELEVÂNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. 1) Conforme o §2º do art. 306 do CTB, a verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. 2) As declarações de agente público, corroborada com outras provas dos autos, possui especial relevância para embasar a condenação. Precedentes TJPAP. 3) No caso concreto, em que pese não ter sido realizado o teste do etilômetro, tanto a materialidade quanto a autoria delitiva restaram comprovadas através do Boletim de Ocorrência, depoimento dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do apelante, Laudo pericial de constatação e confissão extrajudicial. 4) A confissão realizada na fase inquisitiva é meio de prova para embasar a condenação, desde que amparada pelas provas produzidas no contraditório judicial. Precedentes TJPAP. 5) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal).Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0007661-06.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL

Agravante: MAURO ROSA LOBATO
Advogado(a): ERIKA DA SILVA FREIRE - 1287AP
Agravado: LUMA SILVA DE PINHO
Advogado(a): VANESSA RODRIGUES MONTEIRO - 1159AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. BUSCA E APREENSÃO VEÍCULO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) Os sucessivos pedidos de reconsideração no Juízo a quo, não conduzem a suspensão ou interrupção do prazo para interposição do recurso, em face da decisão primitiva cuja eficácia pretende cassar na via recursal. 2) Recurso não conhecido. Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, decidiu: NÃO CONHECIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0001075-23.2022.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: EZEQUIEL DA SILVA PALMERIM
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. IRRELEVÂNCIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS OU INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA . AUSÊNCIA DE PROVA. 1) A jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a existência de atos infracionais pretéritos, por si só, não é fundamento idôneo para afastar a minorante do tráfico privilegiado previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Precedentes do STF e deste TJAP. 2) No caso, não há como afastar o tráfico privilegiado, seja em razão da existência de atos infracionais que não guardam relação com o crime em apuração, seja pela ausência de provas de que o réu se dedique a atividades ilícitas ou integre organização criminosa. 3) Recurso de apelação desprovido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 146ª Sessão Virtual, realizada de 14 a 20 de Abril de 2023.

Nº do processo: 0003308-83.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP
Agravado: MERCIA MURIELI ALVES DE SOUZA
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DECISÃO: Vistos, etc. BANCO ITAUCARD S/A maneja Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos da ação de busca e apreensão de veículo nº 0010630-54.2023.8.03.0001, movida em desfavor de MÉRICA MURIELE ALVES DE SOUZA, indeferiu pedido liminar e determinou que fosse juntada notificação extrajudicial válida para constituição em mora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cujo documento, embora expedido para o exato endereço indicado na inicial, não foi entregue em virtude da ausência da agravada (ordem nº 5 daquele processo). Nas razões recursais, aduz, em síntese, que notificação em debate atendeu aos requisitos do art. 2º § 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69, já que a mora decorre do simples vencimento, sendo comprovada por carta registrada, se exigindo apenas que o documento seja enviado para o endereço constante no contrato, o que foi realizado, sequer se exige assinatura do destinatário, destacando o julgado pelo STJ no RESP nº 1852147/RS. Tece diversas outras considerações e, ao final, pleiteia que seja afastada a determinação de emenda da petição inicial e deferida a liminar de busca e apreensão. Instruiu o recurso com as peças pertinentes, inclusive com o comprovante de preparo (evento nº 1). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Nos termos do CPC, a concessão de efeito suspensivo ao agravo pelo relator exige a presença de elementos que evidenciem os requisitos autorizadores: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (periculum in mora) – art. 1.019. Pois bem, no caso concreto o contrato firmado entre as partes envolveu a Cédula de Crédito Bancário datada de 26/06/2020, sob o nº 100808443/30410, no valor total de R\$ 41.001,80, com pagamento por meio de 60 parcelas mensais e consecutivas, tendo como objeto o veículo marca HYUNDAI, modelo HB20 COMFORTPLUS1, ano de fabricação 2018, cor branca, chassi 9BHBG51DAJP873646 e placa QNV4689 (alienado fiduciariamente), tendo a agravada se tornada inadimplente a partir da prestação datada de 26/10/2022, restando o saldo devedor atualizado até 27/03/2023 na importância de R\$

28.220,16.Dito isso e diante dos argumentos do banco agravante, penso que lhe assiste razão, pois a propriedade fiduciária se constitui como uma garantia do credor, a fim de dar segurança às concessões de crédito, não havendo dúvidas de que o contrato em debate é regido pelo Decreto-Lei nº 911/1969.A respeito dessa espécie de ajuste, leciona FÁBIO ULHÔA COELHO que envolve [...] contrato instrumental de um mútuo, em que o mutuário-fiduciante (devedor), para garantia do cumprimento de suas obrigações, aliena ao mutuante-fiduciário (credor) a propriedade de um bem. Essa alienação se faz em fidúcia, de modo que o credor tem apenas o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa alienada, ficando o devedor como depositário e possuidor direto desta. Com o pagamento da dívida, ou seja, com a devolução do dinheiro emprestado, resolve-se o domínio em favor do fiduciante, que passa a titularizar a plena propriedade do bem dado em garantia. (Manual de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 464)Assim, a liminar em ação de busca e apreensão tem por pressupostos, primordialmente, a comprovação do inadimplemento de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária e a demonstração da constituição do devedor fiduciante em mora, consoante disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e na Súmula nº 72 do STJ.Por sua vez, realmente o STJ firmou entendimento no sentido de que a comprovação da mora pode ser considerada mesmo quando a notificação deixa de ser entregue ao devedor, mas desde que encaminhada ao endereço constante do contrato, posição que vem sendo adotada por esta Corte. Confira-se recente julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. 1) Sobre a necessidade da comprovação efetiva da mora, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, inclina-se no sentido da necessidade efetiva da notificação no endereço cadastrado do devedor. 2) Segundo entendimento sufragado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da mora pode ser considerada mesmo quando a notificação deixa de ser entregue ao devedor, mas desde que encaminhada ao endereço constante do contrato, de modo que a circunstância da notificação não haver sido encaminhada para o endereço constante da Nota Fiscal de venda do bem, não se presta para ilidir a mora regularmente constituída. 3) Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo nº 0006556-91.2022.8.03.0000, rel. Des. CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 21 de Março de 2023)Nesse contexto, as provas produzidas neste recurso e na ação principal demonstram que efetivamente houve o inadimplemento, bem como a regular constituição em mora, por meio de notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato (Rua Independência, nº 1848, bairro Renascer, nesta cidade de Macapá, CEP 68.907-203), a qual, por 03 tentativas dos correios, não foi entregue diante da ausência da agravada.Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para reformar a decisão recorrida, concedendo a liminar de busca e apreensão do bem indicado na ação principal, vedada qualquer alienação até o julgamento final daquela demanda ou determinação contrária do juízo de primeiro grau, a quem deve ser comunicado imediatamente, até para expedir os mandados necessários e adotar das providências pertinentes.Intime-se a agravada para responder, caso queira, em 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0002970-12.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EDIMILSON FREITAS SOUZA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões ao Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0003525-63.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: B. B. S. A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Agravado: L. C. O. E., L. DA C. O.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação de tutela, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A em face da decisão proferida pelo juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, magistrada ALAÍDE MARIA DE PAULA, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada em desfavor de L COSTA OLIVEIRA e LEILA DA COSTA OLIVEIRA (Processo nº 0009059-82.2022.8.03.0001), designou audiência de conciliação antes de apreciar a liminar de busca e apreensão (#18). Em suas razões recursais, o Agravante alega, em suma, que o Juízo incorreu em equívoco ao não observar as regras do Decreto-lei 911/69, que rege o procedimento referente à busca e apreensão de bem objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia, uma vez que a Agravada não adimpliu o contrato firmado. Pediu, então, a antecipação da tutela recursal com efeitos suspensivos e, ao final, a reforma da decisão recorrida, a fim de determinar liminarmente a busca e apreensão da garantia objeto da fidúcia em favor do agravante. Subsidiariamente que determine ao juízo a quo, que analise a peça inicial, nos termos indicados do Decreto-Lei nº 911/69, tendo em vista que resta demonstrado o risco de dano grave e resultado útil ao processo. No mérito, pugna pela confirmação da tutela liminar, bem como seja deferido o segredo de justiça.Liminar não concedida (ordem 07) em razão do não vislumbre de que a manutenção de seus efeitos poderia lhe causar prejuízo grave.Agravo interno interposto no evento 19.Decido.Compulsando os autos virtuais do processo de origem (nº 0009059-82.2022.8.03.0001), constatei que já foi proferida decisão determinando a busca e apreensão do veículo,

conforme se verifica à ordem eletrônica nº 47. Pois bem, a decisão proferida na ação principal, acarreta a perda da utilidade do agravo, esvaziando o seu objeto. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial assente: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Uma vez prejudicado o recurso, em razão da perda superveniente do seu objeto, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 932, III do Código de Processo Civil. (TRF-4 - AG: 50496819820204040000 5049681-98.2020.4.04.0000, Relator: V NIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/05/2021, TERCEIRA TURMA). Ante o exposto, atento ao disposto no art. 932, inciso III do CPC, e art. 48, §1º, inciso III, c/c art. 295, caput, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO E O AGRAVO INTERNO diante da superveniente perda de objeto. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0005864-92.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Agravado: C. M. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

Advogado(a): LUCAS FAVACHO BORDALO - 5259AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por C. M. DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP em face da decisão do Juízo da 4ª Vara de Cível e de Fazenda Pública, Juíza Alaíde Maria de Paula, que, no processo nº 0050930- 29.2021.8.03.0001 #44 deferiu o arresto de créditos da Agravante em favor dos Agravados nos seguintes termos:(...) A Constituição Federal estabelece o direito subjetivo dos jurisdicionados à duração razoável do processo, No plano infraconstitucional o art. 4º do CPC determina que tal direito inclui a atividade satisfativa. No caso em tela, os indícios de tentativa de ocultação dos Réus são indistigáveis. Nesse contexto, a omissão do Juízo seria, na prática, negligenciar o dever do Magistrado em zelar pelo bom andamento do feito. Observo que há título executivo extrajudicial o que, a menos em sede de cognição sumária, indica a existência de crédito que, no caso, tem natureza alimentar. Ademais, o recebimento de verbas alimentares é urgente por sua natureza, uma vez que o credor precisa dos valores para custear as suas despesas. Assim, considero presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência (art 300 do CPC) Ante o exposto, DEFIRO O ARRESTO CAUTELAR DE VALORES a serem pagos pelo Município de Macapá à Executada Pessoa jurídica. Oficie-se com urgência a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana - SEMOBU do Município de Macapá determinando que os valores devidos à Executada referente a nota de empenho 000478 sejam depositados - até o limite de R\$96.644,55- em conta à disposição deste Juízo. (...) Informa que a liminar deferindo o ARRESTO CAUTELAR DE VALORES a ser pago pelo Município de Macapá à Agravante, pessoa jurídica, fora deferido sem esgotar os meios de citação. Sustenta que a decisão lhe trará prejuízo, causando-lhe um verdadeiro caos financeiro a ele, e à empresa da qual é sócio, pois o mesmo estará na iminência de deixar de adimplir inúmeros compromissos e será obrigado a desfazer vários negócios em decorrência do referido arresto. Pediu então, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a revogação da decisão, por existir recurso pendente de julgamento. Liminar concedida (mov. 08) em razão do vislumbre de que manutenção de seus efeitos poderia lhe causar prejuízo grave. Em movimento de ordem #89, o agravado se manifestou pela perda de objeto do presente agravo, alegando haver o pagamento integral da nota de empenho 00478. O agravante se manifestou corroborando com o mesmo entendimento (mov. 101). É o relatório Compulsando os autos constatei que já houve pagamento integral da nota de empenho 000478, não restando dúvida da falta de interesse processual superveniente do agravante, uma vez que o mesmo já obteve sua pretensão, não necessitando mais de intervenção, o que torna prejudicado o presente recurso, por perda do seu objeto. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial assente: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Uma vez prejudicado o recurso, em razão da perda superveniente do seu objeto, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 932, III do Código de Processo Civil. (TRF-4 - AG: 50496819820204040000 5049681-98.2020.4.04.0000, Relator: V NIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/05/2021, TERCEIRA TURMA) Ante o exposto, atento ao disposto no art. 932, inciso III do CPC, e art. 48, §1º, inciso III, c/c art. 295, caput, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO E O AGRAVO INTERNO diante da superveniente perda de objeto. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000410-97.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Agravado: ANTONIO CLAUDIO RESENDE FERREIRA

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Magistrado Diogo de Souza Cabral, que, nos autos da Ação de Obrigação De Fazer ajuizada por ANTONIO CLAUDIO RESENDE FERREIRA (Processo nº 0048460- 88.2022.8.03.0001), deferiu tutela de urgência, determinando que a Ré/Agravante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha a cobertura do tratamento oncológico do Autor/Agravado nas Clínicas Integradas Secco Jung, até o julgamento o mérito da demanda, sob pena de multa de R\$

20.000,00 (vinte mil reais).O pedido de tutela recursal foi indeferido na decisão registrada à ordem eletrônica nº 09. Em contrarrazões ao Agravo de Instrumento, à ordem eletrônica nº 20, o Agravado requereu o não provimento do recurso, sustentando o acerto da decisão impugnada.É o breve relatório. Decido. Acontece que, em análise ao processo de origem, verifico que, em 28 de abril de 2023, o Juízo de origem proferiu sentença, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, devido ao falecimento do autor. Com isso, impõe-se reconhecer que a mencionada sentença, registrada no movimento de ordem eletrônica nº 47 daquele feito, prejudicou a análise do presente Agravo de Instrumento, uma vez que esvaziou o objeto deste recurso.Ante o exposto, atento ao disposto no art. 932, inciso III do CPC, e art. 48, §1º, inciso III, c/c art. 295, caput, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento diante da superveniente perda de objeto.Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0037293-45.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: O. DE M. R. S.

Advogado(a): ELIANE DE NAZARE RODRIGUES FEIO BARBOSA - 1213AP

Apelado: P. M. R. S.

Advogado(a): RAFAELLE GOMES REIS FRANÇA - 4455AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – ALIMENTOS – DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS A EX-COMPANHEIRA – EXCEPCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA – COMPROVAÇÃO DE QUE O APELADO PAGOU ALIMENTOS DURANTE ANOS – NATUREZA TRANSITÓRIA DEMONSTRADA. 1) A fixação de alimentos em favor de ex-companheira é medida excepcional, somente possível quando demonstrado de forma clara a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, comprovado que a doença da qual a autora foi acometida não a incapacita para o trabalho, além de demonstrado que o apelado pagou, durante quase 05 (cinco) anos, alimentos em favor da apelante, correta é a sentença que julga improcedente o pleito autoral. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0001102-21.2022.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DARLEI PONTES CHAGAS

Advogado(a): GESSYKA SILVA CORDEIRO - 4600AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – TESE DE LEGÍTIMA DEFESA – INOVAÇÃO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – RECONCILIAÇÃO DO CASAL – IRRELEVÂNCIA – EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMO A VITIMA – REQUERIMENTO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MANUTENÇÃO. 1) Ausente possibilidade de análise da tese de legítima defesa quando formulada somente em fase recursal, porquanto trata-se de evidente inovação recursal, não submetida deliberação e decisão junto ao primeiro grau de jurisdição. 2) A reconciliação do casal não conduz ao reconhecimento da atipicidade material da conduta ou a desnecessidade da pena. 3) Ausente possibilidade de exclusão da condenação ao pagamento de indenização mínima à vítima quando expressamente requerida na denúncia e submetida ao contraditório e ampla defesa. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).

Nº do processo: 0003360-79.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Agravado: ILSON NUNES CALDAS

Advogado(a): DANIELLE RODRIGUES CARVALHO - 1843BAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: O BANCO VOLKSWAGEN S.A. agravou de decisão proferida na Ação de Busca e Apreensão nº 0036004-09.2022.8.03.0001, em trâmite na 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, que, após deferimento do pedido da medida liminar, com a consequente apreensão do bem, determinou a revogação da liminar, sob o argumento que o ora

Agravado realizou o pagamento das parcelas vencidas, além do argumento do adimplemento substancial. O agravante alega preencher os requisitos para o deferimento da liminar de busca e apreensão do veículo e, sob o aspecto do perigo da demora, destaca a crescente depreciação do bem, [o] crescimento da dívida e a possibilidade de perecimento do bem móvel dado em garantia fiduciária. Pediu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo. Brevemente relatado, decido. Nada obstante a plausibilidade do direito em questão, os argumentos apresentados não demonstram risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, uma vez que, segundo a decisão impugnada, as parcelas vêm sendo regularmente quitadas e, além disso, acrescenta-se, não há dados concretos de que a conduta do agravado esteja colocando em risco a integridade do bem objeto de discussão. Portanto, ausente os pressupostos do art. 995, parágrafo único, do CPC, indefiro o pedido. Intime-se a parte contrária para manifestar-se. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0036352-27.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado(a): RODOLFO MEIRA ROESSING - 2147AAP

Apelado: MARCELA RAQUEL DIAS DA SILVA

Advogado(a): SAMARA PEREIRA FERNANDES - 4697AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE Nº 631.240 (TEMA 350). PRELIMINAR ACOLHIDA. 1) Diante do julgamento do RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 350), o Supremo Tribunal Federal passou a entender que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso das ações de cobrança de seguro DPVAT. 2) No caso concreto, ausente a formulação de prévio requerimento administrativo, constata-se a ausência de interesse de agir para a propositura de ação de cobrança do Seguro DPVAT, porque apesar de não ser necessário o esgotamento das vias administrativas, deve-se formular prévio requerimento administrativo com a comprovação da recusa da seguradora ao pagamento da indenização, ou ainda da demora injustificada na resposta. Precedentes STJ e TJP. 3) Apelação conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, por unanimidade, conheceu e deu provimento à Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), GILBERTO PINHEIRO e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá, Sessão Virtual de 14 a 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0004400-61.2021.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANDRE DOS PASSOS VASCONCELOS

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. 1) A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui valores absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação meramente aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. A exasperação da pena-base se mostra possível, adequada e proporcional se o julgador a apontar dentro de um contexto devidamente justificado. 2) Coexistindo a atenuante da confissão e as agravantes do motivo torpe e do crime praticado contra mulher em contexto de violência doméstica, correta é a sentença que na segunda fase agrava a pena, pois sendo realizada a compensação, ainda permanece uma circunstância justificadora da elevação da sanção. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0003364-19.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEOVANI BEZERRA DE MELO

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência recursal, interposto por G.B. DE M., por intermédio de advogado, em face de decisão proferida nos autos do processo n. 0001177-35.2023.8.03.0001, em trâmite no Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que indeferiu pedido de liminar e deixou de sobrestar descontos de pensão alimentícia que o agravante considera indevida em sua folha de pagamento. Os

autos vieram conclusos em substituição regimental. O recurso veio desprovido do comprovante do pagamento do preparo, tendo o agravante pugnado pela concessão de gratuidade de justiça. Consta dos autos que o agravante é militar graduado das forças armadas, e como tal recebe remuneração que presumidamente afasta a alegada hipossuficiência econômica que o impede de suportar com os encargos do processo. Desta forma, antes de examinar sobre o pedido de tutela de urgência e concessão de gratuidade de justiça, determino a intimação do agravante para trazer aos autos elementos de convicção aptos a justificar a alegada hipossuficiência, pena de indeferimento do pedido de gratuidade, com a consequente obrigação de pagar o preparo do recurso. Publique-se.Cumpra-se.

Nº do processo: 0001171-65.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EMPRESA OIAPOQUE ENERGIA S/A, VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA
Advogado(a): LUCAS BRITTO MEJIAS - 301549SP
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Interessado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa Oiapoque Energia S/A e Voltalia Energia do Brasil Ltda em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Oiapoque-AP que, nos autos da Ação Civil Pública, Processo nº 0000371-10.2022.8.03.0009, ajuizada em seu desfavor pelo Ministério Público do Estado do Amapá - MPAP, determinou à segunda agravante que, no prazo de 3 (três) dias, realizasse a manutenção dos componentes das linhas de produção e dos operadores em funcionamento; e, em 15 (quinze) dias, mantivesse em depósito operadores suficientes para substituição imediata em caso de defeitos. Assim como a incidência de multas ante o superveniente descumprimento até o limite total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Em suas razões, sustentaram a ilegitimidade passiva das agravantes, haja vista que não a empresa VOLTALIA não é responsável pela prestação de serviços de geração de energia, tampouco a Oiapoque Energia seria a sua distribuidora, conforme Contrato de Comercialização de Energia Elétrica e Potência nos Sistemas Isolados nº 098/2015, celebrado entre a CEA e a Oiapoque Energia (CCESI) e Contrato de Concessão do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 03/1997-ANEEL. Asseveraram que a inicial é inepta por ausência de interesse de agir, eis que suas obrigações (manutenção dos operadores e serviços de engenharia necessários) têm sido cumpridas regularmente, dentro dos limites contratados. Salientaram que o artigo 25 da Constituição Federal estipula que a responsabilidade pela distribuição de energia elétrica e dos eventuais prejuízos causados é das concessionárias de serviço público, in casu, a CEA. Após discorrerem acerca de seus direitos, requereram a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para suspender a eficácia da decisão agravada, até o julgamento final do presente recurso, evitando-se o cumprimento da obrigação imposta sem o necessário interesse de agir, assim como o cômputo da multa diária cominada nas decisões agravadas. Subsidiariamente, não sendo concedido o efeito suspensivo requer a revogação da multa diária, em sede de antecipação da tutela recursal, visto a que as obrigações cominadas são inexequíveis em poucos dias, assim, que no mínimo, seja reduzida. No mérito, o provimento do recurso determinando-se a suspensão da decisão agravada. A liminar foi deferida para suspender os efeitos da decisão agravada até o exame de mérito deste recurso. O feito foi suspenso a pedido das partes (MO #24 e MO #39) e, no MO #51, o Ministério Público do Amapá peticionou requerendo o arquivamento do feito em razão das partes terem entabulado um acordo nos autos de origem. Relatados passo a fundamentar e decidir. Por meio do acompanhamento processual dos autos de origem - Proc. n. 0000371-10.2022.8.03.0009, verifico que o feito foi sentenciado (MO #106), com a homologação do acordo nos seguintes termos: DECIDO. Analisando os autos, consta que, em sequência à audiência de conciliação ocorrida em 29 de julho de 2022, as empresas requeridas apresentaram diversas medidas ao autor da ação, já adotadas ou a serem adotadas, todas visando à melhoria da situação energética de Oiapoque - AP. A título de exemplo, em 31/07/2022, houve a regularização de rede no Bairro Entorno do Terminal Rodoviário, em investimento de R\$ 268 mil reais, cujas melhorias impedem eventuais curtos-circuitos em qualquer que seja o alimentador de energia. Revela o termo de acordo extrajudicial que, a partir das medidas a serem adotadas pela ré CEA, eventual instabilidade na distribuição de energia elétrica será reduzida a níveis mínimos e aceitáveis para a região. E, eventualmente, em caso de descumprimento, sem justa causa, a CEA restará sujeita a multa diária no valor de R\$ 70,00 (que deverão ser revertidos para fundo de direitos difusos a ser especificado pelo MPAP), limitada ao valor máximo de R\$ 100.000,00, a contar da data do descumprimento. Acordaram ainda que tal penalidade não será aplicável à Oiapoque Energia, já que as obrigações em questão não são de sua responsabilidade. Ademais, vale ressaltar que as partes se comprometem a realizar medidas de caráter social em favor da população do município de Oiapoque, como troca de lâmpadas, cadastro para o programa de eficiência energética e troca de geladeiras por meio de sorteio no mês de outubro de 2022. A empresa Oiapoque Energia se compromete a doar um equipamento ecocardiográfico de diagnóstico ao Hospital Estadual de Oiapoque, assim como custear um curso de capacitação socioemocional para parte de seus servidores, tudo de acordo com os documentos que são juntados como anexo do presente Acordo (Doc. 01). Quanto ao prazo, deverá ser realizado no prazo de 90 (noventa) dias da assinatura de acordo, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, não podendo a Oiapoque Energia ser responsabilizada pelo não cumprimento do prazo no caso de obstruções à conclusão da doação e do custeamento do curso por parte do Hospital Estadual de Oiapoque e suas partes relacionadas. Assim, por tudo que consta, entendo que a celebração de acordo entre as partes atende ao interesse público e gera efeito prático equivalente ao objeto da presente ação civil pública, que pretende evitar constantes interrupções do fornecimento de energia elétrica em Oiapoque, serviço público essencial, indispensável ao atendimento das necessidades atuais da comunidade em geral. É de se dizer que o objeto do acordo reveste de eficácia jurídica pois visa minimizar as falhas, por meio da modernização dos equipamentos de energia elétrica, instalação de novos religadores, transformadores, aterradores, motogeradores, assim como a realização de diversos estudos e contratação de assessoria especializada, manutenção constante e preventiva, corretiva e preditiva de todos os equipamentos de geração em periodicidade quase diária, conforme Contrato de Operação e Manutenção celebrado com a Agrekko. Inexistem impedimentos de ordem legal ou

processual que impedem a homologação do acordo, que, por outra via, atende aos requisitos formais e materiais, como capacidade e legitimidade das partes acordantes, objeto lícito, possível, e a finalidade pública, direcionada à prestação do serviço público de qualidade, segurança e eficiência. As partes renunciaram expressamente a quaisquer recursos em relação à sentença homologatória, pugnano pela subsequente extinção da presente Ação Civil Pública, bem como de quaisquer incidentes ou recursos dela decorrentes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', CPC. Vale ressaltar que, em caso de descumprimento do acordo, a parte requerida está sujeita não apenas àquela multa prevista no Termo de Acordo, como também às sanções processuais e coercitivas previstas ao cumprimento de sentença, do Código de Processo Civil, a fim de alcançar o efeito prático equivalente. Do exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Levante-se a suspensão do processo. Intime-se. Após, arquivem-se. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo prejudicado o recurso em razão da perda de seu objeto. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0042082-24.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: E. DOS S. P.

Advogado(a): ALEXSANDRO COSTA DA GAMA - 2543AP

Representante Legal: A. C. DA S. M.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se dos agravos (movimento nº 297 e 298) aviados por EDINILSON DOS SANTOS PINHEIRO, em face das decisões desta Vice-Presidência que negaram seguimento a Recurso Especial e Extraordinário. Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho as decisões de inadmissão dos Recursos Especial e Extraordinário, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos destes Agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Após, baixem-se os autos principais à Vara de origem, com as anotações de praxe. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000851-81.2019.8.03.0012

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ROGERIO MOREIRA PEREIRA

Advogado(a): JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO - 4008AP

Representante Legal: LUIZ FERREIRA CHAVES

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: O réu requereu devolução de prazo para recurso contra o acórdão de MO#285 e habilitação de novo advogado (#307). Compulsando os autos, constatei que durante todo o trâmite processual o réu esteve assistido pela Defensoria Pública do Estado do Amapá, que foi devidamente intimada de todos os atos judiciais, tanto que apresentou tempestiva apelação contra a sentença. Por conseguinte, a intimação pessoal do réu era prescindível, ex vi do art. 392 do CPP, considerando que, apesar de confirmada a sentença condenatória, foi-lhe concedido e o direito de recorrer em liberdade. Cai por terra, portanto, a aventada nulidade processual, principalmente porque não demonstrado prejuízo ao réu. Sobre o assunto: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NULIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO PELOS MEIOS OFICIAIS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT DENEGADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme destacado no acórdão recorrido, consta dos autos que o agravante respondeu ao processo em liberdade, e que o advogado constituído foi devidamente intimado pelos meios oficiais. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal, não há se falar em constrangimento ilegal pela ausência de intimação pessoal do réu quanto ao teor do acórdão condenatório, quando respondeu ao processo em liberdade, mostrando-se suficiente a intimação do defensor constituído por meio de imprensa oficial, como ocorreu na hipótese. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 777.435/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) Ademais, o decurso de prazo para recorrer do acórdão foi certificado no MO#294, de modo que, apesar da possibilidade de habilitação de advogado particular a qualquer tempo, ele recebe o feito no estado em que se encontra, sem direito a reabertura de prazo recursal. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PERÍODO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES A NOVO ADVOGADO. PRAZO RECURSAL ENCERRADO. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A posterior habilitação de novo causídico não implica em nulidade de atos processuais anteriores à juntada da procuração aos autos nem é motivo para sua repetição, pois o novo advogado recebe o processo no estado em que ele se encontra. Ademais, não há suspensão ou interrupção dos prazos processuais iniciados antes da juntada da procuração aos autos. 2. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp n. 2.089.931/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022.) Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação do advogado subscritor da petição de MO#307, indeferindo, todavia, o pleito de reabertura de prazo recursal. Procedam-se às devidas anotações. Intime-se.

Nº do processo: 0047181-72.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ALAN DE JESUS SANTOS

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão deste Tribunal, assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. OFENSA AO ARTIGO 226 DO CPP. CONDENAÇÃO COM BASE EM ILEGAL RECONHECIMENTO DE PESSOA. NULIDADE. PROVIMENTO. 1) Não se pode convalidar o reconhecimento do acusado realizado pelas vítimas na Delegacia se houve contaminação prévia pelo vício na identificação, uma vez precedida pela apresentação de celular de um vizinho policial contendo a fotografia do investigado. 2) Vício de nulidade por ofensa ao art. 226 do Código de Processo Penal. 3) O Superior Tribunal de Justiça em acórdão paradigmático (HC n. 598.886-SC) decidiu que a formalidade do art. 226 do CPP não é mera recomendação. É necessário o cumprimento, pela Polícia Judiciária e Justiça, do procedimento ali previsto, sob pena de imprestabilidade da prova para fins condenatórios. 4) Recurso de apelação provido para absolver o réu-apelante. Nas razões recursais, o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido teria negado vigência aos artigos 155 e 226, ambos do Código de Processo Penal, bem como ao artigo 157, §2º, do Código Penal. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Apesar de intimado, o recorrido deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial ajuizado com fulcro no art. 105, III, alíneas a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em única instância pelo Tribunal. A parte é legítima e possui interesse recursal, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido. O apelo é tempestivo. SEGUIMENTO DO RECURSO: Dispõe o art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; O recurso se baseia essencialmente na reanálise do quadro probatório, visando inverter a conclusão a que chegou a Corte Estadual de Justiça, situação essa que refoge ao âmbito do cabimento do recurso especial, uma vez que demanda exame do acervo fático probatório, vedado na instância excepcional, ex vi da Súmula nº 7 do STJ, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ABSOLVIÇÃO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INADMISSIBILIDADE. CRIMES DE ROUBO COMETIDOS EM LAPSO SUPERIOR A 30 DIAS. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo. 2. A configuração do crime de associação criminosa (art. 288 - CP) impescinde da demonstração do vínculo estável e permanente entre os acusados. Há que ser provado, de forma concreta e contextualizada, o crime autônomo de associação, independentemente dos crimes individuais praticados pelo grupo associado, o que não ocorre na espécie. 3. As instâncias ordinárias não indicaram elementos concretos indicativos da estabilidade e permanência dos réus na associação criminosa armada, havendo a indicação apenas do concurso mais complexo de agentes em crimes de roubo, fatos incontroversos nos autos. 4. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela demonstração da autoria e materialidade delitiva dos crimes de roubo e recepção, com base nas provas produzidas na instrução (oral, interceptação telefônica e laudo pericial), a reversão das premissas fáticas do acórdão recorrido, para fins de (eventual) absolvição por insuficiência de provas, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, consoante Súmula 7/STJ. 5. Apesar do legislador não ter delimitado expressamente o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que não ser possível a aplicação da regra quando os delitos tiverem sido praticados em período superior a 30 dias. 6. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para dar provimento parcial ao recurso especial. Absolvição dos agravantes quanto ao crime de associação criminosa armada, com efeitos extensivos aos corréus (art. 580 - CPP). Manutenção da condenação pelos crimes dos arts. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I duas vezes) e 180, caput, do Código Penal. (STJ - AgRg no AREsp: 1913538 RS 2021/0175953-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 14/12/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386, VII, DO CPP E 157, § 2º, I E II, DO CP. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 748325 MT 2015/0176448-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 01/09/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2015) Ante o exposto, não admito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000010-51.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: KELVIN LUCIANO DA COSTA CAMPOS, WILLIAN NASCIMENTO DA COSTA
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 261) aviado por KELVIN LUCIANO DA COSTA CAMPOS e WILLIAN NASCIMENTO DA COSTA, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento a Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos destes Agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Após, baixem-se os autos principais à Vara de origem, com as anotações de praxe. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006831-37.2022.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado(a): THIAGO GIOVANNI RODRIGUES - 286787SP
Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO: VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da CÂMARA ÚNICA deste Tribunal assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE RESPEITADA. ICMS DIFAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. CONTRA LEI DE EFEITO CONCRETO. CABE MANDADO DE SEGURANÇA. PUBLICAÇÃO 05/01/2022. SEM DECADÊNCIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL DEMONSTRADA. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. COBRANÇA DO TRIBUTO. DO EXERCÍCIO. DISPENSADA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. 1) Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando se discute a matéria tratada. Lei de efeito concreto, que vale por ato administrativo individualizado, desafia o Mandado de Segurança. Se a insurgência decorre do estabelecido na Lei nº 190/2022, não há decadência. A comprovação de incidência do tributo em sua atividade empresarial regular demonstra o interesse. Rejeito as preliminares; 2) A edição da Lei Complementar nº 190/2022 não instituiu a obrigação principal da relação tributária, apenas disciplinou obrigações acessórias; 3) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal previsto na Lei Complementar nº 190/2022, a cobrança do DIFAL se mostra regular; 4) Apelo parcialmente provido. Nas razões recursais (mov. 117), a recorrente apresentou argumentos que entende demonstrar a repercussão geral da matéria e sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o artigo 150, III, b e c da Constituição Federal, uma vez que com a publicação da LC 190/2022 apenas em 05/01/2022, o DIFAL somente poderá ser exigido no exercício de 2023 em observância aos PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E NONAGESIMAL. Por fim, requereu a admissão e provimento deste recurso. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. 125), pugnano pela inadmissão ou pelo não provimento deste recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. A recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído. O apelo é tempestivo e o preparo foi comprovado. Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; Da análise do acórdão recorrido, constata-se que o julgamento nesta Corte Estadual se apresenta em total consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme revela o seguinte trecho do voto condutor do acórdão: Conforme assinalado, pretende a Apelante o não pagamento do DIFAL-ICMS, durante o exercício 2022, em decorrência dos princípios da anterioridade nonagesimal e do exercício, uma vez que a Lei Complementar nº 190/2022 foi publicado apenas em 05 de janeiro de 2022, observando o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário nº 1.287.019, em sede de Repercussão Geral, consolidou jurisprudência no Tema 1093 no sentido de que A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais. E levando em conta o impacto negativo na arrecadação dos Estados e do Distrito Federal, o Pretório Excelso estabeleceu, dentre outras coisas, que ... a decisão deverá produzir efeitos financeiros a partir do exercício seguinte à conclusão deste julgamento (2022), Objetivando regulamentar a cobrança do DIFAL-ICMS, o legislador nacional editou a Lei Complementar nº 190/2022, de 04 de janeiro de 2022, publicada em 05.01.2022, cujo art. 3º tem o seguinte enunciado: Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal. A controvérsia reside na interpretação do art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022 e a aplicabilidade ou não dos princípios da anterioridade nonagesimal e do exercício. A respeito de tal questão, trago à colação o entendimento firmado na decisão liminar nos autos da ADI nº 7066, datada de 17.05.2022, proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, de que a lei complementar não criou a obrigação principal da relação tributária, apenas disciplinou obrigações acessórias. Assim, o Princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF, que protege o contribuinte contra intromissões e avanços do Fisco sobre o patrimônio privado, que se aplica no caso em apreço. Vejamos: [...] A qualificação da incidência do DIFAL em operações interestaduais como nova relação tributária (entre o contribuinte e a Fazenda do Estado de destino) não é capaz de mitigar o fato de que a EC 87/2015 (e a LC 190/2022, consequentemente) preservou a esfera jurídica do contribuinte, fracionando o tributo antes devido integralmente ao Estado produtor (alíquota interna) em duas parcelas devidas a entes diversos. O Congresso Nacional orientou-se por um critério de neutralidade fiscal em relação ao contribuinte; para este, não é visada, a princípio, qualquer repercussão econômica relacionada à obrigação principal da relação tributária, apenas obrigações acessórias decorrentes da observância de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem (por uma alíquota menor). E tais obrigações, por não se situarem no

âmbito da obrigação principal devida pelo contribuinte, não se sujeitam ao princípio da anterioridade, na linha do que afirmado pela CORTE em relação a obrigações acessórias tais como prazo, condições e procedimentos para pagamento. Nesse sentido a Súmula Vinculante 50: Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade. O Princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF, protege o contribuinte contra intromissões e avanços do Fisco sobre o patrimônio privado, o que não ocorre no caso em debate, pois trata-se um tributo já existente (diferencial de alíquota de ICMS), sobre fato gerador antes já tributado (operações interestaduais destinadas a consumidor não contribuinte), por alíquota (final) inalterada, a ser pago pelo mesmo contribuinte, sem aumento do produto final arrecadado. Em momento algum houve agravamento da situação do contribuinte a exigir a incidência da garantia constitucional prevista no referido artigo 150, III, b da Constituição Federal, uma vez que, a nova norma jurídica não o prejudica, ou sequer o surpreende, como ocorre com a alteração na sujeição ativa do tributo promovida pela LC 190/2022 (EC 87/2015). [...] Da leitura da decisão, é possível concluir que a nova lei complementar não modificou a hipótese de incidência, tampouco a base de cálculo do imposto, razão pela qual a exigência pode ocorrer no mesmo exercício financeiro. Desse modo, segundo o ministro, não se trata de inovação tributária ou majoração de tributo e, sim, mera regulamentação de imposto já existente. Por isso, tais relações não se sujeitam ao princípio da anterioridade do exercício e, por conseguinte, não violam o art. 150, III, b, da CF. Quanto ao princípio da anterioridade nonagesimal, pelo disposto no próprio art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022, deve ser observado. Aliás, é de conhecimento deste Juízo que o Estado do Amapá, assim vem agindo. Esta Corte tem adotado o entendimento de que não deve ser observado o princípio da anterioridade do exercício, porém deve ser respeitada a anterioridade nonagesimal: PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFAL. LEI COMPLEMENTAR 190. INAPLICABILIDADE DA ANTERIORIDADE DE EXERCÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. 1) A impetrante/apelante recorreu ao Poder Judiciário para que fosse reconhecida a incidência da anterioridade de exercício à Lei Complementar 190/2022 de modo que fosse determinada a cobrança do DIFAL apenas a partir do ano de 2023. 2) Esta Corte adota o entendimento no sentido de que não se aplica a anterioridade anual à Lei nº 190/2022 nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. 3) Remessa oficial e apelação não providas. (APELAÇÃO. Processo Nº 0004596-97.2022.8.03.0001, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 22 de Setembro de 2022)(grifei)REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR. ANTERIORIDADE. 1) A edição da Lei Complementar n.º 190/2022 não afetou a obrigação principal da relação tributária, apenas disciplinou obrigações acessórias decorrentes de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem. 2) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal previsto na Lei Complementar que regulamentou a cobrança do DIFAL, verifica-se regular a exigência do DIFAL no mesmo exercício financeiro de 2022. 3) Remessa necessária não provida. Recurso de apelação prejudicado. (APELAÇÃO. Processo Nº 0007108-53.2022.8.03.0001, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 27 de Setembro de 2022)(grifei)Assim, considerando que o provimento jurisdicional negou a observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, nesse ponto, merece reparo o julgado para determinar que o Estado se abstenha de cobrar o DIFAL no período de 01/01/2022 até 05/04/2022, bem assim de efetuar qualquer sanção. Pelo exposto, dou parcial provimento ao Apelo. Diante de tal constatação, este recurso não poderá ser admitido. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Ação de repetição de indébito. Competência. 3. Tema 36. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1174533 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 05-04-2019 PUBLIC 08-04-2019) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Aposentadoria. Requisitos. Não preenchidos. 3. Tema 70. 4. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Negativa de provimento ao agravo regimental. (ARE 1092364 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 16-05-2019 PUBLIC 17-05-2019) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Não merece prosperar o agravo regimental, quando a decisão agravada houver sido proferida de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1073010 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018) Ante o exposto, não admito este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0011748-56.2009.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: S M CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado(a): JEAN ROBERTO DA SILVA HOUAT - 361AAP

Apelado: ANTONIO CABRAL DE CASTRO, JOSE CAXIAS LOBATO

Advogado(a): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - 32136DF

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial e Extraordinário interpostos por ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO e JOSÉ CAXIAS LOBATO, no qual comprovaram apenas o recolhimento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, previstas no art. 2º, § 1º, e Tabela B, item 'II da Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ, deixando de comprovar o pagamento do preparo a esta Corte Estadual, na forma da Lei Estadual nº 1.436/2009 e do Provimento nº 0381/2020-CGJ, exigíveis em processos distribuídos até 31.12.2019. Ante o exposto, intime-se os recorrentes para providenciar a complementação do preparo referente às custas devidas ao TJAP, em dobro (REsp nº 1.606.635-AP), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010024-75.2013.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Representante Legal: FRANCINETE ARAUJO MARINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: BANCO ORIGINAL S/A, FRANCELI DE ARAUJO MARINHO

Advogado(a): MICHEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 1152BAP, PAULO ROBERTO VIGNA - 173477SP

Embargado: BANCO ORIGINAL S/A, FRANCELI DE ARAUJO MARINHO

Advogado(a): MICHEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 1152BAP, PAULO ROBERTO VIGNA - 173477SP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a embargada para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos à ordem nº 570 (art. 1.023, § 2º, do CPC).Após, retornem-me os autos em conclusão.Cumpra-se.

Nº do processo: 0055738-48.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LIVIA FERNANDA COSTA JUCA

Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP

Apelado: COOPERATIVA (SICOOB UNIDAS), UNIMED DE BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(a): GEORGE SILVA VIANA ARAÚJO - 9354PA, MARLO RUSSO - 112251SP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do Agravo interno no Agravo em Recurso Especial para negar provimento ao recurso na parte em que foi conhecido, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 223, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010188-69.2015.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESPÓLIO DE DAMIAO DE ARAUJO SILVA

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP

Embargado: EDINAELSON DE SOUZA CORREA

Advogado(a): SANDRO MODESTO DA SILVA - 399AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte adversa para contrarrazões aos embargos.Publicue-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0016434-76.2018.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JONATAN WILLIAN VALENTE DUARTE

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE MUNIÇÃO. TESTEMUNHO DE AGENTES PÚBLICOS. RELEVÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1) É pacífico o entendimento de que o testemunho de agentes públicos é válido, desde que seus depoimentos prestados sejam coerentes e sejam amparados pelas outras provas dos autos. Precedentes TJAP. 2) O pedido de gratuidade não impede a condenação nas custas do processo, resultando apenas na suspensão da exigibilidade do pagamento, o que é matéria afeta ao Juízo da execução penal, a quem incumbirá, na época oportuna, decidir sobre o alegado estado de hipossuficiência. 3) A quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/20064. Precedentes STJ e TJAP. 4) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ADÃO CARVALHO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0050007-66.2022.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: N. S. P.

Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DE POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUADA. REPARAÇÃO DO DANO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Em que pese o art. 400 do Código de Processo Penal determinar que o interrogatório do acusado é o último ato processual da audiência de instrução, tal fato não se aplica nos casos em que se apura os atos infracionais, eis que estes são regidos por lei especial – Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes STJ. 2) Comprovada a autoria e materialidade delitiva, em especial pelo depoimento da vítima e dos policiais que efetuaram o flagrante a imposição de medida socioeducativa é medida que se impõe. 3) A MSE fixada pelo magistrado deve ser aquela adequada e eficaz à reintegração social do jovem em conflito com a lei, devendo também sopesar a gravidade da conduta, as circunstâncias em que praticado o ato infracional. A medida de internação atende a esses critérios, mormente considerando a gravidade das condutas e o fato do apelante responder a outra ação socioeducativa pela prática também de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, 4) O artigo 116 do ECA dispõe que em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. 5) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0003359-94.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: ERICK SILVA DE ALMEIDA

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A contra pronunciamento judicial proferido no processo n. 0012012-82.2023.8.03.0001 – Ação de Busca e Apreensão -, em trâmite no Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que deixou de examinar o pedido de liminar e determinou a realização de audiência conciliatória. O Agravante alega que não tem interesse em conciliar e a audiência de conciliação é incabível no procedimento do Decreto Lei 911/69, sem antes examinado o pedido de liminar. Requer a reforma da decisão e o consequente exame do pedido de liminar com o prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos em substituição regimental. É o relato. Decido. O Agravante se insurge contra o seguinte despacho: Trata-se de Ação de Busca e Apreensão instaurada com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, cujo pedido foi devidamente instruído com os documentos que comprovam a relação jurídica de direito material subjacente entre as partes, na qual foi dada a garantia em alienação fiduciária pela parte Requerida, então devedora-fiduciante. Todavia, antes de apreciar o pedido liminar de busca e apreensão, entendo prudente a realização de audiência de conciliação visando compor a lide de maneira mais benéfica tanto para o autor quanto para a ré. Não havendo acordo, deliberarei sobre o pedido de busca e apreensão na própria audiência. Designe-se audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma ZOOM, conforme dados: ID da reunião: 202 180 3001 - Senha de acesso: 018788. Ficam advertidas as partes que deverão acessar a sala de audiência eletrônica pontual-mente no horário agendado, devendo aguardar a autorização do administrador. A sala poderá ser acessada de qualquer dispositivo móvel ou fixo, com disponibilidade de câmera para visualização dos participantes, devendo a parte buscar local adequado para qualidade do sinal de internet. Havendo dúvida quanto ao link da audiência as partes deverão entrar em contato telefônico com o Gabinete (96) 98402-1531 (WhatsApp). Intimem-se. Cumpra-se. Pois bem. Trata-se de questão que tem se mostrado corriqueira neste Tribunal, pois, inúmeros agravos tem aqui aportado buscando afastar despacho que posterga o exame do pedido de liminar nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto Lei 911/69, o qual de forma expressa autoriza o exame do pedido liminar de busca e apreensão quando comprovada a mora do devedor. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. EXAME DO PEDIDO LIMINAR. RECURSO PROVIDO. 1) O agravante insurge contra pronunciamento judicial que determinou a realização da audiência de conciliação. Na hipótese, a designação da audiência configura postergação de exame do pedido liminar, motivo pelo qual entendo cabível o agravo de instrumento. 2) Em se tratando de busca e apreensão, a legislação específica prevê a apreciação imediata do pedido liminar sem designação de audiência. 3) Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0005283-77.2022.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 9 de Fevereiro de 2023) A parte agravante expressamente afirma que não tem interesse em conciliar sem que antes seja examinado o pedido de concessão de liminar, fato que evidencia por frustrada a própria audiência por ser realizada. É hipótese de conceder o efeito suspensivo ao recurso para sobrestar o cumprimento do ato impugnado até para preservar o primado da economia e celeridade processual, ante a patente inocuidade da audiência por ser realizada.

Pelo exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo para sobrestar a eficácia do ato judicial impugnado e concitar o Juízo a quo a examinar sobre o pedido de liminar. Comunique-se o Juízo singular com brevidade. Não há necessidade de intimar a parte adversa porque sequer formalizada a relação processual com a citação. Após, o cumprimento desta decisão, remetam-se os autos ao Gabinete do Relator originário. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005724-58.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: CICERO DE LIMA SOUSA JUNIOR

Advogado(a): JOCELIO JAIRO VIEIRA - 5672PB

Embargado: ANUANY DA SILVA LOBO

Advogado(a): LORRANNA SABRINE PIMENTEL AYRES - 22720PA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0014374-91.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: FELIPE REIS DOS SANTOS

Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se o apelante, por meio do advogado habilitado nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça os termos do peticionamento de ordem nº 187. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000890-75.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FUNDACAO GETULIO VARGAS

Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP

Agravado: JERFESON SOUSA GOMES

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá nos autos do mandado de segurança nº 0054795-26.2022.8.03.0001, impetrado por Jeferson Sousa Gomes, que concedeu liminar para (...) declarar ilegal o ato impugnado, para o fim de anular questão de nº 43, da prova para o cargo de Professor de Educação Física e determino que a autoridade nomeada coatora, proceda a pontuação a todos os candidatos que erraram a questão, conforme previsão editalícia, inclusive ao impetrante. Alegou a agravante, em síntese, que, a liminar não atendeu aos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e que (...) discrepa da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que apreciando o Tema nº 485 em Repercussão Geral, deu provimento ao RE 632.853/CE (DJe de 29/06/2015), para fixar a tese de que não compete ao Poder Judiciário, no controle da legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Acerca da questão anulada (n.º 43), afirmou que O item 3. Atividade Física/Movimento Humano/Performance (desempenho e condicionamento humano); Atividade Física/Movimento Humano/Saúde e Qualidade de Vida (aptidão física e aspectos preventivos e terapêuticos do exercício físico) é inequívoco ao demandar a leitura de livros, artigos e documentos oficiais que norteiam a temática. O edital é baseado em temáticas-chave. Nesse sentido, o Guia da Atividade Física para a população brasileira é leitura essencial para a compreensão do tema referido no recurso e aqui apresentado. Para além: ainda que o documento fosse suprimido do enunciado da questão, a questão continuaria idêntica e de mesma validade. O guia aparece como mera referência ilustrativa da temática do item 3. Cumpre ressaltar o quão temeroso é um recurso que reivindica a anulação de uma questão cuja temática – prevista no item 3 do edital – aborda atividade física, saúde e qualidade de vida de um concurso para intervenção em Educação Física. Depois de discorrer sobre a presença dos requisitos, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento e, no mérito, a reforma da decisão recorrida. Contrarrazões ofertadas (#17). Liminar indeferida (#22). A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da ilustre Procuradora Judith Gonçalves Teles, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (#41). É o relatório. Decido. Em consulta aos autos nº 0054795-26.2022.8.03.0001, constatei que na tarde de hoje neles foi proferida sentença concessiva da segurança ao agravado (#30). Assim, o julgamento da ação principal acarretou a perda da utilidade do agravo de instrumento, esvaziando seu objeto, pois o respectivo julgamento não produziria repercussão no processo originário. Nesse sentido, confira-se o entendimento pacífico desta Corte: **AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO.** 1) Correto o provimento judicial que monocraticamente julga prejudicado o recurso de agravo de instrumento após sentença de extinção do processo originário, em face da superveniente perda de objeto (Precedentes deste TJAP). 2) Agravo interno desprovido com a condenação do agravante a multa do art. 1.021, §4º, do vigente CPC (TJAP - AI nº 0001184-74.2016.8.03.0000, rel. Juiz Conv. Eduardo Contreras, Câmara Única, julgado em 28/03/2017). Diante do exposto, atento ao disposto no art. 932, III, do CPC, e art. 48, § 1º, III, e art. 295, caput, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, julgo prejudicado o agravo de instrumento. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de Direito a quo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente.

Nº do processo: 0024950-80.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ARLEI DE SOUZA ALVES, ARTUR ARRELIAS DE OLIVEIRA, FERNANDO PEREIRA SILVA, NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO

Defensor(a): ANNE KELLY DE PAULA PONTES - 4369AP, DEOJAN WALDECK RIBEIRO - 952AP, MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA, WEBSON FERREIRA DE LIMA ALMEIDA - 4156AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. PRIVILÉGIO. 1) É dispensável a expedição de mandado judicial para a entrada forçada em domicílio no caso de flagrante de crime permanente. 2) O depoimento dos policiais que flagraram o fato e atuaram na prisão do acusado se reveste de eficácia probatória suficiente para eventual condenação, dada a fé pública e a presunção de veracidade de que gozam. 3) Inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando evidenciado que o agente se dedica a atividades criminosas. 4) Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1317ª Sessão Ordinária, realizada em 25/04/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu dos apelos, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Desembargador João Lages que lhe dava parcial provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Vogal). Macapá (AP), 25 de abril de 2023.

Nº do processo: 0008377-30.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável a utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) A fundamentação jurídica adequada e suficiente para solucionar o litígio afasta a omissão, porquanto o juiz não está adstrito a responder todas as razões deduzidas pelas partes. 3) Considera-se atendido o requisito do prequestionamento quando o tribunal local enfrentar a matéria questionada, ainda que não se reporte expressamente aos artigos tidos como violados 4) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0007014-11.2022.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: ERIK JANSON SOBRINHO DE LUCENA

Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. REVOGAÇÃO. 1) A prisão domiciliar depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 117 da Lei de Execuções Penais. Excepcionalmente, admite-se aos condenados que se encontram em regime diverso do aberto. 2) A concessão de prisão domiciliar por motivos de saúde exige demonstração médica que esclareça o quadro de saúde e o risco imediato à integridade do reeducando que recomende o atendimento especializado fora da unidade prisional. 3) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0007180-43.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MURURE CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA -EPP

Advogado(a): NEIZA CABRAL DE MORAES SANTOS - 5032AP

Agravado: ELEIÇÃO 2020 PATRÍCIA LIMA FERRAZ PREFEITO

Advogado(a): RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ - 1514AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. AÇÕES CONEXAS. 1) O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, restringindo-se ao exame do acerto ou não da decisão recorrida, não se prestando à análise de mérito da demanda, tarefa afeta ao juízo natural da causa. 2) A suspensão determinada em uma das ações conexas alcança o outro feito, em razão do risco de decisões conflitantes para solução da demanda com objeto, causa de pedir e pedidos idênticos. 3) Agravo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0007800-55.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: R. M.

Advogado(a): ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP

Agravado: E. V. F., P. V. F., V. V. F.

Advogado(a): LAURO LUCIEN RODRIGUES TRINDADE - 2444AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. REVOGAÇÃO DE LIMINAR. 1) A posse é um exercício de fato, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, identificando-se pela prática de atos de controle, apreensão material e ingerência socioeconômica sobre a coisa possuída, os quais revelam o exercício de algum dos poderes inerentes ao domínio (usar, gozar e dispor). 2) Não merece reparo a decisão judicial de primeira instância que, diante da análise documental juntada aos autos após a inicial, revoga a decisão anterior por entender não preenchidos requisitos do art. 561 do CPC. 3) No julgamento do agravo não se conhece das alegações relativas à matéria probatória da posse, cuja avaliação se realizará no julgamento da ação, na origem, sob pena de supressão de instância e usurpação da competência do juiz da causa. 4) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0007817-91.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOELMA VENERANDA DE CARVALHO

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. . PROMOÇÃO FUNCIONAL. SERVIDOR DO TJAP. EDITAL 1) o agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, restringindo-se ao exame do acerto ou não da decisão recorrida, não cabendo análise de mérito da demanda, tarefa afeta ao juízo natural da causa. 2) Pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios administrativos, em especial da legalidade e publicidade. 3) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0026628-04.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: PATRICK DE SOUZA MAGALHAES
Advogado(a): FELIPE AMANAJÁS SANTANA - 4255AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Manifestado o interesse em oferecer as razões recursais neste Tribunal, viabilize-se a intimação da defesa, conforme previsto no art. 600, §4º, do CPP. Após, intime-se a acusação para apresentar as contrarrazões. Por fim, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0008621-59.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP
Agravado: ANA PAULA SILVA
Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. 1) Nas ações de busca e apreensão, a mora do devedor é pressuposto indeclinável, cuja comprovação deve acompanhar a inicial, conforme § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. 2) O ajuizamento do contrato concomitante às tratativas de purgação da mora pela via administrativa viola os princípios da boa-fé e lealdade que regem as relações de consumo. 3) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0000490-61.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Agravado: MARIA ZULEIDE ARAUJO DA CUNHA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRDR. 1) A execução individual regula-se pelo direito garantido pelo dispositivo da sentença coletiva, transitada em julgado. 2) A aplicação de juros e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, definidas em caráter cogente, representa questão de ordem pública aplicável no cumprimento de sentença, de ofício, sem configurar reformatio in pejus ou ofensa à coisa julgada. 3) Os efeitos vinculantes da decisão do IRDR em que figura o Estado do Amapá atingirão todas as relações jurídicas que puderem se enquadrar na hipótese fixada como tese, não afetando o Município e os respectivos servidores, dada a independência e autonomia entre esses entes federativos. 4) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0049831-24.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BEE TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): ZAIDEM HERONILDES DA SILVA FILHO - 7367RN
Embargado: ERIVAN AMARAL COSTA
Advogado(a): ELENICE DE OLIVEIRA SILVA MOURA - 4360AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, sendo inviável sua utilização para sanear vício inexistente. 2) Considera-se atendido o requisito do prequestionamento se o tribunal local enfrentou a matéria questionada, ainda que não tenha se reportado expressamente aos dispositivos tidos por violados e a todos os argumentos suscitados pela parte. 3) Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade,

conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0007727-83.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LIDER COMÉRCIO LTDA

Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP

Agravado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, PRESIDENTE DA JUNTA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (JUPAF)

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1) Suspende-se a exigibilidade do crédito tributário diante da impugnação administrativa que pretende a retificação do lançamento feito por homologação, consoante prevê o art. 151, III, do CTN, sendo cabível a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. 2) Agravo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1317ª Sessão Ordinária, realizada em 25/04/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator.Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (1º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (2º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente).Macapá (AP), 25 de abril de 2023.

Nº do processo: 0048818-58.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: P. A. M.

Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intímem-se ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao AGRAVO em RECURSO ESPECIAL interposto por: PLÁSTICOS AMAZONAS - ME, no prazo legal.

Nº do processo: 0001650-59.2021.8.03.0011
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Apelante: RUTH SOUSA DA SILVA

Advogado(a): CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO - 30304DF

Apelado: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.

Advogado(a): JOSÉ ANTONIO LEAL DA CUNHA - 617AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida AMCEL - AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL, interposto por RUTH SOUSA DA SILVA, no prazo legal.

Nº do processo: 0006831-37.2022.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado(a): THIAGO GIOVANNI RODRIGUES - 286787SP

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida ESTADO DO AMAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, interposto por VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., no prazo legal.

Nº do processo: 0003468-11.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - 23289PE
Agravado: ANA CLAUDIA OLIVEIRA BACELAR
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Em consonância com o princípio do contraditório substancial (art. 10, CPC/2015), a fim de evitar decisão surpresa, determino a intimação da parte Agravante para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a possível inadmissibilidade do recurso, considerando o rol taxativo do art. 1.015 do CPC, notadamente porque a redistribuição do ônus da prova consta de decisão anterior não recorrida (##4 e 87) e não há cunho decisório quanto à impugnação dos valores periciais. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010440-62.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARCLEY AMANAJAS TAVARES
Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se MARCLEY AMANAJÁS TAVARES para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, no prazo legal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0041939-30.2022.8.03.0001 -
Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006
Apelante: JAMES NETO DO NASCIMENTO
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Apelado: JUÍZO DA QUARTA VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

INTIMAR a parte abaixo identificada para constituir novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias, afim de apresentar razões recursais, cientificando-o, desde logo, de que, decorrido o prazo sem ofertá-las, serão elas prestadas pela Defensoria Pública. .

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Apelante: JAMES NETO DO NASCIMENTO
Endereço: R SANTOS DUMONT, 3605, MUCA, MACAPÁ, AP, 68902230.
CI: 630547 - SSP
CPF: 032.182.972-73
Filiação: ALDINEIA MORAES NETO
Est. Civil: CONVIVENTE
Dt. Nascimento: 07/03/2000
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: PROMOTOR DE EVENTOS
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: CÂMARA ÚNICA do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sito à RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP - CEP 68.900-911
Celular: (96)99132-2741
Email: ana.alcoforado@tjap.jus.br

MACAPÁ, 02 de maio de 2023

(a) Desembargador JOAO LAGES
Desembargador

TURMA RECURSAL**TURMA RECURSAL****TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS****PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que entre 08h00 do dia 12/05/2023 e 23h59 do dia 18/05/2023, ou em sessão ordinária subsequente, na sede do FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 142ª Sessão do PLENÁRIO VIRTUAL para julgamento de processos abaixo relacionados.

Nº do processo: 0006772-49.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Agravado: MARIA GORETI GAMA DE SOUZA
Advogado(a): JULIANA MONTEIRO SOARES DA SILVA - 4462AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0020579-39.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Agravado: LUCICLEIDE DA SILVA BARBOSA
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0014263-10.2022.8.03.0001
RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

Recorrente: MARIDALVA GUIMARAES ASSUNÇÃO
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Recorrido: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0052954-30.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: THEREZELISA PERALTA BEZERRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0008917-75.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Agravado: MARLENE SANTANA FERREIRA
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0025852-96.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Agravado: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA - 4627AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0033715-06.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: GEDEAO FERREIRA MACIEL
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0006521-28.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: MARINEU VIEIRA BAIA
Advogado(a): ELENE OLIVEIRA DE SOUZA - 3712AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000060-15.2019.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA OLIVEIRA
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA
Recorrido: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0016031-68.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: MARINES DA SILVA MIRA SILVA
Advogado(a): EMMILY BEATRIZ MIRA DA SILVA - 3436AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0046981-94.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: VANDA ALCANTARA GARCIA
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0040940-77.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Agravado: ALEXSANDRA LOPES SILVA E SILVA

Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0009730-05.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: ADRIANO DE JESUS RABELO MAUÉS
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0039484-92.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Agravado: BENEDITA PANTOJA DA ROCHA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0046214-22.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: GLEISE DAIANNE GONÇALVES MACIEL
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0035003-86.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Agravado: AUCINETE DE SOUSA ROSA
Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0039714-37.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Agravado: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0016054-14.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: CHARLES CORREA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0008939-36.2022.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: JAIDERSON MARTINS FERNANDES - 93205422287
Recorrido: ARETHUZA PRISCILA FAVACHO DE ARAUJO
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0045738-81.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: SARA BERNARDINO NASCIMENTO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0049670-77.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: LUCIARA CARDOSO DA COSTA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0034950-08.2022.8.03.0001
RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

Recorrente: ANTONIO QUINTELA DO CARMO
Advogado(a): RAIRA JEANE SILVA VAZ - 3297AP
Recorrido: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0003128-05.2021.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Embargado: EDNA MARIA DE OLIVEIRA DUARTE
Advogado(a): ADRIANO SILVA DE SOUZA - 3750AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000827-45.2022.8.03.0013
RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Recorrente: SAULO SILVA DA COSTA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO
Procurador(a) do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0038567-10.2021.8.03.0001
RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Recorrente: CILENE PINHEIRO BEZERRA CARMO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Interessado: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA**AMAPÁ****VARA ÚNICA DE AMAPÁ**

Nº do processo: 0000128-47.2023.8.03.0004

Parte Autora: MARIA ELIZETE AMANAJAS CORDEIRO

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE PRACUUBA

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRACUÚBA - 34925222000137

Sentença: I.O autor ajuizou reclamação cível contra o réu, alegando que:a) é servidor público efetivo do réu desde 26/06/2006;b) ingressou por concurso público como Professor, Classe A, nível I, porém suas promoções verticais não foram concedidas;c) por força legal, deveria estar no padrão IX (9), conforme plano de cargos e salários municipal.Requereu a declaração de seu direito às progressões verticais, com efeitos financeiros e o pagamento das parcelas vencidas.A Municipalidade foi citada e apresentou contestação, onde alegou que a requerida não comprou os requisitos para a promoção, devendo seus pedidos serem indeferidos; subsidiariamente, pugnou para que seja aplicada a legislação pertinente de 2010.Vieram-me os autos para julgamento.É, no essencial, o relatório.DECIDO.II.a) DAS PRELIMINARESafasto de plano a preliminar de incorreção do valor da causa, visto que a inicial atende aos requisitos do art. 292, I do CPC, assim como se fez acompanhar de planilha demonstrativa do cálculo, estando o referido valor dentro do teto de competência do Juizado da Fazenda Pública.b) DA PRETENSÃO questão aqui posta é simples.A Lei Municipal n. 054/2010-PMP que rege a parte autora, instituiu o Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Educação, em seu artigo 15, prevê a Progressão vertical, conforme destacamos in verbis:Art. 15 – Progressão funcional é a passagem do profissional da educação para o padrão de vencimento imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho, observado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, desde que não tenha sofrido nesse período falta ou penalidade disciplinar.Constato, portanto, que a parte autora comprovou o vínculo de trabalho com o reclamado, assim como que esta relação é regida pela lei municipal 054/2010 e que cumpriu o lapso temporal necessário para as progressões pelos documentos apresentados.Não restou demonstrado nos autos a existência de ausência injustificada ou de penalidade disciplinar, o que afastaria o direito à progressão. Pertinente salientar que mesmo que houvesse falta aparentemente injustificada, seria necessário a instauração do procedimento administrativo, com garantia do contraditório, para a avaliação da real situação, concedendo-se ou não a progressão.Entendo ser importante salientar que a inobservância por parte do reclamado em fazer a avaliação e conceder a progressão funcional do servidor assim que o mesmo adquire o direito, implica em locupletamento ilícito, o que se afigura atuação ilegítima, ilegal e indefensável.Ressalto que são de responsabilidade do reclamado trazer aos autos elementos que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, fatos estes que são de conhecimento e estão à disposição da Administração Pública para apresentação.Faz jus o autor, portanto, às progressões não concedidas pelo reclamado. Todavia, ressalta-se que a contagem das progressões deve ser realizada a contar da vigência da lei nº 054/2010 e não da data da posse da autora. Nesse sentido, temos o precedente do Processo Nº 0000802-93.2021.8.03.0004, Relator JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 15 de Setembro de 2022.Nessa linha, considerando-se a vigência da lei 054/2010-PMP, a autora deverá progredir para o nível VII (7), fazendo jus à remuneração pertinente e aos retroativos devidos, assim como às diferenças e reflexos, a contar de janeiro de 2018 até a efetiva implementação do direito, considerando-se a prescrição quinquenal.III.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela reclamante, para:a) declarar seu direito à progressão vertical para o nível VII (7), com base nas tabelas salariais reajustadas, de acordo com a lei municipal 054/2010-PMP, a contar da data de vigência da referida legislação;b) determinar ao réu que inclua em folha de pagamento a modificação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa correspondente ao valor do acréscimo salarial;c) determinar que o requerido pague à parte reclamante as diferenças de progressões devidas sobre o vencimento básico, relativa aos períodos em que deveriam ter sido concedidas até a efetiva implementação, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios, assim como excetuadas as parcelas já pagas à título de diferença de progressão ou atingidas pela prescrição quinquenal, esta a contar de janeiro de 2018.Quanto as parcelas vencidas até 08/12/2021, deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (Tema 810 do Supremo Tribunal Federal), a partir de cada vencimento, com juros de mora de acordo com o índice remuneratório isolado da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009), a partir da citação e as parcelas vencidas após 08/12/2021, pela taxa SELIC, nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido.Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001669-52.2022.8.03.0004

Parte Autora: CINIRA DE NAZARE SILVA DOS PASSOS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE PRACUUBA

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRACUÚBA - 34925222000137

Sentença: I.Trata-se de ação judicial movida em face do Município de Pracuúba visando obter êxito para que seja declarado o direito à percepção de Gratificação de Ensino Especial - GEE relativa à obrigação de pagar os valores

retroativos, conforme estabelecido pela Lei n. 0054/2010, referente ao período compreendido a partir de novembro/2017. O Município de Pracuúba contestou, alegando que a autora não está desenvolvendo suas atividades em sala de aula, pois está atuando no programa de Formação Continuada de Professores, vinculada ao Programa de Aprendizagem do Amapá – Criança Alfabetizada, em parceria com o Governo do Estado do Amapá, desde fevereiro de 2020, juntando documentação com a aprovação da mesma [#11]. A autora apresentou réplica onde nega a afirmação de que esteja fora de sala de aula, tanto que continua a ser pago em seu contracheque o valor de regência de classe, conforme ficha financeira anexa [#15]. É o relatório. II. A Gratificação de Ensino Especial, no percentual de 15% [quinze por cento] incidente sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupado pelo servidor, é devida aos profissionais da educação que desempenham suas funções na docência, atendimento pedagógico e psicossocial aos alunos com deficiências especiais nos centros especializados ou nas unidades de ensino da rede municipal, nos termos da Lei n. 0054/2010, art. 28, I, d. Assim, há requisitos a serem preenchidos para obtenção da vantagem instituída. O primeiro deles é que seja servidor efetivo professor ou pedagogo. O segundo requisito é que trabalhe exclusivamente na regência de classe e atendimento pedagógico dos alunos portadores de necessidades especiais. Os documentos juntados aos autos comprovam que a autora da ação é professora do Município de Pracuúba e foi lotada em escola que atende crianças com necessidades especiais, desenvolvendo suas atividades em sala de aula. Apesar da alegação da parte requerida de que a autora não estaria em sala de aula desde 2020, a juntada da aprovação da mesma no processo seletivo não demonstra que assumiu o cargo, mas apenas que foi selecionada. Outrossim, constata-se que a própria requerida continua pagando a regência de classe, sendo tal gratificação exclusiva para os professores que estão em sala de aula. Assim, a parte autora demonstrou, a partir de sua ficha financeira e demais documentos anexos à inicial, que preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei porque é professora efetiva e atua em atividade de regência em centro de ensino especializado de atendimento a crianças e adolescentes com necessidades especiais. Nesse sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. PROFESSOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1) Nos termos do art. 35, II da Lei estadual nº 065/2009, é devida a Gratificação de Ensino Especial aos Professores do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Macapá, que desempenhem suas funções em regência de classe e atendimento pedagógico exclusivamente aos alunos portadores de necessidades especiais nos centros especializados ou nas unidades de ensino da Secretaria de Educação ou conveniadas. 2) As informações extraídas dos autos provam o preenchimento dos requisitos legais pela parte autora, devendo, o réu, implementar a referida gratificação, bem como pagar os valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal, enquanto o Professor estiver cumprindo os requisitos legais. 3) Não demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedentes os pedidos autorais. 4) Recurso conhecido e não provido. 5) Sentença mantida. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0032688-27.2018.8.03.0001, Relator JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 28 de Agosto de 2019). III. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora e condeno o Município de Pracuúba a implementar a gratificação de ensino especial no contracheque da requerente, no percentual de 15% [obrigação de fazer], bem assim a pagar a referida gratificação, de forma retroativa, dos seguintes períodos: de novembro/2017 até a data da implementação, observadas as deduções legais. Esclareço ainda que o índice de atualização da verba retroativa deverá obedecer aos parâmetros de aplicação exclusiva do índice oficial de remuneração básica e juros da caderneta de poupança; correção monetária pelo IPCA-E (desde a data em a gratificação deveria ter sido paga) e juros simples mensais, a partir da citação, com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97. O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido. Como consequência, resolvo o processo, com análise do mérito, ex vi do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a previsão do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0001730-10.2022.8.03.0004

Parte Autora: AMILSON GONÇALVES AMERICO
Advogado(a): JOAO VICENTE VILACA PENHA - 23716PA
Parte Ré: MARIA DO SOCORRO ARCANGELA NERIS
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA

Sentença: I. Trata-se de embargos à execução, cujo embargante se insurge contra cumprimento de sentença (259/2021) a qual foi proferida nos autos 0000743-52.2014.8.03.0004. O embargante alega, em síntese, ausência de liquidez do título judicial, impenhorabilidade do imóvel, pois teria adquirido a usucapião familiar devido à exequente ter abandonado o lar. A embargada refutou as alegações do embargante, afirmando que o mesmo ingressou com pedido de reconhecimento e dissolução de união estável antes do decurso do prazo de dois anos, exigido para o reconhecimento da usucapião familiar, nos autos 0000743-52.2014.8.03.0004. É o breve relatório. Decido. II. O embargante impugna a execução em trâmite nos autos 259/2021, afirmando que o título judicial não se reveste de liquidez, assim como que não pode ser realizada a penhora da casa, pois adquiriu usucapião familiar, em razão do abandono do lar operado pela exequente há época, tendo registrado BO no dia 26/11/2013, quando retornou de viagem e não encontrou mais a companheira em casa. Muito bem. Analisemos as questões levantadas: 1 - DA USUCAPIÃO FAMILIAR art. 1.240-A do Código Civil prevê a usucapião familiar. São requisitos à usucapião em tela, portanto, (1) ausência de propriedade sobre outro imóvel; (2) uso do bem para sua moradia; (3) exercício da posse exclusiva, durante o prazo de dois anos, ininterruptamente; (4) com animus domini, isto é, como se dono único fosse, e sem oposição; (5) relativamente a imóvel urbano, de até 250m²; (6) pertencente a ambos os consortes; e, por fim, (7) abandono do lar pelo ex-cônjuge ou companheiro. A configuração do abandono do lar pela embargada, registrado pelo embargante em 26/11/2013, depende da comprovação do lapso temporal de 02 (dois) anos, o que não ocorreu no caso em análise, visto que antes do referido lapso temporal a própria embargada ingressou com o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, dia 16/07/2014 (autos 0000743-52.2014.8.03.0004), o que caracteriza sua oposição, afastando qualquer possibilidade de reconhecimento da usucapião requerida. Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2202904 - DF (2022/0279380-8) DECISÃO Trata-se de agravo em

recurso especial, interposto por I M DE S, contra decisão que não admitiu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 415, e-STJ): APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA IMÓVEL. USUCAPIÃO FAMILIAR. ABANDONO DO LAR. PRAZO. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da usucapião familiar, o artigo 1.240-A do Código Civil traz além de outros elementos, o requisito de que o cônjuge abandonado tenha exercido a posse direta ininterruptamente com exclusividade, sem oposição, pelo período de dois anos. 2. No caso dos autos, apesar de configurado o abandono do lar, não houve implementação do requisito temporal, pois o autor ingresso com o pedido de divórcio e partilha do bem anteriormente ao prazo bienal. 3. Nos termos do artigo 373, II do Código de Processo Civil, incumbe ao réu a demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 3.1. No caso dos autos, a ré não comprovou que exerceu a posse direta ininterrupta e exclusivamente pelo transcurso de dois anos, impondo-se a partilha do bem adquirido na constância do casamento. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Em suas razões de recurso especial, a parte recorrente alega afronta ao art. 314 do CPC. Sustenta, em síntese, ter sido comprovada, por vídeo, a confissão do recorrido de que havia abandonado o lar há mais de 2 (dois) anos, configurando preenchidos os requisitos para o reconhecimento da usucapião familiar. Afirma que não houve impugnação específica pelo recorrido sobre as alegações. Apresentadas contrarrazões (fls. 501-516, e-STJ, e-STJ). Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, o que justificou a interposição do presente agravo (fls. 527-531, e-STJ). Contraminuta às fls. 536-545, e-STJ. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 560-563, e-STJ, opinou pelo não provimento do recurso. É o relatório. Decido. O inconformismo não merece prosperar. 1. A recorrente aponta ofensa ao art. art. 314 do CPC, aduzindo que não houve impugnação específica pelo recorrido sobre as alegações. No particular, não restou configurada violação legal, a Corte local, após minuciosa análise dos autos, entendeu que a parte não logrou demonstrar o transcurso do tempo necessário para a configuração da prescrição aquisitiva do imóvel de família, na hipótese de abandono do lar. No caso em tela, verifica-se que o Tribunal de origem, de modo expresse e fundamentado, consignou (fl. 421, e-STJ): Entretanto, em homenagem à busca da verdade real, após análise minuciosa destes autos e do processo número 0007448-77.2018.8.07.0016, que tramitou no Terceiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília, tenho que não restou cumprido o prazo de dois anos necessário à implementação do instituto. Isso porque nos autos desta Ação Penal, na parte 001 de seu depoimento, ao 00:00:44 a ré afirma que na data da agressão, em 10 de junho de 2018, haviam completado 02 anos que o autor tinha abandonado o lar. [...] A presente ação de divórcio foi proposta em 14 de março de 2018. Ou seja, tanto considerando a data informada pelo autor ou a data informada pela ré, percebe-se o autor não deixou transcorrer o prazo de dois para requerer a partilha do bem, que configura ato de posse sobre o imóvel e afasta a possibilidade de reconhecimento da usucapião familiar. [grifou-se] No entanto, nas razões do recurso especial, acerca do transcurso do biênio legal, afirma a recorrente a impossibilidade de precisar o seu termo final, como se deduz à fl. 485, e-STJ: Por outro lado, os Doutos Magistrados não perceberam que essa data fixada em 16 de junho de 2016 não é precisa. Ambas as partes do conflito mencionam mais de dois anos. Logo mais de dois anos pode ser dois anos e um mês ou dois meses. Sendo assim o requisito de dois anos foi plenamente alcançado e como não houve uma impugnação específica não caberia aos juízes especular uma provável data de início de contagem de tempo uma vez que a Ação de Reconvenção reivindicando a usucapião familiar fora proposta em 20 de junho de 2018 sem qualquer oposição ou impugnação da data inicial alusiva ao abandono do lar. [grifou-se] Assim, na hipótese, para desconstituir a conclusão do Tribunal a quo, tal como posta nas razões do apelo extremo, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. A propósito: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ABERTO PRAZO PARA RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da usucapião, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. O entendimento da Corte local está em harmonia com jurisprudência consolidada no STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.765.775/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1/12/2021) [grifou-se] 2. Do exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Por conseguinte, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) o valor dos honorários advocatícios arbitrados na origem, observado, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2022. Ministro MARCO BUZZI Relator(STJ - AREsp: 2202904 DF 2022/0279380-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 02/12/2022)Seguindo nesta linha, uma vez que não restou configurada a usucapião familiar, é consectário lógico que não há que se falar em impenhorabilidade do bem de família quanto à meação da autora, posto que está resguardada legalmente, sendo seu direito à 50% do referido bem (meação).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADO. PARTILHA DE BENS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A união estável é reconhecida como entidade familiar entre o homem e a mulher, configurando na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão os deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. 2. O contexto probatório demonstrou que as partes tiveram uma convivência pública, contínua e duradoura entre os anos de 1996 a 2010. Reconhecida a união estável entre as partes, a partilha dos bens adquiridos no período da comunhão deve prevalecer (art. 1.725 do CC). Desta forma, a manutenção da sentença é medida que se impõe. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJ-GO - Apelação (CPC): 02092109420188090051, Relator: NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 17/07/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 17/07/2020)2 - QUANTO À ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQUENDODispõe o art. 523, caput do Código de Processo Civil: No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento

definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Tem-se, portanto, que a busca do cumprimento de sentença pressupõe que o título judicial em que se funda a obrigação, imponha a condenação em quantia certa ou já fixada em liquidação, o que não se dá na hipótese dos autos, onde reconheceu-se o direito à partilha, mas não houve condenação do réu à obrigação de pagamento de quantia correspondente. Frise-se que ainda que já tenha havido a venda dos bens pelo réu sem o repasse devido à autora, indispensável prévia liquidação dessa obrigação, de forma a se estabelecer o valor correspondente à meação da autora e, com sua definição, buscar-se o reconhecimento do crédito correspondente. Todavia, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, celeridade e economia processual, converto o cumprimento de sentença em liquidação, aproveitando os atos já praticados. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONSTATADA. 1. Nos termos da Súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo prescricional da ação. 2. A sentença proferida em ação de divórcio c/c partilha de bens e dívidas não se sujeita à prescrição. 3. A liquidação de sentença deve anteceder o cumprimento de sentença. Todavia, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, nada obsta a conversão do cumprimento de sentença em liquidação, com o aproveitamento dos atos processuais já praticados. 4. A ausência de dolo processual da parte autora desautoriza o pagamento de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (TJ-DF 07003698320208070000 - Segredo de Justiça 0700369-83.2020.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 09/06/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) III. Pelo exposto, pelos fundamentos já mencionados, dou parcial provimento aos embargos opostos, reconhecendo a preliminar de iliquidez do título exequendo, convertendo o cumprimento de sentença (259/21) em liquidação de sentença, aproveitando-se os atos já praticados. Intimem-se. Após, transitando em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos 259/2021 e arquite-se esta rotina, prosseguindo-se com a liquidação de sentença nos autos principais (259/2021), oportunizando a emenda pela exequente daqueles autos, no prazo de 15 dias.

MACAPÁ

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0008238-49.2020.8.03.0001

Parte Autora: JOSE AGOSTINHO MORAES RODRIGUES

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Sentença: AGOSTINHO MORAES RODRIGUES, portador do RG nº 134.424/AP, CPF nº 225.917.702-63, nascido em 03/08/1952, em Macapá, filho de Pedro Rodrigues e Francisca Moraes Rodrigues

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0015641-98.2022.8.03.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Parte Autora: VANDERLEA NASCIMENTO DE SOUZA

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 117621440001

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 059957660001

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: VANDERLEA NASCIMENTO DE SOUZA

Endereço: AVENIDA MOACIR BANHOS DE ARAUJO, 1472, CONGÓS, MACAPÁ, AP, 68904390.

Ci: 049075 - POLITEC

CPF: 341.780.902-91

Filiação: MARGARIDA NASCIMENTO DE SOUZA E JOÃO TAVARES DE SOUZA

Est. Civil: SOLTEIRO

Dt. Nascimento: 07/03/1970

Naturalidade: MACAPÁ-AP - AP

Profissão: DO LAR

Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO

Raça: BRANCA

VALOR DAS CUSTAS:

R\$ 669,53 (seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962

Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de abril de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0046522-58.2022.8.03.0001

Parte Autora: R & B. SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA -ME

Advogado(a): FÁBIO APARECIDO SALVADOR AVELINO - 1472AAP

Parte Ré: L MARQUES MORAIS

Sentença: I – RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança proposta por R & B SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (AMERICA TELECOM) em face de L MARQUES MORAIS , objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.310,30 (dez mil e trezentos e dez reais e trinta centavos). Afirma, para tanto, que as partes firmaram contrato de transporte de mercadorias (açúcar em big bag), conforme conversas de WhatsApp, no mês de junho/2022, sendo 02 (dois) fretes com 37 (trinta e sete) toneladas cada e outro com 50 (cinquenta) toneladas, somando 124 (cento e vinte e quatro) toneladas pelo valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) a tonelada, totalizando o valor de R\$ 26.040,00 (vinte e seis mil e quarenta reais). Narra que a ré efetuou o pagamento de somente R\$ 16.030,00, restando pendente o montante de R\$ 10.010,00. Junta documentos. Determinada a emenda da inicial à ordem 4, cumprida à ordem 5, recebida à ordem 8. Decisão que decreta a revelia do réu à ordem 16. Em provas, o autor informa que não há outras provas a serem produzidas, consoante ordem 22, ao passo que o réu ficou-se inerte. Autos vieram conclusos para julgamento. II – FUNDAMENTAÇÃOa) Do julgamento antecipado Em provas, o autor informa que não há outras provas a serem produzidas, consoante ordem 22, ao passo que o réu ficou-se inerte. A hipótese autoriza o julgamento antecipado da lide (art. 355, inc. I, do CPC). Cabe ao juiz apreciar a utilidade, a adequação e a necessidade das provas requeridas para a resolução da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir aquelas que considerar inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC). No caso em apreço, as provas requeridas na inicial, de forma genérica, mostram-se desnecessárias ao julgamento do mérito, já que a discussão dos autos reside apenas em matéria de direito. E ainda que assim não fosse, a inércia da parte em especificar as provas que pretende produzir no momento em que foi oportunizado a fazê-lo importa em preclusão do direito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUSA DE PERÍCIA. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas nada é requerido na fase de especificação. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.012.878/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.) Portanto, considerando o silêncio das partes quanto ao interesse na produção de provas, bem como a desnecessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC. b) Do mérito É cediço que a revelia tem o condão de presumir verdadeiros elencados na inicial, na forma do art. 344 do CPC/15. No entanto, tal presunção não exime o autor de provar, minimamente, os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que a presunção de veracidade dos fatos não contestados é relativa, cedendo passo frente a outras circunstâncias constantes dos autos, tendo em vista que o julgador encontra-se adstrito ao princípio do livre convencimento motivado. (STJ-3ª T., REsp 1.260.490, Min. Nancy Andrighi, j. 7.2.12, DJ 2.8.12). Pois bem. Dos documentos coligidos aos autos, denota-se que o autor acostou prova escrita da relação jurídica travada entre as partes, mediante a juntada das conversas de WhatsApp acostadas à ordem 1, além dos comprovantes de pagamentos parciais e ordens de carregamento, o que corrobora para a verossimilhança das alegações autorais. Tenho, portanto, que o autor se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, eis que fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, o réu deixou de comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, na forma do inciso II do art. 373 do CPC/15, notadamente porque deixou de demonstrar a realização do pagamento dos valores ora cobrados ou, então, a arguir a inexistência da relação jurídica. Assim, em se tratando de direito disponível, aliada à revelia decretada e as provas carreadas aos autos, merece prosperar a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, I do CPC/15, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.310,30 (dez mil, trezentos e dez reais e trinta centavos), atualizado monetariamente com base no INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de relação contratual. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (R\$ 10.310,30), cujos critérios de atualização e juros devem seguir a sorte da condenação, por entender que se adequa à complexidade da demanda, na forma do art. 85, §2º do CPC/15. Publicação feita a partir da inserção deste ato

nos autos. Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC.

Nº do processo: 0046522-58.2022.8.03.0001

Parte Autora: R & B. SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA -ME

Advogado(a): FÁBIO APARECIDO SALVADOR AVELINO - 1472AAP

Parte Ré: L MARQUES MORAIS

DECISÃO: 1 - Tendo em vista a certidão de MO#14, verifica-se que a ré, a despeito de citada, deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentação de Contestação. DECRETO SUA REVELIA, pois. Anote-se onde couber. 2 - Intimem-se as partes (o autor eletronicamente, via advogado constituído nos autos; e o réu via publicação no órgão oficial, conforme preconiza o art. 346 do CPC/15), para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, especificar eventuais provas que desejem produzir, ou para se manifestar acerca do julgamento antecipado do mérito. Ficam previamente advertidos que provas consideradas desnecessárias para o deslinde do mérito serão indeferidas, na forma do art. 370, parágrafo único do CPC. 3 - Na hipótese de inércia ou ausência de provas a serem produzidas, retornem os autos conclusos para julgamento. Havendo provas a serem produzidas, retornem os autos conclusos para decisão saneadora. Cumpra-se.

Nº do processo: 0046522-58.2022.8.03.0001

Parte Autora: R & B. SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA -ME

Advogado(a): FÁBIO APARECIDO SALVADOR AVELINO - 1472AAP

Parte Ré: L MARQUES MORAIS

Sentença: I – RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta por R & B SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (AMERICA TELECOM) em face de L MARQUES MORAIS, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.310,30 (dez mil e trezentos e dez reais e trinta centavos). Afirma, para tanto, que as partes firmaram contrato de transporte de mercadorias (açúcar em big bag), conforme conversas de WhatsApp, no mês de junho/2022, sendo 02 (dois) fretes com 37 (trinta e sete) toneladas cada e outro com 50 (cinquenta) toneladas, somando 124 (cento e vinte e quatro) toneladas pelo valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) a tonelada, totalizando o valor de R\$ 26.040,00 (vinte e seis mil e quarenta reais). Narra que a ré efetuou o pagamento de somente R\$ 16.030,00, restando pendente o montante de R\$ 10.010,00. Junta documentos. Determinada a emenda da inicial à ordem 4, cumprida à ordem 5, recebida à ordem 8. Decisão que decreta a revelia do réu à ordem 16. Em provas, o autor informa que não há outras provas a serem produzidas, consoante ordem 22, ao passo que o réu ficou-se inerte. Autos vieram conclusos para julgamento. II – FUNDAMENTAÇÃO Do julgamento antecipado Em provas, o autor informa que não há outras provas a serem produzidas, consoante ordem 22, ao passo que o réu ficou-se inerte. A hipótese autoriza o julgamento antecipado da lide (art. 355, inc. I, do CPC). Cabe ao juiz apreciar a utilidade, a adequação e a necessidade das provas requeridas para a resolução da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir aquelas que considerar inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC). No caso em apreço, as provas requeridas na inicial, de forma genérica, mostram-se desnecessárias ao julgamento do mérito, já que a discussão dos autos reside apenas em matéria de direito. E ainda que assim não fosse, a inércia da parte em especificar as provas que pretende produzir no momento em que foi oportunizado a fazê-lo importa em preclusão do direito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUSA DE PERÍCIA. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas nada é requerido na fase de especificação. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.012.878/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.) Portanto, considerando o silêncio das partes quanto ao interesse na produção de provas, bem como a desnecessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC. b) Do mérito É cediço que a revelia tem o condão de presumir verdadeiros elencados na inicial, na forma do art. 344 do CPC/15. No entanto, tal presunção não exime o autor de provar, minimamente, os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que a presunção de veracidade dos fatos não contestados é relativa, cedendo passo frente a outras circunstâncias constantes dos autos, tendo em vista que o julgador encontra-se adstrito ao princípio do livre convencimento motivado. (STJ-3ª T., REsp 1.260.490, Min. Nancy Andrighi, j. 7.2.12, DJ 2.8.12.) Pois bem. Dos documentos coligidos aos autos, denota-se que o autor acostou prova escrita da relação jurídica travada entre as partes, mediante a juntada das conversas de WhatsApp acostadas à ordem 1, além dos comprovantes de pagamentos parciais e ordens de carregamento, o que corrobora para a verossimilhança das alegações autorais. Tenho, portanto, que o autor se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, eis que fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, o réu deixou de comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, na forma do inciso II do art. 373 do CPC/15, notadamente porque deixou de demonstrar a realização do pagamento dos valores ora cobrados ou, então, a arguir a inexistência da relação jurídica. Assim, em se tratando de direito disponível, aliada à revelia decretada e as provas carreadas aos autos, merece prosperar a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, I do CPC/15, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.310,30 (dez mil, trezentos e dez reais e trinta centavos), atualizado monetariamente com base no INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de relação contratual. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (R\$ 10.310,30), cujos critérios de atualização e juros devem seguir a sorte da condenação, por entender que se adequa à complexidade da demanda, na forma do art. 85, §2º do CPC/15. Publicação feita a partir da inserção deste ato

nos autos. Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC.

Nº do processo: 0000391-88.2023.8.03.0001

Parte Autora: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(a): SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ - 107238MG
Parte Ré: WALDIRCLEY DE SOUZA FREITAS

Sentença: I – RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA em desfavor de WALDIRCLEY DE SOUZA FREITAS, objetivando, em síntese, a condenação do réu à devolução dos bens cedidos, bem como ao pagamento do valor correspondente aos bens não devolvidos, além do pagamento de alugueis no valor de 0,5% do valor total dos bens dados em comodato. Determinada a emenda da inicial, a autora a apresentou na forma de emenda substitutiva, seguindo o procedimento comum (ordem 8). Em tal emenda, a autora afirma que celebrou contrato com o réu, cedendo-lhe em comodato 288 garrafas de 600 ml, 12 garrafeiras 24 x 1 para garrafas de 600 ml, 132 garrafas de 1.000 ml, 11 garrafeiras 12 x 1 para garrafas de 1.000 ml e 1 Cervejeira 8 CX. Porém, a parte ré encerrou suas atividades no estado do Amapá e se recusa a devolver o bem dado em comodato, autorizando a rescisão contratual. Requereu, ao final, a procedência do pedido para declarar o contrato rescindido, condenando a devolver os bens acima referido e, não havendo devolução, ao pagamento do valor do bem, correspondente a, respectivamente, R\$ 679,92, R\$ 527,45 e R\$ 2.000,00. Embora citado, o réu não apresentou contestação, consoante se denota de certidão de ordem 15. II – FUNDAMENTAÇÃOa) Da reveliaTendo em vista que o réu não apresentou contestação, impõe-se a decretação de sua revelia, na forma do art. 344 do CPC/15. Anote-se onde couber.b) Do julgamento antecipadoImpõe-se o julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, II do CPC/15, uma vez que o réu, a despeito de citado, não apresentou contestação, sendo desnecessária maior dilação probatória.c) Do méritoAnte a revelia decretada, impõe-se a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora na petição inicial, nos termos do art. 344, do CPC. Como cediço, o comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, sendo obrigação do comodatário conservar a coisa emprestada, não podendo usá-la de forma diversa do contrato, conforme se extrai dos artigos 579 e 582 do Código Civil. A autora afirma que o réu paralisou suas atividades e se recusa a devolver o bem dado em comodato. O réu, por sua vez, não apresentou defesa, presumindo-se verdadeira a alegação de encerramento de suas atividades sem a devolução do bem, o que autoriza a rescisão do contrato, independentemente de notificação, conforme prevê a cláusula IV, item 1, letra f, cabendo ao requerido restituir o bem dado em comodato, nos termos do item 2 da referida cláusula. III – DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para declarar rescindido o contrato de comodato firmado entre as partes e condenar o réu a devolver os bens dados em comodato (288 garrafas de 600 ml, 12 garrafeiras 24 x 1 para garrafas de 600 ml, 132 garrafas de 1.000 ml, 11 garrafeiras 12 x 1 para garrafas de 1.000 ml e 1 Cervejeira 8 CX), no prazo de 15 dias. Não sendo o bem restituído ao autor no prazo acima assinalado, fica desde já convertida a obrigação em perdas e danos pelo valor dos bens constantes no contrato, quais sejam, R\$ 679,92, R\$ 527,45 e R\$ 2.000,00. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários ao patrono da autora, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 3.207,37), cuja correção monetária deve se dar a partir do ajuizamento da ação (enunciado de súmula n. 14 do C. STJ), com base no INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, na forma dos arts. 85, §2º do CPC/15. Publicação feita a partir da inserção deste ato nos autos. Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC.

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0033908-21.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Parte Ré: JOSE AUSTRO CAVALCANTE CARDOSO

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO VOLKSWAGEN S/A, em desfavor de JOSE AUSTRO CAVALCANTE CARDOSO, na qual a parte autora requer a extinção do feito, consoante pedido formulado em evento 31. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada do nome da ré de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão do Juízo neste sentido. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos.

Nº do processo: 0008005-47.2023.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP
Parte Ré: EDILENE LEITE PONTES

Sentença: Vistos etc. Trata-se de BUSCA E APREENSÃO, movida por BANCO VOLKSWAGEN S/A, em desfavor de EDILENE LEITE PONTES, na qual a parte autora requer a desistência da ação (evento#16). Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c 200 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Recolha-se o mandado constante do

evento#14. Após, arquivem-se os autos, eis que renunciam ao prazo recursal, considerando-se a sentença transitada em julgado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0008481-85.2023.8.03.0001

Parte Autora: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado(a): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - 94243SP

Parte Ré: WENDERSON RODRIGUES DE FREITAS

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO RCI BRASIL S.A, em desfavor de WENDERSON RODRIGUES DE FREITAS, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado de evento 7. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, Vdo Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada do nome da ré de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão do Juízo neste sentido. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos.

Nº do processo: 0028256-23.2022.8.03.0001

Parte Autora: MAYCON VINICIUS VILHENA DA SILVA

Advogado(a): JOELSON MESQUITA PANTOJA JUNIOR - 1571AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, proposta por MAYCON VINICIUS VILHENA DA SILVA em desfavor da ESTADO DO AMAPÁ, na qual as partes entabularam acordo, conforme juntada virtual nos autos no evento 52. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência DECLARO EXTINTO o processo, ex vi do art. 487, III, b, do CPC. Arquivem-se os autos, em razão da renúncia expressa ao prazo recursal. Publicação e Registro eletrônicos.

Nº do processo: 0015129-18.2022.8.03.0001

Impetrante: MARENILSON VIEIRA DA SILVA

Advogado(a): GLEYDSON ALMEIDA SILVA - 3059AP

Autoridade Coatora: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARENILSON VIEIRA DA SILVA, contra a sentença proferida nos autos do presente mandamus, que denegou a segurança pleiteada, alegando existir contradição no julgado, por entender que restou demonstrado, com base no inquérito policial nº 3410/2021 e demais provas, que ocorreu violação às regras estabelecidas pelo edital. Brevemente relatados, DECIDO. Na realidade, a parte embargante pretende, pela via transversa dos embargos, modificar o julgado, atribuindo-lhe efeitos infringentes, o que só é possível em hipóteses excepcionais que não a dos autos. A matéria suscitada nos embargos, em verdade, só pode ser rediscutida em sede de apelação, recurso cabível e manejável para o caso em tela, vez que se trata de verdadeira rediscussão de fatos e provas. Assim, não havendo na decisão embargada omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, incabíveis embargos declaratórios. Inteligência, a contrario sensu, do art. 1.022 do CPC. Por tais razões, motivos e fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

Nº do processo: 0047057-21.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARINA GUIMARÃES SILVEIRA DUARTE

Advogado(a): BRUNO GONCALVES TELES - 3904AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: Vistos etc. Trata-se de RECLAMAÇÃO CÍVEL, movida por ANDERSON RAMOS GOMES e Outros, em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, na qual a parte autora requer a desistência da ação, eis que implantada a promoção pleiteada (#56). Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c 200 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Tendo a parte autora dado causa à extinção, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do Estado (Fundo-PGE), no valor que fixo em R\$ 1.000,00. Todavia, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo os efeitos dessa condenação pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, §3º do CPC e Lei 1.060/50, extinguindo-se a obrigação se decorrido esse prazo não mudar a situação econômica da parte autora. Intimem-se.

Nº do processo: 0054153-87.2021.8.03.0001

Parte Autora: I. X. M. F. DE I. E. D. C. N. P.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: W. A. DOS S. DE S.

Sentença: Vistos etc. ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, ajuizou

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de WILLIAN ANDERSON DOS SANTOS DE SÁ, aduzindo, resumidamente, que firmou com a parte ré contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo FORD, modelo ECOSPORT FREESTYLE, ano/modelo 2013, placa NEI-1441, descrito e caracterizado na inicial. Aduz que o valor total do financiamento foi de R\$ 48.828,90 a ser pago em 36 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 2.081,35, sendo que efetuou o pagamento de apenas 3 parcelas, estando em atraso no valor total de R\$ 52.740,65. Conclui requerendo a concessão da liminar, a citação, a procedência da ação e a condenação da parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios. Deferida a liminar (evento#04), foi o mandado cumprido conforme certidão e termo constantes dos autos (#60). Certificado o transcurso in albis do prazo para responder (#69). Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. Relatados, D E C I D O. Conheço diretamente do pedido e profiro julgamento no estado em que se encontra o processo, posto que a hipótese versada é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC. A ação procede, eis que por presunção legal são considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial, com todas as suas consequências jurídico-legais, nos termos do art. 344 do CPC, máxime por inexistirem nos autos quaisquer elementos que contrariem tal presunção e porque outro entendimento não resulta da convicção deste Juiz, já que a inicial veio regularmente instruída com documentos que comprovam o alegado. DISPOSITIVO Ex positis, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos exatos termos e limites do pedido deduzido na petição inicial para consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio plenos e exclusivos sobre o veículo dela objeto, tornando assim definitiva a apreensão liminarmente deferida. Diante da sucumbência, com fulcro no art. 85, § 2º, CPC, condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da causa. Todavia, sendo o réu pessoa simples, e considerando as características do bem apreendido, concedo-lhe o benefício da gratuidade de justiça e suspendo os efeitos dessa condenação pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC e Lei 1060/50, extinguindo-se a obrigação se decorrido esse prazo não mudar a situação econômica do requerido. Intime-se.

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0046065-26.2022.8.03.0001

Parte Autora: M. R. DOS S.
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA
Parte Ré: W. DOS S.

Sentença: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS, propôs a presente Ação de Curatela em face de seu filho WIRLLER DOS SANTOS, qualificados nos autos. Alegou a autora que é mãe do requerido e que o interditando é portador de tetraplegia espástica (CID 10: G 82.4), com quadro clínico é irreversível, sendo que atualmente o requerido não consegue realizar qualquer atividade básica sozinho, bem como tem dificuldade na comunicação, refletindo na capacidade de gerenciar qualquer ato ou negócio da vida civil. Narrou que é a requerente quem cuida dos interesses do curatelando, responsável por seu bem estar. Afirma que diante a necessidade do requerido ser assistido legalmente que requer a presente curatela, sendo nomeado como curadora de seu filho. Instruiu a inicial com documentos, dentre eles laudo médico. Decisão concedendo a tutela de urgência, para nomear a autora como curadora provisória do requerido, à ordem nº 4. Audiência de entrevista realizada em 10/03/2023 (evento nº 20), ocasião em que foi constatada a situação do interditando. Alegações finais da parte autora, em audiência, confirmando os termos da inicial. Manifestação do Ministério Público, pugnando pela procedência da ação (evento nº 20 e 22). Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO A matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada nos autos. As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação, passo à análise de mérito. Tratam os autos de Pedido de Interdição com a respectiva curatela do interditando WIRLLER DOS SANTOS, nomeando-se a sua mãe como curadora. O Código Civil, em seu artigo 4º, inciso III, relaciona como relativamente incapazes os que, causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade para a prática de certos atos ou à maneira de os exercer. Consoante a prova amealhada durante a entrevista, bem como no laudo médico acostado na inicial (ordem nº 01), outra conclusão não se torna possível, ante a situação constatada, de que o requerido não possui total capacidade para praticar certos atos ou à maneira de os exercer. O art. 1.775 do Código Civil estabelece uma ordem a ser observada quando da nomeação do curador, priorizando o cônjuge ou companheiro, os ascendentes, e os descendentes, nesta ordem. Na escolha, há que dar especial relevância a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa (Parágrafo único, do art. 1.772, CC). Pelo que observa nos autos, a autora demonstra reunir condições adequadas para assumir o encargo de curadora do requerido, pois é quem cuida do mesmo, tendo a entrevista realizada por este juízo constatado que o pedido autoral é baseado em motivos legítimos e com reais benefícios ao curatelando, tal interdição torna-se necessária, nomeando-se, portanto como sua curadora a requerente, Sra. MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS, que revelou ser a pessoa mais indicada a assumir tal encargo. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, preconiza no §1º, do art. 84 e do art. 85 que, in verbis: Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Assim, atento às disposições supra, aliado ao laudo médico, à entrevista do interditando, constata-se a necessidade da curatela, a qual afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, para preservação dos interesses do curatelado. DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta: 1) Decreto a curatela de WIRLLER DOS SANTOS, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente

certos atos da vida civil; 2) nomeio como seu curador a autora, Sra. MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS, por entender ser a pessoa que melhor atende aos interesses do curatelado, que deverá também assumir o compromisso de prestar-lhe todo o apoio necessário para a preservação do direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio; 3) Fixo como limites da curatela todos os direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, neles incluídos os benefícios de natureza previdenciária, apurados segundo o estado e o desenvolvimento mental da interdita; 4) Considero o interdito, segundo as suas características pessoais, observadas as suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, capaz de praticar os demais atos da vida civil. Por consequência, extingo o processo de conhecimento com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Expeça-se Termo de Responsabilidade. Expeçam-se os Mandados de Averbação e de Inscrição da Sentença, com os requisitos dos arts. 9º, III, e §3º do art. 755, todos do Código Civil Brasileiro. Custas pela parte autora, com a ressalva dos §§2º e 3º do art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se. Arquive-se.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0045254-03.2021.8.03.0001

Credor: K. R. N. DE M.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA

Devedor: R. A. A. DE M.

Advogado(a): KAIRON LEONE CORDOVIL DA SILVA - 5166AP

Representante Legal: J. DE S. N.

DECISÃO: Considerando a contraproposta de acordo para pagamento do débito alimentar em aberto, ordem 103, oportuno a manifestação do executado, devendo no mesmo ato juntar seus documentos de identificação pessoal, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias (observar prazo em dobro). Na mesma oportunidade e à luz da legislação processual civil que instrumentaliza a denominada Justiça Multiportas (REsp 1.769.949-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 08/09/2020, DJe 02/10/2020), incentivando a solução consensual dos conflitos, especialmente por meio das modalidades de conciliação e mediação, prescrevendo que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos através de mediação e outros métodos de solução harmoniosa estimulados por Juízes, Advogados, Defensores Públicos e Membros do Ministério Público (art. 3º, § 3º do CPC), inclusive no curso do processo judicial (art. 139, V do CPC), e tendo em vista que o direito controvertido nos autos admite autocomposição, bem como com o escopo de solucionar a controvérsia em discussão, fica oportunizado às partes, também no mesmo prazo, a formulação de acordo, por petição ou via audiência por VIDEOCONFERÊNCIA através do aplicativo ZOOM Meetings, a fim de solucionar a controvérsia referente ao valor do crédito cobrado na presente execução.

Nº do processo: 0046157-38.2021.8.03.0001

Requerente: R. D. P. B.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA

Requerido: R. DA C. B.

Representante Legal: C. P. DOS S. DE O.

DECISÃO: Cite-se por Edital, com prazo de 30 dias, sendo que, caso decorrido o prazo para contestar sem manifestação, encaminhe-se os autos ao Curador de Ausentes, para que o faça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0023270-26.2022.8.03.0001

Requerente: M. P. L. DOS S.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA

Requerido: A. B. DOS S.

Representante Legal: D. DA S. L. DA S.

DECISÃO: Devidamente citada, a parte requerida deixou decorrer o prazo sem apresentar contestação, passando, desta forma, seus prazos processuais, fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346 do CPC. Assim, enquanto a parte requerida não constituir advogado ou habilitar defensor nos autos, todas suas intimações deverão ser publicadas no DJE. Intimem-se a partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem se ainda pretendem produzir outras provas além daquelas encartadas, indicando sua finalidade. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MP.

Nº do processo: 0003761-12.2022.8.03.0001

Parte Autora: G. C. R.

Advogado(a): MICHAEL DOUGLAS SOUZA DA SILVA - 4442AP

Parte Ré: A. C. L. R.

Sentença: I. Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS proposta por GILSON COELHO REGIS em face de ANA CAROLINA LEAL REGIS, ambos devidamente qualificados nestes autos, visando a extinção da obrigação de sustento do primeiro para com a segunda, fixada em função de relação paterno filial e determinada por força de decisão judicial firmada nos autos da Ação nº 3052/00, que tramitou na 2ª Vara Cível de Santana. Alegou o autor que a requerida, nascida em 31/08/1998, já atingiu a maioridade, eis que encontra-se atualmente com 25 anos, que graduou-se no ano de 2020 no curso de jornalismo, e que a mesma constituiu empresa desde 15/12/2020, possuindo assim higidez física e

mental para o trabalho, o que permite concluir pela inexistência dos motivos ensejadores da obrigação que pretende ver-se exonerado. Para tanto, juntou procuração e demais documentos. Instada a se manifestar, a parte ré não apresentou contestação muito embora devidamente citada para tanto, conforme se verifica no evento 56. Realizada audiência de conciliação (evento 65), a mesma restou prejudicada por ausência injustificada da parte requerida que, embora intimada, deixou de comparecer. Decisão que decretou a revelia da requerida proferida no evento 77. Dispensada a manifestação ministerial. Eis o que importa relatar. II. Nos termos do Código Civil Brasileiro, o dever de sustento em decorrência do vínculo de parentesco, especificamente com relação aos pais para com os filhos, obriga aqueles à prestação alimentícia que perdura até a maioridade destes, após o que, poderá ela ainda persistir, se concorrerem alguns requisitos, invocando-se, a partir de então, não mais o dever de sustento e sim o dever de solidariedade, sendo eles a ausência de capacidade laboral, em geral ocasionada por problema duradouro de saúde ou a comprovação de que o alimentante ainda é estudante, posto sua condição de encontrar-se na fase de preparação para o ingresso no mercado de trabalho. No tocante à condição de estudante, vem entendendo a jurisprudência pátria que esta hipótese deve sofrer mitigação, a fim de evitar a perpetuação da obrigação alimentar (pós-graduação, mestrado, doutorado, pós-doutorado, etc.). Corroborando essa afirmação, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o regulamento do Imposto de Renda, tem por entendimento dominante que a obrigação alimentícia para alimentando maior de idade, portador de capacidade laboral, somente é admissível para o caso de única graduação e até a idade de 24 anos, de sorte que o alcance desta anula aquela e vice-versa. No caso concreto aqui sob análise, verifica-se inexistir qualquer óbice quanto à exoneração de alimentos, pelas razões expostas pelo requerente que se coadunam às hipóteses aqui elencadas e contra as quais a parte requerida não se desincumbiu de apresentar fato extintivo, impeditivo ou modificativo, de maneira suficientemente satisfatória. A despeito dessa última afirmação, cumpre ressaltar que a alimentanda foi devidamente citada e não apresentou defesa, cabendo destacar, quanto a esse aspecto que, muito embora relativizada a revelia na hipótese de alimentos, uma vez perfectibilizada a relação processual, compete ao demandado a comprovação de que ainda necessita de alimentos na melhor forma que estatui o art. 373, II, do Código de Processo Civil. III. Sendo assim, com base nas considerações acima expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a exoneração dos alimentos devidos por GILSON COELHO REGIS em favor de sua filha ANA CAROLINA LEAL REGIS e, dessa forma, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do vigente Código de Processo Civil. Sem custas. Notifique-se via escritório. Publique-se, considerando que a requerida é revel. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Nº do processo: 0011331-15.2023.8.03.0001

Requerente: R. M. N.

Advogado(a): ANA PAULA ROCHA TAVARES - 4968AP

Requerido: P. V. DA S. N.

Representante Legal: S. K. M. DA S.

Sentença: Trata-se de Ação de Alimentos e Guarda. Determinação para emendar a inicial - #05. Juntada de emenda à inicial - #07. A parte autora requereu a desistência da ação - #11. É o breve relatório. O Código de Processo Civil prevê que o autor pode requerer a desistência da ação, a qualquer momento. No presente feito entendo não haver necessidade de se ouvir a parte contrária, pois sequer foi citada. Não havendo outra determinação, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a desistência da ação, para os fins do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, conforme manifestação de vontade externada pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do citado código. Sem custas. Intime-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica, arquivem-se os autos.

SANTANA

1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0010852-53.2022.8.03.0002

Credor: H. L. S. B.

Advogado(a): ANDREI DIAS ALVES - 2645AP

Devedor: M. V. M. DA S.

Sentença: Trata-se de ação autônoma de cumprimento de sentença ajuizada por HENRY LUCAS SERRÃO BARROSO contra MARCUS VINICIUS MORAES DA SILVA. O processo veio distribuído por prevenção à ação de alimentos n. 0005785-10.2022.8.03.0002. O exequente pleiteou o recebimento de R\$ 1.686,76. Determinou-se a intimação do executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). O executado foi intimado pessoalmente e efetuou o pagamento integral do débito no prazo de 15 dias (ordens #6 e #7). O advogado do exequente requereu a condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. O executado efetuou o pagamento integral do débito. A hipótese é de extinção da execução porque houve o adimplemento integral da obrigação de pagar. Em relação aos honorários sucumbenciais em ação autônoma de cumprimento de sentença, a previsão está no art. 85, §§ 1º e 10, por força dos princípios da sucumbência e da causalidade. Assim, o executado, por ter dado causa à instauração do processo, deve suportar as despesas dele decorrentes. Diante do exposto, extingo o feito, na forma do art. 924, II, do CPC, bem como condeno o executado ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do proveito econômico (art. 85, § 2º, do CPC). Certificado o trânsito em julgado, e não havendo pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 2 dias, arquivem-se os autos. Intime-se a exequente por meio do advogado habilitado nos autos. Publique-se no DJE.

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0005407-59.2019.8.03.0002

Credor: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ

Devedor: ALVORADA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, JULIANA LEITE, VANTUILER LEITE CHAVES JUNIOR
DESPACHO: As informações do RENAJUD demonstram que os veículos indicados pelo exequente para fins de hasta pública, apresentam restrições de diversos juízos, inclusive trabalhista, que impedem o deferimento do procedimento requerido na ordem 234, razão pela qual indefiro o pedido do exequente juntado na ordem supra. Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0000958-19.2023.8.03.0002

Parte Autora: J. S. DA S.

Advogado(a): ANA CELIA VALES DA SILVA - 4281AP

Parte Ré: M. DE M.

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Em uma análise mais detida dos autos, verifico que a presente ação tem em seu polo passivo o Município de Macapá. Sobre a matéria o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá decidiu o Conflito de Competência nº. 0000712-39.2017.8.03.0000, onde entendeu que a competência é da Comarca onde estiver a sede do Município, suas autarquias e fundações, nas ações que possuam tais entes como parte ré, sobrepondo-se à competência em razão do domicílio da parte autora. Dessa forma, embora o feito tenha sido recebido e instruído por este Juízo sem a observância da competência no momento inicial, devo dizer que os atos praticados pelas partes não geraram nenhum prejuízo às partes. Assim, objetivando evitar nulidade processual e em obediência à decisão ao norte referenciada, reconheço a incompetência deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o juizado da fazenda pública da Comarca de Macapá. Efetuar a remessa (entre comarcas) dos presentes autos à Comarca de Macapá, via sistema. Intimem-se as partes para ciência.

Nº do processo: 0002132-34.2021.8.03.0002

Parte Autora: MARIA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

DESPACHO: Diante da inércia da autora, retornem ao arquivo. Int.

Nº do processo: 0008292-41.2022.8.03.0002

Requerente: A. L. G. N.

Advogado(a): JAIDERSON MARTINS FERNANDES - 2791AP

Requerido: J. L. DE S. N.

Advogado(a): VIVIANE DE LIMA PEREIRA - 4386AP

Representante Legal: N. O. G.

Sentença: A parte autora/embargante opôs Embargos de Declaração à sentença prolatada de ordem 36, aduzindo, em síntese, que há obscuridade na referida sentença relativo ao abatimento dos compulsórios legais da remuneração da fixação dos alimentos, conforme petição de ordem 40. Intimado, o requerido/embargado deixou escoar o prazo em silêncio para manifestar-se, ordem 49. O RMP manifestou-se em ordem 53 pela rejeição dos declaratórios, com a manutenção da sentença homologatória prolatada ao movimento de ordem 36. É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos de declaração, eis que interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. É sabido que os embargos declaratórios são cabíveis quando a decisão embargada ostentar contradição, omissão ou obscuridade passíveis de serem sanadas, podendo, ainda, ser utilizados para fins de prequestionamento e correção de eventual erro material, hipóteses em que também se permite a alteração do julgado. No caso, não se vislumbra qualquer vício a ser sanado na sentença originária guerreada (ordem 36). Sabe-se que a decisão fundamentada sobre as questões pertinentes à solução do litígio encerra a prestação jurisdicional, ainda que não se tenha decidido a controvérsia à luz de todas as teses jurídicas expostas por uma das partes. Ao julgador, soberano das circunstâncias fáticas da causa, compete assumir os temas jurídicos que entender de direito, para alcançar o deslinde da contenda. Nesse sentido, os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão orientação do julgamento por suposto erro quanto ao mesmo. Realizada audiência em ordem 30, a conciliação restou frutífera quanto o reconhecimento e dissolução da união estável; a guarda unilateral da menor a ser exercida pela genitora, assegurado ao genitor o direito de visitas de forma livre; e a fixação dos alimentos no percentual de 10% sobre os subsídios do requerido, abatidos os compulsórios legais. Homologada a transação em ordem 36, os requerentes embargaram da decisão (ordem 40) por entender que os compulsórios legais não devem ser abatidos da remuneração, devendo ser suportados pelo alimentante e não pelo alimentado. Pois bem. Em que pese a irrisignação dos requerentes, os embargos opostos não merecem acolhimento. Os compulsórios legais dos proventos do requerido, são as parcelas atinentes à contribuição previdenciária e ao imposto sobre a renda, portanto, de fato, não há que se falar em desconto dos compulsórios legais do benefício alimentar, estando a sentença em plena harmonia com o que pleiteiam as requerentes, inclusive em sua peça inicial. Por fim, sem a constatação dos requisitos autorizadores dos Embargos de Declaração, só resta à embargante o direito de recurso ao Tribunal de Justiça. Diante do exposto, Conheço dos Embargos

de Declaração e, no mérito, Deixo de Acolhê-los.Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.Tudo cumprido, archive-se.

Nº do processo: 0008741-96.2022.8.03.0002

Requerente: L. B. R.

Advogado(a): GINA GRACY SIMAS DE SOUZA - 855AP

Requerido: D. A. Q.

Sentença: LUTIELLE BARBOSA REUS, qualificada, por meio de advogado particular, ajuizou AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS em face de DANILO ALBARADO QUINTANILHA, alegando, em síntese, que manteve um relacionamento amoroso por mais de 6 anos, advindo a gravidez; que as partes não chegaram a formalizar a união, entretanto, ainda durante a relação a autora teve a confirmação da sua gravidez, a qual se encontrava no 8º (oitavo) mês de gestação. Requereu a fixação de alimentos gravídicos em sede tutela de urgência em 30% (trinta por cento) de seus rendimentos integrais do requerido. Ao final, requereu a fixação dos alimentos definitivos na quantia dos provisórios.Instruiu a exordial com os documentos de ordens 01 a 03.Havendo provas suficientes da comprovação da gravidez e indícios da alegada paternidade, foi concedida a tutela de urgência, fixando os alimentos gravídicos provisórios em 15% dos rendimentos do requerido, em favor da autora, ordem 04.A parte requerida foi devidamente citada e intimada, ordem 15, todavia, deixou transcorrer em branco o prazo da contestação, ordem 17.A autora em ordem 35, juntou a certidão de nascimento da menor, e requereu que os alimentos provisórios se tornem definitivos.Instado o Ministério Público, ordem 40, manifestou-se pela procedência da demanda, a fim de que tornem-se definitivos os alimentos deferidos liminarmente, com a extinção do feito nos termos do art. 487, I do CPC.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento, a teor do art. 355,I, do CPC.É o relatório. Fundamento e decido.O processo está em ordem e desenvolveu-se normalmente, sendo as partes legítimas e bem representadas, podendo, em decorrência, solicitar a efetiva prestação jurisdicional visando resolver o caso sub judice.O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, haja vista que não se faz necessária a produção de prova oral, pois os documentos acostados são suficientes para formação da convicção do Juízo; além disso, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto que o requerido é revel.Não havendo preliminares a serem analisadas, passo, diretamente, ao mérito da causa.Consta da inicial que a autora manteve relacionamento por um período de 6 anos com o requerido, e, que desta relação adveio a gravidez em questão.Em ordem 35, a parte autora juntou aos autos a certidão de nascimento da menor, devidamente registrada com paternidade do requerido.Dispõe o art. 6º da Lei 11.804/08, parágrafo único que, após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão, verbis:Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.O requerido, apesar de citado e intimado, optou por não se defender, de modo que se impõe o decreto de sua revelia, mas isso não significa dizer que os fatos articulados pela autora, necessariamente, devam ser tidos como verdadeiros na sua totalidade.No mais, constata-se o nascimento da criança (ordem 35), bem como, o registro em nome do requerido.Por fim, a fixação dos alimentos definitivos em percentual dos provisórios é medida que se impõe, tendo em vista que o silêncio do requerido, implica aceitação ao dever de prestar alimentos.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, de modo que fixo os alimentos em favor da menor LAURA REUS QUINTANILHA em 15% (quinze por cento) dos rendimentos do requerido, obtidos a qualquer título, incidente, inclusive, sobre as parcelas do 13º salário e férias, abatidos os descontos compulsórios legais, que mantenho os descontos em folha de pagamento, e, via de consequência, RESOLVO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Por ônus de sucumbência, condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) ao valor da causa, a teor do art. 85, §2º do CPC.Transitado em julgado, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003342-57.2020.8.03.0002

Parte Autora: M W L DE SARGES

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: WILSON MARCIO LOPES, WILSON MARCIO LOPES - ME

Advogado(a): JANIELE CAVALCANTE CAMELO DE MELO - 3118AP

DESPACHO: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito em 5 dias.Int.

Nº do processo: 0001574-91.2023.8.03.0002

Parte Autora: ERINELSON DA SILVA LADISLAU

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: ERINELSON DA SILVA LADISLAU ingressou com AÇÃO de COBRANÇA contra o ESTADO DO AMAPÁ. Em síntese, alega que é servidor efetivo, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem; que o requerido sancionou a Lei 2.299/2018, dispondo que os servidores da área de saúde tem o direito a uma gratificação indenizatória para vestuário, denominada de Auxílio Jaleco; que o valor do auxílio corresponde a R\$1.000,00 (um mil reais) e será pago em duas parcelas de R\$500,00 a cada semestre; que o requerido pagou apenas o valor de R\$500,00, relativo à 1ª parcela, em abril/2018, R\$1.000,00, relativo a primeira e segunda parcelas de 2020, R\$500,00, relativo a primeira parcela de 2021 e,

R\$1.000,00, relativo a primeira e segunda parcelas de 2022, porém, deixou de pagar a segunda parcela de 2018, bem como a primeira e a segunda parcelas de 2019, e ainda a segunda parcela de 2021. Ao final, requereu a condenação do requerido, totalizando o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais). Requereu também a gratuidade judiciária e a condenação em custas e honorários. Citado eletronicamente, o Estado do Amapá apresentou contestação e documentos, ordem 07, aduzindo, em resumo, que a parte autora não comprovou os requisitos da lei para fazer jus ao benefício. Disse que efetuou o pagamento administrativo de uma parcela do Auxílio Jaleco no mês de abril de 2018, duas parcelas em junho de 2020, uma parcela em fevereiro de 2021, uma parcela em agosto de 2021, uma em junho de 2022 e julho de 2022, períodos nos quais a parte demandante comprovou preencher os requisitos para a percepção da supramencionada verba, conforme a sua ficha financeira. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Caso haja condenação, que sejam deduzidos os valores já pagos e aplicada a taxa Selic. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. O cerne da questão refere-se na comprovação pela parte autora de que atende aos requisitos legais para fazer jus ao recebimento do Auxílio Jaleco, instituído por Lei Estadual; bem como se houve o devido pagamento da obrigação pelo requerido. A Lei Estadual nº 2.299/2018, instituiu a criação da Parcela Indenizatória denominada de 'Auxílio Jaleco' aos profissionais de Saúde, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída a Parcela Indenizatória denominada Auxílio Jaleco, devida aos servidores Efetivos, Contratos Administrativos e servidores pertencentes ao ex-Território Federal do Amapá à disposição do Estado, que atuam nas áreas de Atenção à Saúde, de Apoio Diagnóstico e Vigilância em Saúde, que tratam os incisos I, II e III do artigo 4º, da Lei nº 1.059, de 12 de dezembro de 2006, desde que estejam exercendo suas atribuições no atendimento direto ao paciente, laboratoriais ou de fiscalização presencial, onde há obrigatoriedade do fardamento denominado Jaleco. §2º. O servidor que desempenhar suas atribuições em local onde não seja obrigatória a utilização do Jaleco, não fará jus ao Auxílio criado por esta Lei. Art. 2º O valor do Auxílio criado por esta Lei é fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que será pago em duas parcelas, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada semestre. No caso, a parte autora declarou que exerce o cargo de Técnico em Enfermagem, sendo que tal fato não foi questionado pelo requerido. O benefício criado destina-se a aquisição de fardamento a todos os profissionais da saúde, sendo certo que o cargo de 'Técnico em Enfermagem' se enquadra como sendo uma das atribuições específicas dos profissionais nas áreas de Atenção à Saúde, de Apoio Diagnóstico e Vigilância em Saúde em caráter presencial, como determina a lei acima transcrita. A concessão do Auxílio Jaleco está condicionada ao desempenho de atividades pelo servidor em locais onde seja obrigatório o uso de Jaleco, como no caso da parte autora, pois exerce o cargo de 'Técnico em Enfermagem', em contato direto com pacientes. Portanto, entendo que faz jus ao referido Auxílio. Importante mencionar que apesar da ausência de declaração de lotação da área de atuação, consta nas fichas financeiras de 2018 até 2021, lançamentos de valores, como: plantão hospitalar e adicional noturno. Tais gratificações e/ou adicionais demonstram que no período a parte autora estava em efetivo exercício do cargo que ocupa, fazendo uso do jaleco. Na hipótese, a Justiça Amapaense não está concedendo aumento salarial, bem como não está violando o art. 37, X, da CF/88, uma vez que a pretensão autoral está respaldada em lei estadual vigente. O Judiciário está apenas revendo a questão da legalidade do ato da Administração, que criou uma lei concedendo um Auxílio Financeiro aos servidores estaduais da área da saúde, e, depois não a cumpriu integralmente. No caso, o requerido já pagou parte do auxílio devido, qual seja, relativo à 1ª parcela, em abril/2018; R\$1.000,00, relativo a primeira e segunda parcelas de 2020; R\$500,00, relativo a primeira parcela de 2021 e, R\$1.000,00, relativo a primeira e segunda parcelas de 2022, conforme ficha financeira. Ou seja, reconheceu administrativamente que o autor faz jus ao benefício. Desse modo, resta pendente tão somente a segunda parcela de 2018, bem como a primeira e a segunda parcelas de 2019, e ainda a segunda parcela de 2021. Por fim, o requerido não se desincumbiu de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovando que a parte não atende aos requisitos exigidos pela Lei Estadual nº 2.299/2018 ou que já efetuou os devidos pagamentos na integralidade. Portanto, a procedência parcial dos pedidos iniciais é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais para CONDENAR o ESTADO DO AMAPÁ a pagar ao autor a segunda parcela de 2018, bem como a primeira e a segunda parcelas de 2019, e ainda a segunda parcela de 2021 indenizatórias a título de Auxílio Jaleco, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), que serão acrescidos de juros de mora de acordo com a poupança a contar da citação e correção monetária pelo índice do IPCA-E, conforme definido pelo Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE 870947 até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do art. 496, §3º, III, do CPC c/c art. 11 da Lei 12.153/09. Transitado em julgado e não havendo pagamento voluntário, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, em 5 (cinco) dias. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001395-60.2023.8.03.0002

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Parte Ré: F. DE A. P. DA S.

Advogado(a): GAENNY S JOAQUIM BARBOSA FERREIRA - 3654AP

DESPACHO: A manifestação da parte autora (ordem 19) deixa claro que a renúncia da proposta de acordo apresentada pelo requerido aponta para a negativa de qualquer proposta de eventual acordo, razão pela qual indefiro o pedido de ordem 20. Ademais, a Lei nº 6.099/74 dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, mas não trata, de forma detalhada, a respeito das regras e procedimentos aplicáveis nos casos de leasing. Diante disso, a Lei nº 13.043/2014 acrescentou o § 15 ao art. 3º do DL 911/69, afirmando que o procedimento adotado pelo DL 911/69 para o caso de inadimplemento do devedor na alienação fiduciária, inclusive o regramento sobre a ação de busca e apreensão, deveria ser também aplicado para o arrendamento mercantil. Assim, a partir da Lei nº 13.043/2014, os procedimentos previstos no art. 2º, caput e § 2º e no art. 3º do DL 911/69 (regras relacionadas com a alienação fiduciária) passaram a ser aplicados às operações de arrendamento mercantil (leasing). Ocorre que os §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69 não

autorizam a purgação de mora, ou seja, não permitem que o devedor pague somente as prestações vencidas. Para que o devedor consiga ter o bem de volta, ele terá que pagar a integralidade da dívida, ou seja, tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas (mais os encargos), no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar. Em momento anterior a alteração legislativa acima mencionada o Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/04, vinha entendendo que competia ao devedor fiduciário pagar a integralidade da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de que o bem lhe seja restituído livre de ônus. Desta forma restava superado o Enunciado da Súmula nº 284/STJ, que previa a possibilidade de purgação da mora pelo devedor quando já pagos 40% (quarenta por cento) do valor da dívida. A purga da mora, portanto, pressupõe a quitação integral do débito. Assim, nos termos da Lei, efetuada a busca e apreensão do veículo, compete ao devedor fiduciário efetuar o pagamento da dívida em sua integralidade e no prazo legal, caso deseje permanecer com a posse do veículo. No presente caso, verifico que o requerido não comprovou a purgação da mora; se limitando apenas em formular acordo de pagamento condicionado à devolução antecipada do veículo e abordar situações de dificuldades financeiras para quitação do contrato. Nesse sentido, observo a intenção do requerido em permanecer com o veículo e dar continuidade ao contrato celebrado. Assim, antes de qualquer julgamento antecipado; entendo salutar a intimação do requerido para que comprove o adimplemento da integralidade do débito, sob pena de ser decretada a rescisão do contrato que deu origem à alienação fiduciária e consolidação da propriedade do bem com o credor fiduciário, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Indefiro por ora, a substituição processual da parte autora proveniente de incorporação, eis que ausente a comprovação das alegações que justifiquem a substituição. Intimem-se.

Nº do processo: 0001202-45.2023.8.03.0002

Parte Autora: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - 273843SP

Parte Ré: NILSON C. A. PEREIRA

DESPACHO: Defiro parcialmente o pedido da autora. Procedam-se as pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD, objetivando informações sobre o endereço da executada. Com as informações, manifeste-se a parte autora em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0005360-66.2011.8.03.0002

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 6580977449

Parte Ré: ASSIS THADEU GUEDES DE SOUZA, SOUZAMAR - SOUZA SERVICOS MARITIMOS LTDA.

Advogado(a): ARISTON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - 217654RJ

Representante Legal: SILJA NORMA GUEDES DE SOUZA

Advogado(a): GERONIMO ACACIO DA SILVA - 524AP

DECISÃO: Vistos, etc.. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual contra a executada/SOUZAMAR - SOUZA SERVICOS MARITIMOS LTDA, em 08/2011, no valor de R\$540.093,29. No decorrer do processo, a executada propôs exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida, em parte, apenas para reduzir o percentual das multas aplicadas de 100% para 75% e de 200% para 100%, devendo ser substituída a CDA que embasa a execução por outra, em razão da redução do valor do débito, ordem 275. Inconformada, a executada opôs diversos recursos até perante o E. STJ, porém, todos foram rejeitados, tendo transitada em julgado a decisão. A exequente substituiu a CDA e atualizou a dívida para R\$721.020,95, requerendo o prosseguimento da execução, ordem 413. A executada informou que parcelou a dívida mediante REFIS/2018, mediante acordo extrajudicial, processo nº 0001962-61.2018.8.03.0101, ficando a dívida da presente execução no valor de R\$242.946,59 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), parcelada em 60 (sessenta) parcelas fixas de R\$4.049,11, sendo que a primeira parcela venceu dia 09/04/2018 e a última parcela prevista para o dia 25/03/2023. Com relação aos honorários ficou estabelecido que a executada pagaria o montante de R\$74.732,25, parcelado em 15 (quinze) parcelas iguais de R\$4.982,15, iniciando-se em 12/04/2018, requerendo a suspensão da execução, ordem 425. A exequente ratifica que a executada parcelou o débito fiscal e que encontra-se em dia o parcelamento, ordem 443, por isso, o feito foi arquivado em 04/06/2018. A exequente informou que o parcelamento do débito fiscal estão em dia, porém, a executada deixou de pagar as parcelas relativo aos honorários, requerendo prosseguimento da execução, nesse ponto, ordem 463. Depois, a exequente informou que a executada deixou de pagar também as parcelas do acordo do débito fiscal a contar de 25/11/2021. Alega que o débito atual corresponde a R\$485.481,85, que acrescidos de honorários monta R\$534.030,04, ordem 468. Intimada, a executada informou que já quitou o débito fiscal na integralidade de forma antecipada. Que resta pendente apenas as parcelas dos honorários, conforme comprovantes de depósitos judiciais, ordem 484. A exequente afirma que os valores depositados não quitam a integralidade do débito fiscal, pois houve o perdimento do parcelamento, bem como resta pendente o pagamento do acordo quanto aos honorários. Requeru o levantamento dos valores de R\$40.491,10 e o prosseguimento da execução pelo valor de R\$489.301,82, ordem 491. A executada reiterou o pedido de quitação do débito fiscal e o prosseguimento apenas quanto à execução dos honorários, ordem 499. É o relatório. Decido. A controvérsia é apurar se houve ou não a efetiva quitação dos créditos tributários, em razão do parcelamento mediante acordo judicial e os comprovantes de depósitos judiciais constantes no anexo de ordem 484. Pois bem. Vejamos os termos do acordo extrajudicial homologado pelo juízo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Macapá, nos autos do processo nº 0001962-61.2018.8.03.0101: A dívida fiscal, objeto da CDA nº 701000120100964, relativo ao ICMS, ficará no valor de R\$242.946,59 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), parcelada em 60 (sessenta) parcelas de R\$4.049,11, sendo que a primeira parcela venceria em 09/04/2018 e a última parcela prevista para o dia 25/03/2023. Com relação aos honorários ficou estabelecido que a executada pagaria o montante de R\$74.732,25, parcelado em 15 (quinze) parcelas de R\$4.982,15, iniciando-se em 12/04/2018 (...). Consta dos

autos que a executada pagou até a parcela nº 40ª, vencida em 25/07/2021, o montante de R\$204.051,84, conforme relatório de apuração de saldo de parcelamento (anexo – ordem 468), e, que em razão do atraso ocorreu o perdimento do parcelamento, passando a dívida para o montante de R\$485.481,85. No caso, em que pese o atraso que provocou a perda do parcelamento, constata-se que a executada possui o interesse de quitar o parcelamento e/ou obrigação, nas mesmas condições; além disso, não podemos deixar de considerar que os atrasos e quebra do parcelamento ocorreu durante o período da Pandemia, causada pelo Covid-19. Momento em que a economia brasileira e muitas empresas tiveram dificuldades financeiras em honrar seus compromissos, portanto, entendo que, excepcionalmente, devem ser mantidos os termos do acordo firmado e homologado em Juízo. Entretanto, entendo que não houve a integral quitação do acordo do débito fiscal. Esclareço. Consoante afirmado acima, há comprovação de quitação tão somente de 40 (quarenta) parcelas do acordo, conforme reconhecido pela própria exequente. Os depósitos judiciais (anexos – ordem 484) quitam mais 10 (dez) parcelas no montante de R\$40.491,10 (10x R\$4.049,11). Portanto, restam pendentes ainda 10 parcelas, até porque o parcelamento da dívida foi em 60 (sessenta) parcelas. A executada sustenta que pagou o montante de R\$204.051,84, o que corresponde ao total de 50 parcelas no valor de R\$4.049,11, assim, entende que faltaria apenas diferença de R\$38.894,75, ou seja, as 10 parcelas para fins de quitar o acordo (R\$242.946,59). O valor nominal da parcela do acordo era R\$4.049,11, ocorre que durante o parcelamento observa-se que a executada pagou algumas parcelas com atraso, por isso, houve o acréscimo com juros e multa. Desse modo, considera-se como quitadas apenas as 40 (quarenta) parcelas, e, não o total de 50 parcelas como pretende a executada, conforme discriminado no relatório, inclusive, declarado e aceito pela própria executada. A única ressalva refere-se a incidência dos juros e multa incidentes sobre as parcelas NÃO pagas, uma vez que se mostram excessivos e desproporcionais em relação ao valor nominal de cada parcela. Além disso, houve a redução considerável dos juros e multa quando da formalização do parcelamento em 04/2018, objetivando a quitação da obrigação, assim como o aumento da arrecadação estadual. E mais, sequer constou nos termos do acordo, a incidência de juros e multa, no caso de atrasos. O valor nominal da parcela que seria de R\$4.049,11, a contar de 11/2021, passou para a quantia R\$7.681,13, ou seja, quase dobrou o valor. E mais, a exequente pretende executar atualmente o suposto saldo devedor de R\$489.301,82, sendo que o montante do acordo seria de apenas R\$242.946,59. Quanto à execução do acordo dos honorários, não há controvérsia, pois a executada reconhece que deixou de cumpri-lo, devendo a execução ter regular prosseguimento, nesse ponto. Por fim, tendo em vista os documentos apresentados e objetivando a solução da lide, o reconhecimento da quitação da parcial da obrigação é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO quitadas tão somente as parcelas de nºs 01 a 50ª, do acordo homologado nos autos do processo nº 0001962-61.2018.8.03.0101, devendo a execução ter regular prosseguimento pelo saldo remanescente de R\$40.049,11 (quarenta mil, quarenta e nove reais e onze centavos), o que corresponde a 10 parcelas de R\$4.049,11. Sobre o saldo devedor apurado haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a contar da inadimplência (25/11/2021). PROSSIGA-SE a execução também quanto ao descumprimento do acordo dos honorários devidos aos procuradores estaduais, devendo a exequente apresentar a respectiva planilha. No mais, AUTORIZO a transferência da quantia depositada em Juízo para a conta bancária indicada em favor do Estado do Amapá/SEFAZ. Decorrido o prazo de eventual recurso pelas partes, intime-se a exequente para apresentar planilhas, em separado, do saldo devedor tanto do débito fiscal como dos honorários advocatícios. Intimem-se.

Nº do processo: 0001335-87.2023.8.03.0002

Parte Autora: B. V. S. A.

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Parte Ré: C. C. R. DA S.

Sentença: BANCO VOLKSWAGEN S.A, qualificado, ingressou neste juízo com AÇÃO DE BUSCA e APREENSÃO, com pedido liminar, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, em desfavor de CAIO CESAR RODRIGUES DA SILVA, também qualificado, alegando, em síntese, que celebrou com a parte requerida Contrato de financiamento Garantido por Alienação Fiduciária, conforme documentos que juntou com a inicial; que o requerido encontra-se em mora com as parcelas do financiamento; requereu a concessão liminar de busca e apreensão. Ao final, requereu a procedência do pedido, com a condenação do réu no ônus da sucumbência. No referido contrato o requerido assumiu a obrigação de pagar as importâncias ali estabelecidas. Contudo, não cumpriu com a obrigação assumida, deixando de pagar várias parcelas vencidas e vincendas, conforme demonstrativo anexado à inicial. Autuada a inicial com os documentos a ela anexados, após o pagamento das custas processuais, foi deferida inaudita altera pars, a medida de busca e apreensão, Movimento 04, determinando-se o depósito do bem com a parte autora, bem como a citação da parte requerida para apresentar contestação em 15 dias ou purgação da mora, caso houvesse pago pelo menos quarenta por cento do preço financiado. O bem alienado foi apreendido pelo Sr. Oficial de Justiça e entregue ao representante da autora, conforme certidão de ordem 06. Citada, a parte requerida não apresentou contestação, conforme certidão de ordem 09, razão pela qual impõe-se-lhe a pena de revelia. É o breve relatório. Decido. O pedido veio devidamente instruído, tanto que foi deferido, in limine, a medida provisória de busca e apreensão. O requerido é revel, aí se impondo a revelia como circunstância determinante do julgamento antecipado da lide e da procedência da ação, em face da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC. ISTO POSTO, ante as razões acima expendidas e principalmente pelo livre convencimento que formo e o que mais dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato entre as partes, tendo por definitiva a apreensão liminar do veículo descrito na inicial, cuja posse e domínio torno consolidados em mãos da autora para todos os efeitos legais. Levante-se a restrição judicial, estando a parte autora, autorizado a fazer a venda do aludido veículo, caso em que, descontada do valor arbitrado a importância da dívida acrescida das despesas judiciais e extrajudiciais, a autora restituirá ao réu o saldo remanescente, depositando-o em pagamento. Condene o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao advogado do requerente que, de acordo com o disposto no art. 85, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) ao valor da causa. Comunique-se ao DETRAN/AP que a parte autora está autorizada a alienar a terceiros o veículo

apreendido. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando. Publique-se. Registre-se e intime-se.

Nº do processo: 0009965-06.2021.8.03.0002

Credor: AGOSTINHO CARNEIRO DE MELO
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0000913-49.2022.8.03.0002

Parte Autora: MARLENE FERNANDES DE CARVALHO
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Rotinas processuais: Certifico que, para o devido conhecimento, foi expedido o alvará de levantamento em nome de ROANE GÓES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 25.143.902/0001-08, no total de R\$ 2.369,52, devendo ficar ciente o patrono da parte autora que já está disponível para recebimento, bem como que, após a expedição do Ofício para a transferência do valor à SANPREV, os autos serão arquivados.

Nº do processo: 0008983-55.2022.8.03.0002

Parte Autora: B. V.
Advogado(a): HUDSON JOSE RIBEIRO - 150060SP
Parte Ré: E. C. F.
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5(cinco) dias.Int.

Nº do processo: 0000925-29.2023.8.03.0002

Parte Autora: ANA MARIA LEAL DA SILVA
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP
Parte Ré: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
DESPACHO: Diante dos argumentos e documentos juntados pela autora e objetivando não cercear o direito de acesso à justiça, mantenho o indeferimento da gratuidade; mas concedo à autora o benefício do pagamento parcelado do montante da taxa judiciária devida, com base no valor da causa constante na emenda à inicial, em até 06 (seis) parcelas, com periodicidade mensal, respeitada a parcela mínima de R\$ 58,33 (cinquenta e oito reais e trinta e três centavos) - (art.6º, § 1º, da Lei nº. 2.386/2018).Intime-se a parte para que comprove o recolhimento das custas iniciais na forma acima referenciada, em até 15(quinze) dias;Cumprida a determinação anterior, retornem conclusos; decorrido o prazo, permanecendo inerte, proceda o cancelamento da distribuição e o arquivamento da petição inicial.Int.

Nº do processo: 0009610-93.2021.8.03.0002

Parte Autora: R. T. DA S.
Advogado(a): ANDERSON DO NASCIMENTO DA SILVA - 3317AP
Parte Ré: R. T. DA S.
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA
Sentença: Vistos, etc.ROSELY TAVARES DA SILVA, qualificada, através de advogado particular, ingressou neste juízo com AÇÃO DE CURATELA de ROSIANE TAVARES DA SILVA, alegando que a interditanda é sua irmã, portadora da CID 10 F71. 1 Retardo mental moderado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento e F20 - Esquizofrenia - transtornos esquizotípicos e transtornos delirantes que a incapacita para os atos da vida civil. Ao final, requereu a procedência da ação.A inicial veio acompanhada dos documentos constantes no Movimento 01 a 03.Deferida a antecipação de tutela em ordem 27.Interrogatório da interditanda e depoimento da parte autora no movimento de ordem 25.Após a audiência, face à insuficiência de sinais a indicar a incapacidade da interditanda, foi determinado a realização de exame pericial pela POLITEC.Realizado, o exame pela POLITEC, no laudo os médicos peritos concluíram que a interditanda é portadora de transtorno mental do tipo Esquizofrenia, com grave redução da sua capacidade mental e de entendimento, tornando-a incapaz para o exercício dos atos da vida civil, conforme movimento de ordem 55.A Defensoria Pública nomeada como Curadora Especial da parte requerida, apresentou contestação por negativa geral em ordem 71.O representante do Ministério Público, Movimento 74, manifestou-se pela procedência do pedido.Relatados. Fundamento. Decido.Consoante a prova amealhada durante a instrução, impende concluir pela necessidade de se interditar a requerida ROSIANE TAVARES DA SILVA, acima individualizada.Do seu interrogatório em Juízo, outra conclusão não se torna possível, ante a dificuldade em responder às perguntas elementares. Assim, encontra-se ela desprovida de capacidade de fato.Ademais, o laudo de exame de corpo de delito emitido pela POLITEC, é conclusivo no sentido de que a interditanda é portador de transtorno mental do tipo Esquizofrenia, com grave redução da sua capacidade mental e de entendimento, tornando-a incapaz para o exercício dos atos da vida civil.A autora ROSELY TAVARES DA SILVA, igualmente qualificada,

servirá como sua Curadora, pois inexistente algo que tanto não recomende. Isto posto, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, de forma que DECRETO a interdição da requerida ROSIANE TAVARES DA SILVA, DECLARANDO-O ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DE EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, com fundamento no artigo 1.767, I do Código Civil c/c art. 84, §1º da Lei nº 13.146/15. De resto, NOMEIO-LHE CURADORA a senhora ROSELY TAVARES DA SILVA, mediante compromisso a ser prestado em cartório oportunamente. Com fundamento art. 753, §3º, do Código de Processo Civil, INSCREVA-SE a presente oportunamente no Registro Civil competente e expeça-se mandado de averbação para o cartório de origem. PUBLIQUE-SE-A pelo Órgão Oficial por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas e sem honorários. Transitando em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registro Eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0002802-38.2022.8.03.0002

Parte Autora: M. B. T. DOS S.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA

Parte Ré: E. DOS S. M.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

Sentença: Vistos, etc.. MARIA BENEDITA TAVARES DOS SANTOS ingressou com AÇÃO DE CURATELA C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra ELSON DOS SANTOS MENDES. Em síntese, alega que o requerido é seu filho. Que em 17/11/2013, quando o curatelando tinha 17 anos sofreu um acidente, tendo como consequência Traumatismo Craniano com perda de massa encefálica e cegueira. Que desde então, o curatelando encontra-se residindo com a autora, a qual lhe presta toda assistência necessária, pois precisa de acompanhamento multidisciplinar contínuo. Que o curatelando não possui o discernimento necessário para gerenciar os atos e negócios da vida civil e resolver questões burocráticas em instituições públicas e privadas, por isso, necessita de um curador para representar os seus interesses. Ao final, requereu a concessão da tutela de urgência para sua nomeação como curador do requerido e no mérito a ratificação da medida liminar. Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 03. Deferido o pedido de tutela de urgência, sendo nomeada a autora como curadora provisória do requerido, ordem 04. Na audiência de entrevista do curatelando, foram ouvidos a parte autora e o requerido. No ato, foi determinada a realização de perícia médica pela Politec e nomeado curador especial para a requerida, ordem 20. O curador especial apresentou contestação por negativa geral, ordem 25. Laudo de exame de corpo de delito juntado, ordem 43. Intimada a autora sobre o laudo pericial, reiterou os pedidos iniciais, ordem 46. Por sua vez, a parte ré, quedou-se inerte, ordem 53. Intimado o Ministério Público, ordem 59, opinou pela procedência dos pedidos iniciais. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Curatela, na qual a autora (mãe) pretende a curatela de seu filho/requerido, em razão da existência de deficiência física e mental que o impede de exercer atos da vida civil. No caso, os documentos que instruem o feito, comprovam a existência de enfermidade física e mental, consistente na dificuldade de locomoção por prazo indeterminado, sendo que é cadeirante. Isto é, o requerido precisa do apoio de terceiros para se locomover e praticar atos da vida civil como ir ao Banco e ao médico, conforme atestado médico e Laudo pericial de sanidade mental. Importante mencionar que a deficiência é decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 2013, tendo como consequência Traumatismo Craniano com perda de massa encefálica e cegueira, sendo comprovada a lesão cerebral, conforme exame de Tomografia Computadorizada encartada na inicial. Destaco que o Exame Pericial, concluiu que o interditando é portador de transtorno mental do tipo 'Transtorno Mental Não Especificado devido uma Lesão Cerebral', sendo totalmente incapaz de praticar por si só os atos da vida civil. A anomalia é neurológica, irreversível e grave. Portanto, estou convencido que o interditando é incapaz de administrar seus bens e praticar atos da vida civil, em razão da deficiência física e mental, motivo pelo qual há de lhe ser nomeado curador nos termos da lei para representar seus interesses. Assim, considerando a Lei de Inclusão Social, a interdição total deve ocorrer apenas em casos extremos. Logo, na hipótese dos autos, entendo que é o caso de interdição total, em razão das graves limitações do requerido. Por fim, ressalta-se que o RMP opinou pela procedência dos pedidos iniciais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a interdição de ELSON DOS SANTOS MENDES e Nomeio a parte autora, MARIA BENEDITA TAVARES DOS SANTOS, como sua curadora, nos termos do art. 759, do CPC. Tendo em vista que a incapacidade é física e mental, fixo como limites da curatela: a) administração dos bens patrimoniais, ressalvada a vontade do interditando; b) acompanhamento de consultas médicas e administração de medicamentos; c) administração de benefício previdenciário e poder de representação junto ao INSS para gerir os interesses do interditando e perante todas as Instituições bancárias que se fizerem necessário. Expeça-se termo de curatela. Proceda-se com as cautelas do §3º art. 755, do CPC. EXTINGO o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Dispensar a hipoteca legal, pois não há informação de que o interditando possui bens. Sem custas e honorários, uma vez que defiro a gratuidade judiciária. Transitado em julgado e após tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0009744-62.2017.8.03.0002

Credor: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP

Devedor: ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA, A V OLIVEIRA LTDA -ME, ELANE FERREIRA SILVA

Advogado(a): ISAAC JOSÉ SALVIANO TABOSA - 3160AP

Interessado: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4

DESPACHO: Certifique-se a secretaria quanto a existência de valores depositados judicialmente referente a estes autos pendente de levantamento, conforme informando pela parte exequente em ordem 380, em especial no valor de R\$525,93 (quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), conforme alvará expedido em ordem 332 e no valor de R\$ 2.865,41 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), conforme certidão de ordem 249, que certificou a solicitação de transferência registrada no Banco Central com o ID: 072021000008842100 e ID:

072021000008842119. Se positivo, cancele-se o alvará expedido em ordem 332. Após, expeça-se ofício ao Banco do Brasil com ordem para que proceda à transferência dos valores acima referido para a conta nº 330-020-4, ag. 162, do Banco da Amazônia, de titularidade do credor, CNPJ 04.902.979/0139-80. Tudo cumprido, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0001141-54.2004.8.03.0002

Parte Autora: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Procurador(a) da PFN/AP: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143

Parte Ré: R J A SANTOS - ME

Representante Legal: RAIMUNDO JORGE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado(a): JAIR GOMES SAMPAIO - 814BAP

Terceiro Interessado: JOSÉ HUMBERTO DIAS GOMES

Advogado(a): JAIR GOMES SAMPAIO - 814BAP

DESPACHO: Tendo em vista a juntada de ordem 281, certifique-se novamente a secretaria quanto a eventual restrição existência junto ao sistema RENAJUD referente a estes autos. Se positivo, proceda-se a retirada da restrição. Se negativo, dê-se ciência ao interessado, após archive-se. Int.

Nº do processo: 0000925-29.2023.8.03.0002

Parte Autora: ANA MARIA LEAL DA SILVA

Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP

Parte Ré: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO: Diante dos argumentos e documentos juntados pela autora e objetivando não cercear o direito de acesso à justiça, mantenho o indeferimento da gratuidade; mas concedo à autora o benefício do pagamento parcelado do montante da taxa judiciária devida, com base no valor da causa constante na emenda à inicial, em até 06 (seis) parcelas, com periodicidade mensal, respeitada a parcela mínima de R\$ 58,33 (cinquenta e oito reais e trinta e três centavos) - (art.6º, § 1º, da Lei nº. 2.386/2018). Intime-se a parte para que comprove o recolhimento das custas iniciais na forma acima referenciada, em até 15 (quinze) dias; Cumprida a determinação anterior, retornem conclusos; decorrido o prazo, permanecendo inerte, proceda o cancelamento da distribuição e o arquivamento da petição inicial. Int.

Nº do processo: 0001027-51.2023.8.03.0002

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP

Parte Ré: F. F. DA S.

Sentença: I - Relatório. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou Ação de Busca e Apreensão contra FLAVIO FERREIRA DA SILVA, tendo como objeto o veículo automotor: marca/modelo VW - VOLKSWAGEN/PASSAT TB 2.0 FSI/TS, Gasolina, placa FVR4C35, chassi WVWVG83C4DP051936 ano/modelo 2013/2013, cor PRETA, o qual é objeto de garantia fiduciária de contrato nº 20036531098, firmado entre as partes. Alegou, em síntese, o inadimplemento contratual a contar de 31/10/2022, relativo a parcela nº 07ª, por parte do réu, consoante os termos do Decreto-lei 911/69 e alterações das Leis nºs 10.931/2004 e 13.043/2014. Atribuiu à causa o valor de R\$60.065,18 (sessenta mil e sessenta e cinco reais e dezoito centavos). Instruiu a inicial com documentos de ordens 01 a 03, comprovando os fatos alegados. A liminar foi deferida, ordem 04, sendo o veículo foi apreendido, ordem 10. Citado, ordem 10, o réu deixou de oferecer contestação no prazo legal. Intimada a autora sobre a divergência de nome do proprietário do veículo, objeto dos autos, disse que o réu ficou responsável em proceder a transferência do veículo para o seu nome, porém, não o fez, ordem 15. A autora diante da revelia, pediu o julgamento antecipado da lide, ordem 19. II - Fundamentação. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC. O réu, embora regularmente citado, deixou fluir in albis o prazo outorgado por lei para purgar a mora ou oferecer contestação. A inércia do devedor faz incidir as consequências previstas no artigo 344 do CPC, principalmente aquela em que torna incontroversos os fatos articulados pelo autor. De outra parte, os documentos juntados à inicial dão conta da existência da relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido. A mora e o inadimplemento do devedor estão comprovados pelos documentos juntados com a inicial, não impugnados pela parte ré. No mais, a propriedade do bem em questão, embora resolúvel, já pertencia ao credor fiduciário. Portanto, com a apreensão, por força do inadimplemento, resta apenas consolidar o domínio e a posse plenos e exclusivos nas mãos da parte autora. Por fim, apesar do veículo encontrar-se em nome de terceiro, cabe a autora providenciar a regularização, passando para o seu nome ou para nome de terceiros após a alienação. III - Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para manter a decisão liminar e consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio sobre o veículo: marca/modelo VW - VOLKSWAGEN/PASSAT TB 2.0 FSI/TS, Gasolina, placa FVR4C35, chassi WVWVG83C4DP051936 ano/modelo 2013/2013, cor PRETA, estando a autora, na forma do art. 2º, caput, do DL 911/69, autorizada a fazer a venda do aludido veículo. Providências necessárias por conta da autora perante o Detran/AP. Condene o réu a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Transitado em julgado, e, após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000592-77.2023.8.03.0002

Requerente: I. V. N. DOS S.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA

Requerido: S. A. DOS S.

Representante Legal: G. V. DA S. N.

Sentença: Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE ALIMENTOS C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, onde as partes, devidamente qualificadas, entabularam acordo conforme termo de audiência, no qual se estabeleceu que: 1) DOS ALIMENTOS: o requerido Sr. SÁVIO ALMEIDA DOS SANTOS, pagará, a partir de junho de 2023, a título de alimentos definitivos para a menor ISABELLA VICTÓRIA NASCIMENTO DOS SANTOS, o valor de 26,9 % (vinte e seis vírgula nove por cento) do salário mínimo vigente, incidentes inclusive, sobre férias e décimo terceiro, a ser pago até o dia 05 (dez) de cada mês, devendo a referida importância ser paga mediante desconto em folha de pagamento do requerido, através do órgão empregador, a saber: COMERCIAL NORTE, localizado na Av. 13 de Setembro, 2352 - Buritizal, Macapá - AP, 68902-865, na modalidade transferência para a conta bancária da RL da menor, Conta Poupança, qual seja: Agência 3880, Operação 1288, Conta 844397303-8, junto à Caixa Econômica, NOME: GEANE VITÓRIA DA SILVA NASCIMENTO e CPF Nº: 100.156.232-11.2) DOS GASTOS EXTRAORDINÁRIOS: As partes acordaram que em caso de algum gasto emergencial ou algum gasto extraordinário pertinente a menor ISABELLA VICTÓRIA NASCIMENTO DOS SANTOS, ambos, comprometem-se a arcarem com metade das despesas. Em manifestação o representante do Ministério Público posicionou-se favoravelmente ao acordo firmando entre as partes em audiência. A conciliação é atualmente uma das formas mais céleres de resolução dos conflitos entre as partes, e de fundamental importância para desjudicialização desses conflitos, de forma que não vejo nenhum óbice para aprovar o pedido das partes. Além disso, no caso concreto, os alimentos, podem ser modificados a qualquer tempo. Assim, observando que o acordo preserva os interesses do menor, impõe-se a homologação do acordo. Ressalto também que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros. Assim, ante ao exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando às partes o seu integral cumprimento, o que faço com fulcro no art. 9º § 1º da Lei 5.478/68. Sem custas e honorários em face do acordo firmado entre as partes. E assim o faço por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo suso referido, por via de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao órgão empregador do requerido. O trânsito em julgado se dará por preclusão lógica, arquite-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0006784-60.2022.8.03.0002

Parte Autora: JOANA PEREIRA DE LIMA

Advogado(a): PABLO AMILCAR FURTADO MENDONÇA - 2300AP

Parte Ré: RESIDENCIAL SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado(a): FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - 2464RO

DESPACHO: Defiro o pedido de ordem 53. Autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte requerida a ser realizado através de transferência bancária em conformidade com as informações constantes na ordem supra. Procedimentos pela secretaria do juízo. Concomitantemente intemem-se as partes a requererem o que entender de direito, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0001224-06.2023.8.03.0002

Parte Autora: TÉRCIO DA SILVA CORRÊA

Advogado(a): CÁSSIA PAULINA SOARES DA SILVA - 3789AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: I - Relatório. TÉRCIO DA SILVA CORREA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o ESTADO DO AMAPÁ. Em síntese, alega que é servidor efetivo do requerido, ocupante do cargo de Professor da Classe C, tendo ingressado na Classe A-1; que é regido pelas Leis Estaduais nºs 066/93, 618/2001, 949/2005 e 2394/2019; que de acordo com a Lei Estadual 949/2005, a cada 18 (dezoito) meses tem direito a mudança de padrão; que encontra-se atualmente na Classe C, nível C-II, padrão 22 (4C2-22), estando em dia as progressões, conforme Lei nº 2.394/2019, porém, as progressões funcionais foram concedidas com atraso, fazendo jus aos efeitos financeiros retroativos. Ao final, requereu a declaração do direito às progressões funcionais do período para ocupar a Classe C, nível C-II, padrão 22 (4C2-22), além da condenação do requerido no pagamento dos valores retroativos desde quando devidos. Requereu também a inversão do ônus da prova, a condenação em honorários e o benefício da justiça gratuita. Instruiu a inicial com os documentos constantes no anexo dos movimentos de ordens 01 a 03. Citado, o requerido apresentou contestação e documentos, ordem 07, na qual, aduziu, que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica; que há prescrição do direito relativo ao período anterior a 17/02/2018, nos termos do DL 20.910/32. No mérito, aduziu que o ônus da prova cabe a autora por ter alegado fato constitutivo de seu direito, por força do inciso I, do art. 373, do CPC, devendo apresentar a avaliação de desempenho e demais documentos, o que não fez; que há inconstitucionalidade da promoção da autora da Classe A para a Classe C, tratando-se de promoção irregular, por isso, requer a nulidade do ato administrativo. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais, o reconhecimento da prescrição e a declaração de nulidade da promoção. Caso haja condenação, que seja apurada durante a fase de execução, aplicando-se a taxa selic. Intimada a autora em réplica, quedou-se inerte, ordem 16. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. II - Fundamentação. Trata-se de Ação de Cobrança, na qual a parte autora pretende lhe seja declarado o direito de obter progressões funcionais e perceber os efeitos financeiros retroativos. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas. Preliminarmente. Sobre a inconstitucionalidade da promoção de

professor de uma classe para a outra arguida pelo Estado do Amapá, sob o argumento de que este tipo de promoção é inconstitucional, uma vez que um professor da classe A não pode ser promovido à classe C, por se tratar de categoria funcional diversa, o primeiro presta concurso para nível médio e já o segundo pra nível superior. Adianto que razão assiste ao requerido.No caso, a parte autora tomou posse no serviço público em 21/06/1994, no cargo de professor, Classe 'A'-1, e, ao longo de sua vida funcional, foi promovido até chegar a Classe C. Cuida-se, portanto, de típico caso de ascensão funcional vedada, pois a parte foi promovida entre classes distintas da carreira, sem realização de concurso para provimento respectivo.Trata-se na espécie de provimento derivado vedado pela Constituição Federal (art.37, II), motivo pelo qual levou o E. TJAP a reconhecer a inconstitucionalidade incidente desses dispositivos, por admitirem, sob a forma de promoção, a ascensão funcional, instituto proibido pelo sistema constitucional em vigor. Com a proibição da movimentação vertical de cargos públicos sob a alcunha de classes distintas, a promoção da parte autora não pode subsistir, pois do contrário o princípio constitucional da isonomia e do concurso público estaria violado frontalmente, em especial porque o acesso ao serviço público para os cargos efetivos, somente se dá por meio de certame com ampla participação e publicidade, tanto para o ingresso originário para o qual se foi aprovado quanto para outro cargo de provimento diverso. A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que a promoção do servidor por ascensão funcional constitui forma de provimento derivado incompatível com a determinação prevista no art. 37, II, da CF, que vincula o provimento dos cargos públicos à via do concurso (STF - RE: 602264 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/06/2012, Data de Publicação: DJe-127 DIVULG 28/06/2012 PUBLIC 29/06/2012).Nesse sentido, cito os seguintes julgados da Turma Recursal dos Juizados Especiais tratando da matéria:RECURSO INOMINADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROFESSOR CLASSE A. PROMOÇÃO FUNCIONAL PARA AS CLASSES 'C' E 'D'. ASCENSÃO FUNCIONAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. COBRANÇA DE VALORES. DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A progressão é o avanço do servidor público de um padrão para o outro, na mesma classe, na escala de subsídios estabelecida na lei de regência da carreira, por meio do preenchimento dos requisitos legais respectivos, dentre os quais o cômputo do interstício correspondente, a ausência de falta injustificada e de sanção disciplinar na ficha funcional. 2. Na hipótese, a parte autora foi empossada em 04/09/1989 no cargo de professora da rede pública estadual, ingressando na Classe A, padrão 4 (nível médio técnico) do Grupo Magistério e, ao longo de sua vida funcional, foi promovida para a Classe C (Decreto nº 1738/2008) e, posteriormente, para a Classe D (Decreto nº 1517/2012), conforme documentos juntados à ordem 15. Com a edição da Lei Estadual nº 2.394/2019, que promoveu alterações nos dispositivos da Lei Estadual nº 949/2005, reestruturando a carreira do Grupo Magistério, a autora foi repositada como NIVEL SUPERIOR LICENCIATURA PLENA\PROFESSOR CLASSE C2 - 40HS - 4C2/23. Porém, uma vez que a servidora ingressou no quadro efetivo estadual como professora Classe A, mostra-se irregular a sua promoção à classe C e, posteriormente, à classe D. 3. Cuida-se, à toda evidência, de típico caso de ascensão funcional vedada, vez que a parte foi promovida entre classes distintas da carreira, sem realização de concurso para provimento respectivo. A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que a promoção do servidor por ascensão funcional constitui forma de provimento derivado incompatível com a determinação prevista no art. 37, II, da CF, que vincula o provimento dos cargos públicos à via do concurso (STF - RE: 602264 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/06/2012, Data de Publicação: DJe-127 DIVULG 28/06/2012 PUBLIC 29/06/2012). 4. Destarte, ainda que a pretensão inicial abranja diferenças relativas a progressão funcional, tomando por referência padrões funcionais consequentes de promoção indevida, julgar o pleito procedente seria legitimar ato eivado de vício insanável de inconstitucionalidade, razão pela qual não há lastro para vincular a parte recorrente ao pagamento. 5. Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente o pedido inicial. Sentença reformada. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0002129-79.2021.8.03.0002, Relator CESAR AUGUSTO SCAPIN, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 17 de Março de 2022).RECURSO INOMINADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROFESSOR CLASSE A. PROMOÇÃO FUNCIONAL PARA AS CLASSES 'C' E 'D'. ASCENSÃO FUNCIONAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. COBRANÇA DE VALORES. DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A progressão é o avanço do servidor público de um padrão para o outro, na mesma classe, na escala de subsídios estabelecida na lei de regência da carreira, por meio do preenchimento dos requisitos legais respectivos, dentre os quais o cômputo do interstício correspondente, a ausência de falta injustificada e de sanção disciplinar na ficha funcional.2. Na hipótese, a parte autora foi empossada em 06/05/1994 no cargo de professora da rede pública estadual, ingressando na Classe A, padrão I, do Grupo Magistério, conforme termo de posse juntado aos autos, e, ao longo de sua vida funcional, foi promovida para a Classe C e, posteriormente, para a Classe D, conforme documentos juntados à ordem 11. Tais promoções foram concedidas em período anterior ao reenquadramento feito pela Lei Estadual nº 2.394/2019, que promoveu alterações nos dispositivos da Lei Estadual nº 949/2005, reestruturando a carreira do Grupo Magistério. Com a edição da nova lei, a autora foi posicionada como NIVEL SUPERIOR LICENCIATURA PLENA\PROFESSOR CLASSE C2 - 40HS1º AO 5º ANO - 4C2/19. Porém, depreende-se que referido reenquadramento foi realizado de forma equivocada, uma vez que a parte autora ingressou no quadro efetivo estadual como professora Classe A.3. Cuida-se, portanto, de típico caso de ascensão funcional vedada, vez que a parte foi promovida entre classes distintas da carreira, sem realização de concurso para provimento respectivo. A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que a promoção do servidor por ascensão funcional constitui forma de provimento derivado incompatível com a determinação prevista no art. 37, II, da CF, que vincula o provimento dos cargos públicos à via do concurso (STF - RE: 602264 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/06/2012, Data de Publicação: DJe-127 DIVULG 28/06/2012 PUBLIC 29/06/2012). 4. Destarte, ainda que a pretensão inicial abranja diferenças relativas a progressão funcional, tomando por referência padrões funcionais consequentes de promoção indevida, julgar o pleito procedente seria legitimar ato eivado de vício insanável de inconstitucionalidade, razão pela qual não há lastro para vincular a parte recorrente ao pagamento.5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0015144-21.2021.8.03.0001, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 6 de Outubro de 2021).Portanto, por mais que a pretensão inicial abranja diferenças financeiras relativas a PROGRESSÃO, tomando por referência padrões funcionais consequentes de PROMOÇÃO indevida, julgar

procedente os pedidos seria legitimar ato eivado de vício insanável de inconstitucionalidade, razão pela qual a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. Recomendo que a autora ingresse com ação própria objetivando o seu correto reenquadramento, além do recebimento dos valores retroativos das progressões concedidas com atraso, todavia, dentro da sua Classe de origem (A). III – Dispositivo. Diante do exposto, ACOLHO a preliminar e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e resolvo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários na forma dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Transitado em julgado, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001102-90.2023.8.03.0002

Parte Autora: H. D. R. B., N. R. DA S.
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA
Parte Ré: D. DA S. B.

Sentença: Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pelo PROCEDIMENTO COMUM, onde as partes, devidamente qualificadas, entabularam acordo conforme termo de audiência, no qual se estabeleceu que: 1) RECONHECIMENTO UNIÃO ESTÁVEL E DISSOLUÇÃO: As partes reconhecerem a existência da união estável pelo período de janeiro de 2009 até abril de 2022. 2) DA GUARDA: A guarda ficará com a mãe/requerida, assegurado ao pai/autor o direito de visitas de forma livre, ficando de responsabilidade do requerido, Sr. DANIEL DA SILVA BORGES, informar previamente o horário que visitará o filho, bem como, informar o lugar que pretenderá levar o menor. 3) DOS ALIMENTOS: Quanto aos alimentos o requerido, Sr. DANIEL DA SILVA BORGES pagará o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devendo a referida importância ser paga mediante recibo para a RL NAIARA RODRIGUES DA SILVA até o dia 30 (trinta) de cada mês a iniciar a partir de abril de 2023. 4) DOS BENS: Não foi possível a conciliação, ante a intransigência das partes, em razão disso, fica prejudicada a partilha dos bens móveis e imóveis, circunstância em que, fica pendente a partilha dos bens que serão discutidos posteriormente. 5) DA DÍVIDA DO CARTÃO DE CRÉDITO: Não foi possível a conciliação, ante a intransigência das partes, em razão disso, fica prejudicada a conciliação, em relação a dívida contraída no cartão de crédito de titularidade da autora, banco Santander, cartão nº 5211.8017.7615.3707, no qual era movimentada pelo requerido, no valor de R\$ 3.244,85 (três mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente às faturas em aberto dos meses de janeiro à maio de 2023. A conciliação é atualmente uma das formas mais céleres de resolução dos conflitos entre as partes, e de fundamental importância para desjudicialização desses conflitos, de forma que não vejo nenhum óbice para aprovar o pedido das partes. Assim, observando que o acordo preserva os interesses das partes e do menor, impõe-se a homologação do acordo. Ressalto também que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros. Assim, ante ao exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme o estabelecido em audiência, recomendando às partes o seu integral cumprimento, o que faço com fulcro no art. 9º § 1º da Lei 5.478/68 e de consequência extingo a presente ação, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Sem custas e honorários em face do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado. Prossiga-se o feito quanto a partilha dos bens móveis e bem imóvel, bem como, acerca da dívida contraída no cartão de crédito de titularidade da autora. Fica em aberto o prazo de 15 dias para parte requerida, o prazo fluirá contados da data da audiência, para apresentar contestação. Após, havendo ou não apresentação de contestação pela parte ré, manifeste-se a parte autora. Tudo cumprido, retorne os autos conclusos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0008404-44.2021.8.03.0002

Credor: EDCLEUZA MARQUES DOS REIS
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Terceiro Interessado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
Interessado: ALINE REIS DE SOUZA PEREIRA, ELIANE REIS DE SOUSA
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP
DESPACHO: Diverso do que afirmam as herdeiras/requerentes na ordem 62, as informações fornecidas pela AMPREV (ordem 88) demonstram a existência de outros dependentes do de cujus, quais sejam: RYAN REIS DA SILVA, CFP: 028.303.152-27 e ELOISE RAQUEL REIS DA SILVA, CPF: 066.423.872-60. Dessa forma, intimem-se as herdeiras habilitadas nos autos para em 5 (cinco) dias justificarem a ausência de inclusão na presente ação dos dependentes/herdeiros acima nominados. Int.

Nº do processo: 0005445-37.2020.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP
Parte Ré: J. P. DA COSTA EIRELI
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI
DESPACHO: Sobre a contestação juntada (ordem 152), manifeste-se a parte autora, querendo, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam-se conclusos para julgamento. Int.

Nº do processo: 0000630-60.2021.8.03.0002

Parte Autora: JOSE MARIA FERREIRA LOPES
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

DESPACHO: Não obstante os argumentos do autor constantes no pedido juntado na ordem 110, indefiro o pedido pelos fundamentos expostos na ordem 108. Retornem ao arquivo.Int.

Nº do processo: 0000562-42.2023.8.03.0002

Parte Autora: LOCALIZA RENT A CAR S.A
Advogado(a): IGOR MACIEL ANTUNES - 74420MG
Parte Ré: CAVALCANTE & NUNES LTDA ME, JOAO CAVALCANTE NUNES

Rotinas processuais: Tendo em vista ao decurso de prazo in albis para apresentação da Contestação, seguem os autos para intimação da parte autora, conforme determinado à ordem 18.

Nº do processo: 0000603-09.2023.8.03.0002

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Parte Ré: LUCRECIA DOS SANTOS DA SILVA

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 17.

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0002332-70.2023.8.03.0002

Requerente: T. P. M. S.

Requerido: F. J. D. S.

DECISÃO: THAYNA PATRICIA MARTINEZ SANTOS, qualificada nos autos, após ser ouvida perante a Autoridade Policial, requereu, por intermédio desta, a concessão de Medidas Protetivas de Urgência em face de FABIO JUNIOR DIAS SANTOS, igualmente qualificado, em razão da violência doméstica por ela sofrida. O pedido de concessão das medidas veio instruído com Formulário Nacional de Avaliação de Risco – CNJ e termo de declarações de onde se extrai que a vítima convive com o requerido há cerca de 14 anos e dessa relação possui um filho (08 anos de idade). Perante a autoridade policial, declarou a requerente que durante a relação conjugal sofreu violência moral e psicológica por parte do requerido em razão de seu ciúme exagerado. Destacou a parte autora que há cerca de dois dias descobriu uma relação extraconjugal do requerido, e isso tem causado muitos transtornos e conflitos entre eles. O requerido passou a monitorar o celular da requerente, deixando-a temerosa, e lhe ameaçou de agressão física. A autora decidiu buscar abrigo na casa de uma amiga, temendo as ameaças do requerido. Diante disso, a requerente veio solicitar as medidas protetivas indicadas no petição. É o relatório. D E C I D O A Lei nº 11.340/2006 de 7 e agosto de 2006 veio para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevendo a aplicação de medidas protetivas de urgência, que podem ser direcionadas ao suposto agressor, e, ou à vítima, tudo no intuito de evitar atos de violência contra a mulher, ou impedir sua continuidade. A Lei permite ao juiz conceder as medidas enumeradas no texto legal, tais como, proibição de aproximação, mas também permite que outras, não expressamente previstas, sejam concedidas desde que adequadas ao caso concreto. Diz, ainda, a Lei que as medidas protetivas podem ser concedidas antes da oitiva das partes, em caráter liminar, podendo o juiz revê-las a qualquer tempo, tornando-as mais branda ou mais severa, tudo no afã de melhor proteger a mulher em situação de vulnerabilidade. Conforme já relatado, a requerente vem sofrendo de grave violência de natureza psicológica, ocorrida em decorrência da convivência familiar com o requerido. Dessa forma, merece, nesta fase de cognição sumária, a cautelar requerida, visando evitar a ocorrência de maiores danos. Com efeito, defiro a cautelar requerida, com base nos art. 297 do CPC e arts. 19, § 1º, c/c art. 22, III, a, b e c da Lei 11.340/06, determinando as seguintes medidas protetivas para cumprimento por parte do requerido: I - AFASTAMENTO IMEDIATO DO LAR, domicílio ou local de convivência com a ofendida, ficando garantido o seu direito de levar apenas objetos pessoais e ferramentas de trabalho (os demais bens móveis e imóveis que compõe o patrimônio do casal deverão ser objeto de partilha judicial, em ação judicial própria promovida por qualquer das partes posteriormente, na hipótese de separação ou dissolução de união estável); II - PROIBIÇÃO ABSOLUTA DE APROXIMAÇÃO em relação à ofendida, seus familiares e testemunhas, devendo o requerido permanecer numa distância mínima de 200 metros das referidas pessoas; III - PROIBIÇÃO ABSOLUTA DE CONTATO com a ofendida, seus familiares, testemunhas por qualquer meio de comunicação; IV - PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR OS MESMOS LUGARES que a vítima, devendo manter uma distância mínima de 200 metros; V - RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES DE IDADE, HAVIDO EM COMUM COM A REQUERENTE. A partir da intimação, o requerido terá o direito de ter o filho menor consigo em finais de semana alternados, iniciando-se no primeiro final de semana seguinte a intimação. Deverá retirar o menor da casa da requerente as 9h do sábado e devolvê-los as 19h do domingo. Para tanto deverá encarregar um parente (avós, tios, padrinhos, ou outros semelhantes) de ir a casa da requerente, de modo que não descumpra a medida protetiva que o proíbe de se aproximar da requerente/vítima; VI - PARTICIPAÇÃO OBRIGATORIA EM GRUPO REFLEXIVO DE HOMENS, nos termos do art. 30 da lei Lei 11.340/06, cujo agendamento será realizado pelo núcleo psicossocial deste juízo. VII - DEVER

DE PAGAMENTO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, para a requerente e os filhos menores de idade, PELO PRAZO DE 03(TRÊS) MESES, no valor de R\$ 350,00 (trezentos reais), até todo dia 30 de cada mês, iniciando-se no mês de ABRIL do corrente ano. O pagamento deverá ser feito a requerente, mediante recibo, devendo o requerido encaminhar o dinheiro através de amigo ou parente de confiança, e havendo alguma dificuldade poderá procurar este Juizado para intermediar a operação;CITE-SE e INTIME-SE o requerido, na forma do art. 306 do CPC, destacando o prazo de CINCO dias úteis para apresentar contestação. Fica alertado que em caso de descumprimento das medidas, poderá responder por CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, capitulado no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, e ainda poderá ocorrer sua prisão em flagrante delito e ser decretada ordem de prisão.O MANDADO DE AFASTAMENTO DEVERÁ SER CUMPRIDO ESTRITAMENTE COM O APOIO POLICIAL.INTIME-SE A VÍTIMA desta decisão, orientando-a também a dar cumprimento as mesmas, sob pena de revogação. Na hipótese de descumprimento das medidas protetivas ora concedidas, a vítima deverá: (1) acionar a polícia militar do Estado, informar sobre a existência das medidas, bem como a desobediência por parte do requerido, pedindo assim URGÊNCIA no atendimento, ocasião em que poderá ocorrer a prisão em flagrante do mesmo; OU (2) procurar a Defensoria Pública do Estado noticiando o fato e pedindo providências a este Juízo.INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 dias, comparecerem em cartório a fim de serem encaminhadas ao setor psicossocial para atendimento e avaliação da situação de conflito.Efetuada a citação/intimação das partes encaminhe-se o caso à equipe multidisciplinar para que faça o atendimento das partes, certificando nos autos a situação inicial do conflito, se as medidas estão sendo cumpridas e o que mais interessar.Ciência à autoridade policial desta decisão, bem assim, ao setor psicossocial.

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0001114-11.2022.8.03.0012

Parte Autora: MARIA DE JESUS RODRIGUES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: .III – DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para:a) Condenar o requerido ao pagamento à parte autora da DIFERENÇA do valor devido a título de gratificação de regência de classe do período enquanto vigorava a Lei 200/2007, entre o que deveria ter recebido e o que realmente recebeu , observando-se o percentual mínimo previsto em lei de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento, com relação aos meses em que efetivamente foram pagos, observando o prazo de prescrição, ou seja, de novembro/2017 a março/2022 (anterior ao advento da Lei 400/2022) e seus reflexos no 13º salário e férias, devidamente corrigido e atualizado;Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação.Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000785-33.2021.8.03.0012

Parte Autora: FRANCISCO GOMES CARVALHO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Intimar a parte autora para manifestar-se da petição de ordem #123, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nº do processo: 0000313-95.2022.8.03.0012

Parte Autora: BENEDITA DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUSA

Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Ante o trânsito e julgado (#72), intime-se as partes do retorno dos autos a esta instância, requerendo o que entenderem de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se.

Nº do processo: 0000110-02.2023.8.03.0012

Parte Autora: M. F. C.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA

Parte Ré: C. DE E. DO A. C.

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 16/05/2023 às 10:00

Nº do processo: 0000130-90.2023.8.03.0012

Parte Autora: V. L. F.
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA
Parte Ré: C. DE E. DO A. C.
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 16/05/2023 às 11:00

PEDRA BRANCA DO AMAPARI

VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Nº do processo: 0000064-44.2022.8.03.0013

Requerente: A. C. DA S.
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA
Requerido: M. L. O. C.
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS
Representante Legal: M. L. O.

Sentença: I - RELATÓRIOADRIANO CURVINA DA SILVA, ingressou com a presente ação de exoneração revisional de alimentos, em desfavor de MARIA LARYANE OLIVEIRA CURVINA, adolescente, representada por sua genitora, MARIA LAIANE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos. Alega o Autor que em sentença prolatada pela 2ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA, nos autos do processo de nº 0001294-88.2013.8.10.0063, ficou estipulado que o ora Autor pagaria, a título de alimentos, o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente, em benefício da Requerida, sua filha menor de idade. Ainda segundo relata o Autor na inicial, apesar de a Requerida ter ficado sob a guarda de sua mãe, o Autor foi quem ficou com a guarda de ANDERSON OLIVEIRA CURVINA, filho do casal. Considerando que a genitora MARIA LAIANE não paga pensão ao filho que se encontra sob a guarda do Autor, este pretende, com esta ação, a exoneração de sua obrigação de sustento referente à menor MARIA LARYANE, como forma de compensar a falta de assistência da genitora em relação ao filho ANDERSON. Em contestação (#51), a requerida, pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial, bem como afirmou que o Requerente pagou pensão à menor por apenas sete meses e, após, houve necessidade de ajuizamento das ações nº 0000710-59.2019.8.03.0013 e nº 0000711-44.2019.8.03.0013, para fins de satisfação do débito alimentar. O Requerente, por fim, apresentou réplica (#67), afirmando que (...) nada mais esperado seria que cada genitor assumisse as despesas do descendente sob sua guarda.(...) Cumpre ressaltar que a genitora da requerida é nascida em 15 de setembro de 1987; portanto, jovem, com plena capacidade para o desempenho de atividade laboral, embora esteja desempregada. O Ministério Público pugnou pela IMPROCEDÊNCIA da ação (#74). Vieram os autos conclusos para sentença. Primeiramente, com fulcro no art. 99, §3º do Código de Processo Civil, acolho o pedido de gratuidade de justiça trazida pelo réu na Contestação, eis que está patrocinada pela Defensoria Pública. Tendo em vista que não existem outras questões preliminares ou prévias a serem enfrentadas, e por entender que a prova oral nesse caso é dispensável para a formação do convencimento deste magistrado, entendo que o presente feito comporta o julgamento no estado que se encontra. Nos termos do artigo 1.699 do Código Civil, a exoneração alimentar poderá ocorrer quando sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe. No caso em tela, o autor não demonstra que mudança em sua situação financeira, alega inconformismo ante a mãe dos menores supostamente não arcar com a pensão do filho que reside com o requerente. O Código de Processo Civil, em seu art. 373, inc. I, estabelece que o ônus da prova incube ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Para exonerar a pensão o Autor deveria demonstrar, de forma convincente, a insuficiência de seu rendimento para suportar a obrigação no quantum original, o que não restou comprovado. Assim, considerando que o requerido não comprovou ter a sua capacidade econômica alterada em razão de fato superveniente a fixação dos alimentos, não é suficiente a alegação de impossibilidade de pagamento, sendo o caminho a ser trilhado o do indeferimento do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de exoneração de alimentos. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil - CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações dos alimentos, cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva em razão da gratuidade deferida (art. 98, 3º, do CPC).. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público.

Nº do processo: 0000518-05.2014.8.03.0013

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: ADONIAS GOMES SODRE
Advogado(a): ADRIANO MARTINS RODRIGUES - 39594PR
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 15/08/2023 às 11:00

Nº do processo: 0002646-17.2022.8.03.0013

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: JOAO BATISTA ALVES DE LIMA
Advogado(a): ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 1732AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 12/09/2023 às 11:00

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002422-79.2022.8.03.0013 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DIEGO TAYSON GOMES DE SOUZA

NR Inquérito/Órgão:

• 000032/2022 - DELEGACIA DE POLICIA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DIEGO TAYSON GOMES DE SOUZA

Endereço: PERIMETRAL NORTE,280,ÁGUA FRIA,PEDRA BRANCA DO AMAPARI,AP,68945000.

CPF: 037.166.812-37

Filiação: IVANILSE DE SENA GOMES E ANTONIO LIMA DE SOUZA

Dt.Nascimento: 06/02/1997

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: ESTUDANTE

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, Fórum de PEDRA BRANCA DO AMAPARI, sito à RUA FRANCISCO BRAZ, Nº 54 - BAIRRO CENTRO - CEP 68.945-000

Fone: (96) 3312-3821/(96) 98414-2161

Email: vu.pedra@tjap.jus.br, Estado do Amapá

PEDRA BRANCA DO AMAPARI, 04 de abril de 2023

(a) FABIANA DA SILVA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

POSTO AVANÇADO DE SERRA DO NAVIO

Nº do processo: 0002197-93.2021.8.03.0013

Parte Autora: MARCO ANTONIO CARDIM

Advogado(a): ZEQUIEL SILVA DE ARAUJO BARROS - 4005AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO

Procurador(a) do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 04/09/2023 às 10:30

LARANJAL DO JARI

2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000252-86.2021.8.03.0008 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 21, Parágrafo único, Dec. Lei 3688/41, LCP - 21, Parágrafo único, Dec. Lei 3688/41, LCP

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: E. D. DA S.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

NR APF/Órgão:

• 002188/2020 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)s de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)s de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: EDCLEI DUTRA DA SILVA

Endereço: RUA PEDRO CALDAS BATISTA,721,BURITIZAL,ALMEIRIM,PA.

CI: 3746036

CPF: 736.112.552-20

Filiação: MARIA DUTRA E MANOEL RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA

Dt.Nascimento: 14/06/1980

Naturalidade: ALMEIRIM - PA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000

Celular: (96) 98405-4627

Email: civ2.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 25 de abril de 2023

(a) MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA

Juiz(a) de Direito